



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

**PRÁTICAS DA JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:
ETNOGRAFANDO A EXPERIÊNCIA DE UM JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO DISTRITO FEDERAL**

HELENA ROSAL SILVA

BRASÍLIA

2019

HELENA ROSAL SILVA

**PRÁTICAS DA JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:
ETNOGRAFANDO A EXPERIÊNCIA DE UM JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (UnB)
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Lia Zanotta
Machado

BRASÍLIA

2019

HELENA ROSAL SILVA

**Práticas da Justiça na aplicação da Lei Maria da Penha: etnografando a
experiência de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
no Distrito Federal**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (UnB)
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharela em Direito.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professora Doutora Lia Zanotta Machado
Orientadora

Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prando
Membro

Professora Mestra Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa
Membro

Professora Mestra e Doutoranda Eduarda Toscani Gindri
Membro Suplente

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

AGRADECIMENTOS

Registro aqui meus agradecimentos àqueles e àquelas sem os/as quais a realização da pesquisa e finalização deste trabalho não seria possível.

Primeiramente, agradeço à Lia Zanotta Machado, minha orientadora.

À Dra. Rejane Jungbluth, por ter me aberto as portas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião e pela generosa disponibilidade em dialogar sobre as inquietações e questões que deram ensejo ao trabalho.

À equipe de servidoras/es do Juizado, em especial, à Ana Lídia e Ana Paula.

À equipe do NERAV de São Sebastião.

À Ludymila.

À Camila Prando e Renata Costa, por aceitarem compor a banca e por terem ambas, durante minha trajetória na Universidade, me introduzido ao universo da pesquisa empírica no Direito.

Agradeço, ainda, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, de quem fui bolsista de iniciação científica no Edital PROIC/UnB-2017/2018, pelos recursos que viabilizaram parte da realização deste trabalho.

A Eduardo, que me ajudou a lidar com a multidão dos dados qualitativos coletados a partir dos processos, para que pudessem integrar a análise da pesquisa.

Por fim, todo meu amor e gratidão à minha irmã, Cecília, e aos meus pais, Fernanda e Rogério. Sem o suporte deles nada disso seria possível.

*Somos filhos da época
e a época é política.*

*Todas as tuas, nossas, vossas coisas
diurnas e noturnas,
são coisas políticas.*

*Querendo ou não querendo,
teus genes têm um passado político,
tua pele, um matiz político,
teus olhos, um aspecto político.*

*O que você diz tem ressonância,
o que silencia tem um eco
de um jeito ou de outro político.*

*Até caminhando e cantando a canção
você dá passos políticos
sobre um solo político.*

*Versos apolíticos também são políticos,
e no alto a lua ilumina
com um brilho já pouco lunar.
Ser ou não ser, eis a questão.
Qual questão, me dirão.
Uma questão política.*

*Não precisa nem mesmo ser gente
para ter significado político.
Basta ser petróleo bruto,
ração concentrada ou matéria reciclável.
Ou mesa de conferência cuja forma
se discuta por meses a fio:
deve-se arbitrar sobre a vida e a morte
numa mesa redonda ou quadrada.*

*Enquanto isso matavam-se os homens,
morriam os animais,
ardiam as casas,
ficavam ermos os campos,
como em épocas passadas
e menos políticas.*

Wisława Szymborska¹

¹ Do livro *Poemas*, tradução de Regina Przybycien, publicado pela Companhia das Letras.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é captar, à luz da pesquisa etnográfica, a experiência concreta de aplicação e interpretação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, no Distrito Federal. A pesquisa buscou investigar, no Juizado etnografado, a partir das potencialidades inscritas na Lei, as leituras e os significados a ela atribuídos pelos/as operadores/as do Direito, identificando como lá estão sendo processadas as inovações previstas, bem como as trajetórias e figuras processuais delineadas. Como enfoque, procurou-se, ainda, perceber as representações sociais e repertórios simbólicos que circulam no campo, entre atos e narrativas de atores e atrizes jurídicos, vítimas e agressores, além de pensar as vinculações entre as formas de adesão ou não dos profissionais da Justiça ao espírito da Lei com a busca ou não de formas inovadoras de se estabelecer práticas judiciais. Para a consecução dos objetivos propostos, a investigação compreendeu pesquisa bibliográfica e trabalho de campo. Foram observadas 68 audiências, incluindo audiências de justificação, retratação e instrução e julgamento, cujo material coletado e registrado em caderno de campo constituiu o principal substrato empírico de análise da pesquisa. Dentre os procedimentos e práticas encontradas, desenvolvo e analiso durante o texto: 1) a forma de interlocução entre os operadores do Direito e as vítimas nas audiências, pautadas pela escuta cuidadosa e atenta às particularidades e concretudes das situações por elas vividas, orientando o caminhar dos processos; 2) os procedimentos de cuidado adotados nos processos em que há retratação das ofendidas; 3) o exercício da dupla competência do Juizado, com o deferimento de medidas protetivas de urgência tanto de caráter proibitivo, quanto de caráter cível; e 4) os desfechos processuais.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The objective of the present work is to capture, in the light of ethnographic research, the real experience of the application and interpretation of Law 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, in the Court of Domestic and Family Violence Against Women of São Sebastião, in the Federal District. The research sought to investigate, in the Court subject of the ethnography, from the potentialities inscribed in the Law, the readings and meanings attributed to it by the Law Operators, identifying how the planned innovations are being processed in that court, as well as the trajectories and outlined procedural tools. As a focus, it was also sought to understand the social representations and symbolic repertoires that circulate in the field, between acts and narratives of legal actors and actresses, victims and aggressors, as well as thinking the links between the forms of adhesion or not of the professionals of the Justice community in the spirit of the law with the search or not for innovative ways to establish judicial practices. The research comprised bibliographic research and fieldwork to achieve the proposed objectives. Sixty-eight hearings were observed, including justification, retraction, and instruction and trial hearings, whose material was collected and recorded in a field notebook that built the main research analysis material. Among the procedures and practices found, I have highlighted and analyzed: 1) the manner the dialogue between the legal operators and the victims in the hearings is constructed, dictated by careful and attentive listening to the particularities and concreteness of the situations they have experienced, which guides the proceedings; 2) the care procedures adopted in the proceedings in which there is retraction of the offended; 3) the exercise of the dual jurisdiction of the Court, with the granting of protective measures of urgency both prohibitive and civil character; and 4) the procedural outcomes.

Keywords: Domestic and Family Violence Against Women, Maria da Penha Law

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

AIJ - Audiência de instrução e julgamento
BO - Boletim de Ocorrência
CAPS - Centro de Atenção Psicossocial
CAPS AD - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas
CEAM - Centro Especializado de Atendimento à Mulher
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CODEPLAN - Companhia de Planejamento do Distrito Federal
CP - Código Penal
CPP - Código Processual Penal
CRAS - Centro de Referência de Assistência Social
CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social
DEAM - Delegacia Especial de Atendimento à Mulher
DP - Delegacia de Polícia
JECrim - Juizados Especiais Criminais
JVDFM - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
LMP - Lei Maria da Penha
MP - Ministério Público
MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
NAFAVD - Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica
NERAV - Núcleo de Assessoramento sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
NJM - Núcleo Judiciário da Mulher
PDAD - Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios
PROVID - Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica
SS - São Sebastião
STF - Superior Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
UPA - Unidade de Pronto Atendimento
VD - Violência Doméstica
VDFM - Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 - Fluxograma do trâmite processual no Juizado

Tabela 1 - Relação entre ofendida e ofensor segundo BO (1ª ofendida)

Tabela 2 - Relação entre ofendida e ofensor segundo BO (2ª ofendida)

Tabela 3 - Local da agressão (1ª ofendida)

Tabela 4 - Local da agressão (2ª ofendida)

Tabela 5 - Escolaridade do Ofensor

Tabela 6 - Ocupação do Ofensor

Tabela 7 - Escolaridade da Ofendida (1ª ofendida)

Tabela 8 - Escolaridade da Ofendida (2ª ofendida)

Tabela 9 - Ocupação da Ofendida (1ª ofendida)

Tabela 10 - Ocupação da Ofendida (2ª ofendida)

Tabela 11 - Distribuição dos processos quanto à natureza das ações penais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 - Entre a defesa da honra e a igualdade de gênero: a violência contra as mulheres no cenário jurídico brasileiro.....	16
1.1. Da desigualdade inscrita na Lei: a violência legitimada.....	17
1.2. Da menor importância: os julgamentos pelos Juizados Especiais Criminais.....	22
1.3. Lei Maria da Penha e a inserção do gênero como categoria analítica: uma “mudança de chave” no olhar da Justiça.....	27
1.4. Desafios e tensões na implementação da LMP.....	32
CAPÍTULO 2 - Alguns apontamentos teórico-metodológicos.....	36
2.1. Olhar o direito desde a perspectiva antropológica: entre desencaixes e potencialidades de diálogo.....	36
2.2. A interlocução com as epistemologias feministas.....	45
2.3. Trajetórias da pesquisa e da pesquisadora: notas para uma “objetividade forte”.....	48
CAPÍTULO 3 - Práticas da Justiça na aplicação da Lei Maria da Penha: a experiência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião/DF.....	53
3.1. O campo.....	53
3.2. Fluxos processuais.....	56
3.3. Perfil geral dos casos.....	63
3.4. Práticas judiciais e repertórios simbólicos: estratégias de enfrentamento à violência contra a mulher.....	74
3.4.1. “Aquele história da ponta do iceberg”: formas de interlocução, escuta e tradução.....	75
3.4.2. Retratação das vítimas e procedimentos de cuidado.....	88
3.4.3. As medidas protetivas de urgência e a dupla competência.....	102
3.4.4. Desfechos processuais.....	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	136
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	143

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é captar, à luz da pesquisa etnográfica, a experiência concreta de aplicação e interpretação da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Distrito Federal, localizado na cidade de São Sebastião.

A LMP surge no contexto brasileiro como uma conquista das lutas dos movimentos feministas nacionais, que questionavam um histórico cultural e social de longa duração, incorporado aos códigos penais e civis desde os tempos coloniais, de legitimação e banalização de violências cometidas contra mulheres (BARSTED, 2011; MACHADO, 2011). A Lei Maria da Penha, em resposta a esse histórico, introduziu uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, ultrapassando o “terreno estrito da política criminal” e criando “um sistema jurídico autônomo” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, pp. 144-145).

Dentre elas, destacam-se a mescla de elementos penais e extrapenais, prevendo, além da dupla competência dos Juizados, de natureza tanto civil, quanto penal, a assistência de equipes multidisciplinares, uma ampla gama de medidas protetivas e a formação de uma rede de apoio formada pelos serviços psicossociais (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Tudo isso a partir da compreensão da violência doméstica como fenômeno dinâmico e dotado de uma série de complexidades, que necessita de instrumentos igualmente complexos para enfrentá-la (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Após mais de 10 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, a necessidade de se avaliar sua implementação permanece sendo pauta prioritária na agenda feminista nacional. Dentro do sistema próprio criado pela LMP e das inovações por ela introduzidas, existem diversas leituras interpretativas e formas de aplicação circulando dentro do Poder Judiciário, as quais podem se aproximar em maior ou menor intensidade dos valores e princípios que orientam a Lei, pautando-se pelo enfrentamento à violência contra a mulher ou, por outro lado, mostrando-se como resistências institucionais às novas definições, tendendo a reforçar representações sociais e valores tradicionais de gênero.

Nesse sentido, a pesquisa visa integrar esforços na avaliação de como vêm sendo aplicadas as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Escolho no presente

trabalho pensar sobre “o dia seguinte” da nova política de enfrentamento inaugurada pela LMP (VIEIRA, 2016, p. 13), tentando entender como as novas diretrizes e formas jurídicas referentes à violência doméstica e familiar contra mulheres vêm sendo compreendidas e processadas.

Buscou-se investigar no Juizado etnografado, a partir das potencialidades inscritas na Lei Maria da Penha, as leituras e os significados a ela atribuídos pelos/as operadores/as do Direito, além das trajetórias e figuras processuais lá delineadas. Como enfoque, procurou-se, ainda, perceber as representações sociais e repertórios simbólicos que circulam no campo, entre atos e narrativas de atores e atrizes jurídicos, vítimas e agressores, além de pensar as vinculações entre as formas de adesão ou não dos profissionais da Justiça ao espírito da Lei com a busca ou não de formas inovadoras de se estabelecer práticas judiciais.

Para a consecução dos objetivos propostos, pesquisa bibliográfica e trabalho de campo foram realizados. Em uma primeira etapa, realizei levantamento e leitura da literatura nas áreas da antropologia do gênero, antropologia jurídica, gênero e estudos feministas sobre violência doméstica contra a mulher, visando à elaboração de referências analíticas que viabilizassem a interpretação dos dados etnográficos. O segundo estágio da pesquisa, por sua vez consistiu em trabalho de campo etnográfico realizado junto ao Juizado entre os meses de janeiro e maio de 2018, por meio da observação de audiências de justificação, retratação e instrução e julgamento. A escolha das audiências foi aleatória, conforme os dias em que pude estar presente no Juizado. Como forma de registro daquilo que foi observado, para posterior análise, me vali de anotações em caderno de campo.

Ao todo, 68 processos integraram o universo de análise do trabalho. Paralela e complementarmente, efetuei entrevista informal semiestruturada com a Juíza Titular. Ao lado disso, foram digitalizados os processos judiciais a que tivemos acesso nas audiências, documentos que também integraram as análises da pesquisa, e elaborado formulário eletrônico de questionário sobre o conteúdo dos autos. A partir das respostas, foram obtidos alguns dados quantitativos acerca dos processos, os quais também compuseram o substrato empírico para as reflexões desenvolvidas.

No Capítulo 1, procuro retomar os caminhos percorridos até a Lei Maria da Penha, tentando investigar algumas questões centrais, que têm como pano de fundo as relações entre valores culturais e representações sociais em sua interlocução com o Direito, enquanto saber disciplinar, e com as instituições judiciárias. Dentre elas,

procuro pensar sobre o papel desempenhado, historicamente, pelos juristas na legitimação e perpetuação da violência contra as mulheres. Quais os valores que se inscreviam nas Leis? Quais moralidades guiavam as produções legislativas e as interpretações dos operadores do Direito?

Em seguida, no Capítulo 2, percorro algumas reflexões teórico-metodológicas que me guiaram na realização da pesquisa. Exponho ao/à leitor/a a etnografia e as epistemologias feministas como pressupostos do trabalho e tento construir um argumento de como essas são perspectivas e óticas que abrem a possibilidade de provocar fissuras e deslocamentos no que hoje é a forma dominante de estruturação do saber jurídico.

Por fim, no Capítulo 3, são descritos e analisados os achados da pesquisa de campo. Nele, enfatizo algumas práticas de implementação da Lei Maria da Penha identificadas no Juizado etnografado, a partir de alguns casos ilustrativos das inovações encontradas, dos quais faço uma análise qualitativa mais densa.

CAPÍTULO 1 - Entre a defesa da honra e a igualdade de gênero: a violência contra as mulheres no cenário jurídico brasileiro

Aprovada e sancionada em agosto de 2006, a Lei Maria da Penha surge no contexto brasileiro como uma conquista das lutas dos movimentos feministas nacionais, que, pelo menos desde a década de 1970, questionavam um histórico cultural e social de longa duração, incorporado aos códigos penais e civis desde os tempos coloniais, de legitimação e banalização de violências cometidas contra mulheres (BARSTED, 2011; MACHADO, 2011). Pensar sobre este histórico nos interessa, na medida em que entender a aplicação e implementação da Lei Maria da Penha, hoje, depende de uma compreensão dos processos sociais, culturais e históricos que a antecederam.

Assim, neste capítulo, pretendo retomar os caminhos percorridos até a Lei Maria da Penha², tentando investigar algumas questões centrais, que têm como pano de fundo as relações entre valores culturais e representações sociais em sua interlocução com o Direito, enquanto saber disciplinar, e com as instituições judiciárias. Dentre elas, procuro pensar sobre o papel desempenhado, historicamente, pelos juristas na legitimação e perpetuação da violência contra as mulheres. Quais os valores que se inscreviam nas Leis? Quais moralidades guiavam as produções legislativas e as interpretações dos operadores do Direito?

Em seguida, procuro elaborar sobre a Lei Maria da Penha como uma “mudança de chave” no que vinha até então sendo o tratamento jurídico da violência contra as mulheres, na medida em que incorporou ao universo do Direito novos repertórios simbólicos, mais conscientes das posições desiguais e diferenciais de gênero e atentos ao respeito e promoção dos direitos das mulheres. O que não significa, contudo, que este seja um movimento linear e isento de tensões, não havendo, apesar das inovações trazidas pela LMP, permanências nas interpretações e práticas

² Faço questão de destacar que foge aos propósitos desta pesquisa realizar uma abordagem propriamente historiográfica do tema. Ao mesmo tempo, ao inserir este capítulo no trabalho, tive a preocupação de não embarcar acriticamente no costume já difundido dentro da pesquisa jurídica de elaborações a partir de incursões históricas rasas, tão comuns em trabalhos finais de graduação, geralmente apresentadas em capítulos nomeados “Evolução História do(a)...”, seguindo-se a menção ao objeto que está sendo examinado, as quais não raro adotam perspectivas evolucionistas da história, embasando-se não em fontes históricas ou na literatura especializada, mas sim em repetições e compilações encontradas nos próprios manuais jurídicos (OLIVEIRA, 2004). Tentei abordar o histórico do tratamento jurídico da violência contra as mulheres não de uma forma abstrata e idealizada, mas pensando suas conexões com os valores simbólicos e com a dimensão social, por entender que essa retomada importa à compreensão dos problemas e objetivos de pesquisa.

judiciais dos repertórios culturais de longa duração que ditavam a abordagem do Direito até então, indicando resistências por parte dos juristas na adesão aos novos valores incorporados na Lei.

1.1. Da desigualdade inscrita na Lei: a violência legitimada

A violência contra as mulheres é no Brasil um fenômeno de longa duração, cuja legitimidade se encontra inscrita na memória social, cultural e institucional do país (MACHADO, 2009). Também o Direito e os juristas, como parte integrante desse caldo, tiveram historicamente seu papel na legitimação e perpetuação dessas violências, reproduzindo e ao mesmo tempo participando ativamente da construção de uma ordem de gênero que lhes dá fundamento. A assimetria de poderes entre as posições de homens e mulheres, base sob a qual se funda a autorização do exercício masculino da violência sobre o feminino, esteve, desde os tempos coloniais, gravada nas leis e refletida nos julgamentos judiciais de agressões físicas e sexuais cometidas contra mulheres (MACHADO, 2009).

As legislações penais e civis emprestadas de Portugal, ainda no Brasil Colônia, mas também as pós-independência, traziam em vários de seus dispositivos (de forma por vezes mais, outras menos explícita) o status de subalternidade das mulheres frente aos homens e a legitimidade do poder masculino de castigá-las e corrigi-las (MACHADO, 2009; CAULFIELD, 2005). Havia nas Ordenações Filipinas de 1603, por exemplo, a autorização expressa de que “o marido podia castigar a mulher” (Livro V, títulos 36 e 95). Além de castigar, poderia matar a esposa e seu amante em caso de adultério, exceto na hipótese de ser o amante “pessoa de maior qualidade” que o marido (Livro V, título 38).

Já o Código Civil de 1916, apesar de não mais permitir expressamente o castigo dos homens às companheiras, previa que “compete ao marido o direito de exigir obediência da mulher, a qual é obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que for honesto e justo” (MACHADO, 2011). Até 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, as mulheres casadas carregavam o estatuto jurídico de pessoa parcialmente incapaz, não possuindo o direito de se representar legalmente senão por intermédio dos maridos (MACHADO, 2009; CAULFIELD, 2005).

Os Códigos Criminais de 1830 e 1890 mantiveram diferenciações jurídicas entre os níveis de gravidade dos adultérios masculinos e femininos, presentes desde

as Ordenações Coloniais (CAULFIELD, 2005). Enquanto as mulheres que fossem infiéis podiam ser condenadas com pena de um a três anos de prisão, os homens que tivessem a mesma conduta somente poderiam ser punidos se mantivessem relações extraconjugais com “concubina teúda e manteúda” (CAULFIELD, 2005, p. 83). Ainda que para as mulheres o adultério fosse um crime que se consumava com um único ato, para os homens, exigia-se que se tratasse de uma conduta habitual (MACHADO, 2011). Como justificativa, tinha-se a noção de que a manutenção de relações extraconjugais por mulheres, diferentemente das traições masculinas, podia comprometer a ordem interna da família e a estabilidade das relações conjugais e familiares (CORRÊA, 1983).

Além de estarem sujeitas à criminalização em razão do adultério, embora não estivessem mais expressamente autorizados a matá-las, podiam os maridos acusados de assassinar suas companheiras invocar a traição das esposas como categoria para absolvê-los da condenação ou minimizar a pena, alegando ter “cometido o crime em desafronta de alguma injúria ou desonra” (CAULFIELD, 2005, p. 60). O mesmo argumento, entretanto, não era válido para as mulheres que matassem seus cônjuges, não obstante a legislação civil estipulasse o dever de “fidelidade mútua” entre ambos (CAULFIELD, 2005, p. 83).

Esses são apenas alguns exemplos. Penso que falar sobre a centralidade da família no contexto brasileiro, sobretudo como categoria moral, é essencial se quisermos compreender o que se encontra por trás deles. Sob a vigência dos Códigos Penais tradicionais, a família era ao mesmo tempo a célula guardiã da moralidade e o próprio fundamento da ordem social do país (CAULFIELD, 2005). Era, assim, uma grande preocupação daqueles que elaboraram os novos Códigos Civis e Penais do Brasil recém independente garantir que a instituição da família tradicional continuasse operando normalmente, mantendo-se estruturas hierárquicas que se encontravam na base da organização da sociedade brasileira (CAULFIELD, 2005). Nesse sentido, a defesa da “honra familiar”, dentro da hierarquia dos bens jurídicos - ou seja, dentre aqueles bens que a sociedade considera valiosos e que, portanto, devem ser objeto de proteção por parte do Estado - ocupava o topo na lista de compromissos dos juristas (MACHADO, 2011).

É, de acordo com Machado (2009; 2001), no âmbito da honra enquanto código relacional que encontramos o repertório de valores e moralidades que tornaram legais e legítimas, e por muito tempo assim mantiveram, as violências cometidas contra

mulheres (MACHADO, 2009; 2001). Atribuir à honra um caráter relacional significa dizer que se atrela “à rede de relações socialmente estabelecidas entre as pessoas” (CAULFIELD, 2005, p. 210). Ou seja, a honra atribuída a uma pessoa depende da forma como ela atua e se movimenta “no eixo de regras hierárquicas (de gênero e idade) de direitos e deveres e de obediência a moralidades” (MACHADO, 2001, p. 21). Não se trata de uma característica substancial, mas é medida a partir do comportamento dos sujeitos em interação com outros/as e de como nessas interações se percebe sua maior adesão ou distanciamento em relação aos modelos de virtude que criam roteiros sobre como deve atuar um “bom homem” ou um “bom marido”, uma “boa mulher” ou uma “boa esposa” (CORRÊA, 1983).

É dizer, na narrativa da família tradicional, cada sujeito possui seu *script*. Às mulheres, cabe obedecer aos desejos, vontades e escolhas dos homens da família, ser fiel ao marido, boa mãe, além de dedicar-se ao lar (CAULFIELD, 2005; CORRÊA, 1983; MACHADO, 2011). A expectativa do papel social de gênero masculino, por sua vez, é ser um homem trabalhador e capaz de prover o sustento da família (CAULFIELD, 2005; CORRÊA, 1983; MACHADO, 2011). Há aqui a suposição de um “contrato nas relações de gênero” cujos termos se baseiam na “troca entre a sexualidade virtuosa da mulher e seus afazeres domésticos (cuidados com os filhos e a casa), de um lado, e a situação de provedor” do homem, de outro (MACHADO, 2000, p. 14). Enquanto o modelo de avaliação da honra masculina se conecta à performance no âmbito do trabalho e do domínio público (MACHADO, 2011), é no território da moralidade e da sexualidade que se funda o modelo de virtude feminino (COSTA, 2013).

Como expõe Mariza Corrêa (1983, p. 192), os deveres conferidos às esposas, companheiras, filhas e irmãs no *script* das relações de gênero, espelha, nesse caldo de representações, o correlato direito masculino de exigir o seu cumprimento e de puni-las por seu descumprimento. O rompimento das cláusulas do “contrato conjugal” pelas mulheres justificaria, assim, a correção através do bater, atos que, sob a ótica dos olhares masculinos, muitas vezes sequer são lidos como atos violentos, mas sim como ações legítimas derivadas do ofício de correção e disciplinamento a eles outorgado em relação às mulheres sob seu poder de mando (MACHADO, 2009). A violência é por eles significada como o exercício de um direito e dever de defender sua posição de autoridade (MACHADO, 2011), podendo, em nome da honra e da

função de provedor, controlar, fiscalizar e punir as mulheres com quem se relacionam (MACHADO, 2000, p. 14).

Se assim lidas sob a ótica dos olhares masculinos, representações similares da violência contra as mulheres eram também mobilizadas pelo sistema de justiça e seus atores. Aglutinavam-se na categoria jurídica da “honra familiar” uma série de representações morais sobre papéis masculinos e femininos. Subjacente a vários dispositivos legais, estava a compreensão de que a integridade da “honra da família” implicava em assegurar que as mulheres que dela faziam parte se comportassem como “mulheres honestas”. E a honestidade feminina, neste caso específico, significava submeter-se à vigilância e tutela dos patriarcas e maridos, atuando socialmente de acordo com as representações hegemônicas de gênero (CAULFIELD, 2005). Aos homens era razoável, no caso de ruptura dessa ordem, agir em defesa da honra fraturada (CAULFIELD, 2005; MACHADO, 2011).

Mesmo quando não mais presente nos Códigos a autorização expressa da “defesa da honra” através do assassinato de suas companheiras, a ideia de que a régua da honra masculina era a fidelidade sexual das mulheres e que os homens podiam defendê-la através da violência permaneceu (CAULFIELD, 2005). Na década de 1970, estudando os processos judiciais dos chamados “crimes passionais”, Mariza Corrêa (1983) mostra como mulheres, quando na posição de vítimas, eram avaliadas de acordo com critérios morais acerca de seu comportamento no âmbito sexual e dos costumes. Não se colocavam sob julgamento as violências e atos criminosos em si, mas sim as atitudes dos envolvidos e sua adequação ou não às expectativas dos papéis sociais masculinos e femininos (CORRÊA, 1983). Buscava-se investigar se haviam as mulheres deixado de cumprir com os termos do “pacto conjugal”, dando de alguma forma razão às agressões e homicídios de que foram vítimas.

Apesar de não mais existir um permissivo legal ao homicídio de mulheres motivado pelos ciúmes e/ou pelo adultério, justificativas dessa ordem eram constantemente acionadas nos discursos jurídicos e nas interpretações legais para justificar a violência cometida pelos maridos/ex-maridos contra as esposas/ex-esposas como resposta à prática de adultério e/ou do desejo de separação por partes destas últimas (CAULFIELD, 2005; CORRÊA, 1983; MACHADO, 2009). Eram os ciúmes alegados como causadores da suspensão momentânea da razão e dos sentidos dos homens traídos (ou que imaginavam estar sendo traídos), que, movidos por uma “violenta emoção”, causada pela “provocação injusta” da vítima (qual seja, a

traição, a desobediência, a injúria ou outra circunstância), perdiam o controle sobre suas ações (CAULFIELD, 2005; CORRÊA, 1983).

Segundo os advogados de defesa, eram tomados por uma “paixão cega” que os levava a assassinar as companheiras (CAULFIELD, 2005, p. 85). Seus atos poderiam, assim, ser ao máximo motivo para cuidados psiquiátricos, mas não para mandá-los para a prisão (MACHADO, 2011, p. 168). Tal argumento, não ocasionalmente, era invocado pela defesa e acolhido pelos Tribunais do Júri somente quando eram os homens os homicidas (MACHADO, 2011; CORRÊA, 1983). Talvez porque, como assinala Machado (2011, p. 171), “a atitude da violenta emoção funda-se no valor de que se espera das figuras masculinas, como se natural fosse a expressão de emoções de forma violenta e não refletida”, expectativas de gênero não ligadas às mulheres.³

Além da “violenta emoção”, a antiga tese da defesa da “honra familiar”, após ser questionada e ir aos poucos tendo sua legitimidade fragilizada, foi reconfigurada sob uma nova roupagem, afirmando os advogados de defesa que, ao matarem ou agredirem fisicamente suas companheiras/ex-companheiras, estariam estes homens agindo em defesa de sua “honra individual”, já que esta última poderia ser objeto de absolvição decorrente da excludente de ilicitude do artigo 25, do Código Penal⁴ (CAULFIELD, 2005). Em pesquisa onde analisaram acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça brasileiros, Belloque, Pimentel e Pandjjarjian (2004) verificaram, entre os anos de 1998 e 2003, a recorrência nos julgados da invocação da “legítima defesa da honra masculina” em casos de lesões corporais e homicídios cometidos por homens contra suas companheiras ou ex-companheiras e seu acolhimento nas decisões judiciais.

Mesmo nos casos de não acolhimento do argumento, como demonstram as autoras no trabalho, os processos onde essa rejeição se dava de forma absoluta (ou

³ Ainda que posteriormente tenha sido introduzida limitação no Código Penal de 1940 ao uso da construção dos crimes passionais, vedando-se a absolvição pela invocação da “violenta emoção”, manteve-se, no próprio Código, a previsão de diminuição da pena em relação ao crime de homicídio (§ 1º do artigo 121) e de lesões corporais (§ 4º do artigo 129), “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima” (BRASIL, 1940). Continuaram, assim, os agentes jurídicos a sustentar nos processos judiciais a “violenta emoção” como tese justificativa das violências cometidas contra mulheres por seus parceiros íntimos, requerendo a aplicação das figuras privilegiadas aos homicídios e lesões corporais. (MACHADO, 2011)

⁴ Art. 25, CP 1940 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940)

seja, onde era explicitamente reconhecida a ilegalidade da tese da legítima defesa da honra e as graves violações dos direitos das mulheres a ela subjacentes) eram menos regulares do que aqueles onde os acórdãos reconheciam a possibilidade e legitimidade da defesa da honra masculina pela violência, no entanto, nos casos concretos, deixavam de afastar a responsabilidade penal do agressor, unicamente em razão do não preenchimento dos requisitos formais para a configuração da excludente de ilicitude (atualidade da repulsa à injusta agressão e moderação dos meios utilizados), deixando de enfrentar as questões de fundo quanto aos estereótipos de gênero por trás da tese (PIMENTEL et al., 2006).⁵

A “defesa da honra” foi, deste modo, sendo atualizada ao longo do tempo, assumindo diferentes nomes, através de doutrinas e jurisprudências substitutivas que continuaram a se utilizar de brechas na legislação para perpetuar nos julgamentos teses jurídicas que permitiam o afastamento ou atenuação da responsabilidade penal de homens acusados por agredirem mulheres (CAULFIELD, 2005; CORRÊA, 1983; PIMENTEL et al., 2006). Os discursos judiciais evidenciam, ainda que transformada em uma forma mais branda e menos explícita, a longa duração da suposição do uso da violência masculina como forma de correção, se não mais legal, ainda tolerada pelas interpretações jurídicas (MACHADO, 2011, p. 164).

1.2. Da menor importância: os julgamentos pelos Juizados Especiais Criminais

A manutenção da “estabilidade” dentro da família demandava não só que fossem mantidas as diferenciações entre os direitos e poderes de homens e mulheres, cada qual com seus lugares e papéis específicos, mas que, diante das violações a direitos no espaço doméstico, a intervenção da Justiça, quando não inexistente, se voltasse à recomposição da “paz no lar” e ao restabelecimento das relações familiares desestruturadas (CAULFIELD, 2005; MACHADO, 2009; MACHADO, 2011). O importante era evitar a qualquer custo a dissolução da família, mesmo que isso significasse negligenciar as violações aos direitos individuais de seus

⁵ “Fala-se em excesso de legítima defesa, quando o homem, ao matar ou ferir, não usou moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agressão da mulher que o traiu ou repeliu. Há também argumento no sentido de que o homem soube da traição e depois premeditou o crime, estando ausente o requisito da reação imediata. Por outro lado, a separação prévia do casal motiva a não aceitação da legítima defesa da honra em função do rompimento anterior dos deveres do casamento.” (PIMENTEL et al., 2006, p. 132)

membros, em especial, das mulheres (MACHADO, 2011). Assim, na tensão entre a proteção da entidade familiar em abstrato e da integridade física e psicológica das mulheres que a compunham, esta última ficava em absoluto segundo plano (CAULFIELD, 2005).

Operando sob essa lógica, não raramente se viam decisões judiciais onde a violência de homens acusados de agredir fisicamente suas companheiras era minimizada ou relativizada, atenuando os juízes as penas, absolvendo os agressores ou mesmo arquivando os processos, sob o argumento da proteção ao bem jurídico da “harmonia familiar” (CARRARA et al., 2002). Carrara, Vianna e Enne (2002) chamam a atenção acerca da frequente menção, nessas decisões judiciais, ao contexto onde se deram as lesões, descritas como “agressões no lar”, “meros desentendimentos conjugais” ou “incidentes domésticos”, recorrências que indicam como a violência contra a mulher era percebida pelos operadores jurídicos de forma diferenciada em relação a outros crimes.

O uso desse tipo de recurso discursivo, em que dava-se ênfase ao traço “familiar” e/ou “amoroso” do conflito, mascarava o caráter propriamente criminoso dos atos violentos denunciados pelas mulheres, transformando-os em fatos sem qualquer importância para o mundo do Direito, “como se a chamada violência de gênero não tivesse um interesse público, não admitindo, portanto, uma intervenção jurídica” (CARRARA et al., 2002, p. 87). As lesões infligidas às mulheres eram desenhadas juridicamente como “crimes de bagatela” (CARRARA et al., 2002, pp. 83 e 93). Acreditava-se que uma sentença condenatória, nesses casos, apenas acirraria os conflitos entre os cônjuges, impedindo uma desejável reconciliação do casal (CARRARA et al., 2002). As agressões seriam, assim, a princípio legítimas e apenas os excessos passíveis de punição (MACHADO, 2011).

A minimização da gravidade e banalização das violências de que eram vítimas as mulheres através de sua fixação nas decisões judiciais como delitos de menor importância não foi alterada quando as ocorrências de violência doméstica passaram a ser processadas pelo rito dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), esferas judiciais instituídas pela Lei nº 9.099/95, que se tornaram competentes para processar e julgar os crimes denominados de “menor potencial ofensivo”, ou seja, crimes cuja pena máxima cominada em abstrato não superasse um ano (limite expandido para dois anos após a criação dos Juizados Especiais Federais, em 2001), além das contravenções penais (CAMPOS, 2003).

Criados com o intuito de desburocratizar o sistema judiciário, desafogar o enorme fluxo de processos nas Varas Criminais e estimular soluções dos conflitos penais que não passem pelo encarceramento, os JECrim têm sua atuação pautada pelos princípios da celeridade, eficiência, informalidade e pelo modelo da justiça penal consensual, ou seja, pela valorização de formas de resolução alternativa dos conflitos, sobretudo através do estímulo aos institutos da conciliação, da transação penal e da suspensão condicional do processo (CAMPOS, CARVALHO, 2006).

Ocorre que, apesar de desenhados inicialmente para absorver das Varas Criminais a competência para processamento e julgamento de processos que as abarrotavam, notadamente condutas criminosas de natureza não habitual, como brigas e discussões entre vizinhos (CAMPOS, 2003), empiricamente, o que se verificou foi que, com exceção dos crimes de homicídio, lesão corporal grave e estupro, os demais delitos que compõem “o cotidiano de lesões contra a mulher (p. ex. lesões corporais leves, ameaças, crimes contra a honra)” passaram a ser processados pelos JECrim (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 412). Mais do que isso, as estatísticas indicam que, dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais, 60% a 70% deles correspondiam a crimes cometidos contra mulheres no contexto doméstico, sobretudo por seus parceiros íntimos (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 412).

Assim, se viram os Juízes atuantes nos JECrim compelidos a lidar, na prática, com conflitos que antes sequer chegavam ao espaço do Judiciário (CAMPOS, 2003; CAMPOS, CARVALHO, 2006; DEBERT, GREGORI, 2008), pois eram majoritariamente arquivados informalmente nas próprias Delegacias de Polícia, sem que a notícia do crime fosse remetida ao Judiciário, prática que ficou inviabilizada ou pelo menos dificultada após o advento da Lei nº 9.099 de 1995, quando passou a determinar a obrigatoriedade de envio aos JECrim dos Termos Circunstanciados registrados nas delegacias (CAMPOS, CARVALHO, 2006).

Apesar dessa positiva visibilidade que os Juizados Especiais Criminais conseguiram dar às violências cometidas contra mulheres no espaço doméstico, este descortinamento não correspondeu a uma sensibilização dos operadores do Direito (CAMPOS, CARVALHO, 2006), que não compreendiam as lesões corporais e ameaças que levaram as mulheres a procurar a Justiça como crimes graves, tratando-as, ao contrário, como delitos que sequer deveriam ter saído do domínio privado, de modo que cabia aos membros do Judiciário se esforçar para encerrá-los no menor

tempo possível, ocupando seu tempo com o julgamento de crimes considerados realmente graves ou de “alta reprovabilidade” (CAMPOS, 2003; COSTA, 2013).

A Lei teria acertado em procurar introduzir mudanças necessárias em termos de política criminal, sobretudo no que tange ao interesse em diminuir os índices de encarceramento e a estigmatização provocada pelo sistema criminal aos indiciados e acusados, através da aplicação de penas não privativas de liberdade (CAMPOS, 2003). Contudo, o modelo de gestão penal dos JECrim, quando aplicado aos delitos em contexto de violência doméstica, foi motivo de fortes críticas pelos movimentos feministas (COSTA, 2013; CAMPOS, CARVALHO, 2006).

Primeiramente, a própria caracterização de uma ampla gama de atos de violência contra a mulher sob o rótulo de “delito de menor potencial ofensivo”, tendo como critério único a quantidade de pena cominada, deixa de levar em consideração, na aferição da ofensividade, a desigualdade de poder derivada das diferenças marcadas pelo gênero e o uso da violência como mecanismo de controle sobre as mulheres, aspectos que se encontram na base desse tipo de delito (CAMPOS, CARVALHO, 2006; MACHADO, 2011). Não se tratam de eventos únicos e isolados, e sim de agressões cotidianas que se prolongam no tempo, no geral combinadas com formas de violência moral e ameaças que implicam em comprometimentos emocionais e psicológicos às vítimas, os quais, muitas vezes, impedem as mulheres de romper com a relação e evitar uma escalada da violência (MACHADO, 2011, p. 13; CAMPOS, 2003, p. 163).

Ao desprezarem tais aspectos em suas avaliações, os Juízes dos JECrim continuaram a atuar e tomar suas decisões seguindo a tônica tradicional da preservação da família e/ou do casamento (CAMPOS, 2003). Denunciam várias pesquisas que, ao chegar no espaço da Justiça, o destino da maior parte dos processos era o arquivamento, justificado pelos magistrados em razão da desistência das vítimas. Pela Lei nº 9.099/95, as lesões corporais leves e ameaças perpetradas somente poderiam ser processadas mediante representação das ofendidas (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 171). A retratação das vítimas era, assim, não raramente induzida pelos próprios Juízes “através da insistência feita à vítima de aceitar o compromisso (verbal e não expresso) do agressor de não cometer mais o ato violento, renunciando ao direito de representar” (CAMPOS, 2003, p. 165). Os constantes estímulos a uma resolução autônoma dos conflitos eram reflexo e consequência da própria interpretação dos julgadores acerca da desnecessidade do

acionamento da Justiça diante das violências intrafamiliares contra as mulheres (CAMPOS, 2003).

Além disso, as práticas conciliatórias dos Juizados Especiais, segundo as críticas feministas, se revelam extremamente problemáticas quando aplicadas aos casos de violência contra mulheres em contexto intrafamiliar. Ao não ter em conta a especificidade desses conflitos, operando como se as partes fossem sujeitos abstratos e não tomados em sua concretude, a lógica conciliatória implica, em última medida, na exclusão da vítima da solução final, já que esta não tem condições de negociar em pé de igualdade com o agressor no momento da composição civil, tampouco poder para influir na decisão acerca das condições a serem aplicadas na transação penal, instituto pensado para atender somente aos ofensores (CAMPOS, CARVALHO, 2006).

Exemplo disso era o encerramento massivo dos processos através da imputação aos agressores do pagamento de cestas básicas, medida contemplada pela Lei como pena alternativa (DEBERT, GREGORI, 2008), mas que passava longe das expectativas das vítimas quanto aos desfechos processuais, tendo em vista a gravidade com que os conflitos levados à Justiça eram sentidos e vivenciados por elas (CAMPOS, 2003), frustrando-se seus anseios de que o acionamento da Justiça pudesse vir a gerar uma mudança nos padrões violentos de relacionamento (DEBERT, GREGORI, 2008).

Como observado, os modelos conciliatórios não lograram escapar da lógica tradicional da proteção à “harmonia familiar” como bem jurídico, resquício da antiga “defesa da honra” (MACHADO, 2011), mantendo como pano de fundo nos julgamentos a centralidade da preservação da família e do casamento em detrimento à proteção das mulheres (CAMPOS, 2003; COSTA, 2013). As intervenções judiciais sob a vigência da Lei nº 9.099/95, ao não conferir qualquer atenção à desigualdade de poder e simbologia hierárquica manifestada nas posições de agressores e vítimas (MACHADO, 2011), terminaram banalizando as violências denunciadas pelas mulheres, que não tinham suas demandas e necessidades ouvidas em Juízo e de lá saíam desprotegidas (CAMPOS, 2003, p. 159). Devolvia-se ao domínio privado a responsabilidade pela resolução do problema da violência no espaço da casa e da família, interpretada pelos/as operadores/as do Direito como meras “brigas de marido e mulher”, questões de caráter muito mais social que jurídico, a serem resolvidas não

no Judiciário, mas “com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais” (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 173).

1.3. Lei Maria da Penha e a inserção do gênero como categoria analítica: uma “mudança de chave” no olhar da Justiça

As críticas feministas foram incisivas em apontar a completa inadequação dos procedimentos dos JECrim para lidar com a violência doméstica, denunciando como as práticas judiciais observadas sob este modelo de gestão penal deixavam “um enorme vazio na defesa da integridade física e psíquica das mulheres” (MACHADO, 2011, p. 161). Parecia ser este o padrão reiterado de resposta do aparelho Judiciário para os casos de violência doméstica que a ele chegavam (CARRARA et al., 2002).

A Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, aprovada e sancionada em 2006, rompe com as perspectivas anteriores de atuação das instituições jurídicas. Ao afirmar expressamente o direito a uma vida livre de violência como parte integrante dos direitos humanos das mulheres, a Lei inverte a lógica tradicional de proteção à “harmonia familiar”, colocando-se no auge de um processo político, protagonizado pelas movimentações feministas, “por meio do qual a violência entre casais, antes relegada a um problema doméstico, transformou-se numa questão pública” (DEBERT, GREGORI, 2008). Como argumento a seguir, a LMP traduz-se em um giro paradigmático no cenário jurídico nacional em dois principais sentidos: primeiro, em relação à sua origem ou formulação, segundo, em relação às inovações jurídicas por ela introduzidas (CAMPOS, 2017).

Lei batizada com nome de vítima⁶, a LMP consiste na consolidação de um histórico de lutas dos movimentos de mulheres brasileiros por mudanças políticas e

⁶ O nome é uma homenagem a Maria da Penha Fernandes, mulher, brasileira, nordestina, biofarmacêutica, que nos anos de 1983 foi vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiro, que atirou em suas costas enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível e, duas semanas depois, tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Passados mais de 15 anos dos fatos, ainda não havia uma condenação definitiva no processo e o agressor, valendo-se de inúmeros recursos processuais, permanecia em liberdade, apesar da gravidade da acusação e das fortes provas contra ele. O caso de Maria da Penha foi então levado, com a assessoria de ONGs feministas, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), que responsabilizou o Estado brasileiro por seu posicionamento reiterado de negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres, recomendando, entre outras medidas, a reparação simbólica e material de Maria da Penha pela demora injustificada do Estado em lhe dar uma resposta, além da adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011)

reformas jurídicas na forma com que a violência contra as mulheres vinha sendo tratada até então⁷ (BARSTED, 2011). O protagonismo dos movimentos feministas na elaboração, proposição e aprovação da LMP, cujo anteprojeto foi gestado por um consórcio de ONGs atuantes no país, é disruptivo pois, em contraste com os projetos originados no próprio Legislativo, a LMP foi desenhada e pensada a partir das necessidades e reivindicações de mulheres concretas atendidas por essas organizações (BARSTED, 2011; CAMPOS, 2017). Incorporou-se, assim, à legislação décadas de acúmulo teórico e prático feminista sobre a temática da violência doméstica, disputando os movimentos de mulheres “com o tradicionalismo jurídico um lugar de fala, ou seja, quem define que temas devem ser abordados e como o sistema jurídico deve tratar a violência doméstica contra mulheres” (CAMPOS, 2017, p. 12).

Carmen Hein se refere à LMP como um estatuto legal que se tensiona com a abordagem jurídica dominante ao se pautar em uma “sensibilidade feminista” na forma com que trata a violência doméstica (CAMPOS, 2011, p. 9). O protagonismo político dos movimentos de mulheres na formulação da Lei foi essencial para que se trouxesse ao centro da discussão questionamentos acerca das implicações diferenciadas de gênero encontradas nas normas, categorias e práticas jurídicas (CAMPOS, 2011). Diferenciações estas, ainda que o gênero seja a categoria central ao se pensar a questão da violência contra a mulher na LMP, consideradas em articulação a outros marcadores sociais, como raça/etnia, idade, situação econômica, escolaridade e sexualidade, fatores que sabidamente criam camadas de diferenças entre as opressões sofridas por grupos distintos de mulheres (CAMPOS, 2011, p. 8).

Adotando-se uma perspectiva feminista de análise do Direito, descrito por Katharine Bartlett (2011) como um olhar crítico direcionado às diversas formas de manifestação do Direito centrado na formulação da questão da mulher (“*the woman*

⁷ Como conquistas legais e jurídicas dos movimentos feministas anteriores à LMP, destacam Campos e Carvalho (2011, p. 143): “(a) a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua incorporação como política pública; (b) a reforma da legislação com a inclusão da violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de crimes, sobretudo nos de lesão corporal; e consequentemente (c) a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial dos crimes praticados com violência doméstica; (d) a alteração na interpretação doutrinária e jurisprudencial da tese da legítima defesa da honra nos crimes de adultério; (e) a revogação de inúmeros tipos penais discriminatórios, como os crimes de atentado violento ao pudor, de atentado violento ao pudor mediante fraude, de sedução, de rapto violento ou mediante fraude e de rapto consensual, inclusive a revogação do próprio delito de adultério; (f) a modificação na redação do crime de estupro, englobando a anterior tipicidade do atentado violento ao pudor; (g) a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade com o casamento da vítima com seu ofensor nos crimes sexuais.”

question”), ou seja, que problematiza, em suma, como o Direito considera as mulheres e suas experiências⁸, a investigação desses questionamentos revelava a ficção da neutralidade do Direito e a profunda situação de desvantagem em que colocava as mulheres (CAMPOS, 2011). A consideração das experiências e demandas de mulheres concretas vítimas de violência e a afirmação dos estudos feministas sobre os efeitos da aplicação dos marcos normativos anteriores conduziram ao entendimento de que uma reformulação radical da própria forma de organização do sistema jurídico se fazia necessária se o Estado e a sociedade brasileira quisessem efetivamente combater a violência, transformando o quadro que até então se tinha.

O segundo fator de mudança paradigmática provocada pela LMP não se desvincula, assim, do primeiro. As inovações legais que a Lei introduziu no ordenamento jurídico, elaboradas a partir da perspectiva feminista que a inspirou, desafiam os cânones convencionais de atuação dos/as operadores/as do Direito e os pressupostos teóricos da dogmática jurídica, trazendo em seu conteúdo uma abordagem da violência doméstica como fenômeno complexo, cujo enfrentamento demanda uma abordagem integral, intersetorial e interdisciplinar, ou seja, tão complexa quanto o fenômeno que visa enfrentar (CAMPOS, 2017; CAMPOS, GIANEZINI, 2019).

Introduz a LMP uma série de mudanças de rumo no campo jurídico, criando um sistema autônomo “regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução”, que não se restringe ao “terreno estrito da política criminal” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, pp. 144-145). Abrange um amplo rol de medidas de natureza extra-penal, de caráter assistencial, bem como de contenção e prevenção da violência, que vão desde medidas educacionais, até a regulação de propagandas sexistas e produção de pesquisas e estatísticas sobre o tema da violência doméstica (CAMPOS, CARVALHO, 2011).

Dentre as inovações jurídicas trazidas pela LMP, destacam-se: a) a tutela jurídica exclusiva e específica para as mulheres; b) a criação normativa da categoria violência de gênero e a conceituação de suas diversas formas de manifestação (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral); c) a exclusão dos crimes de violência

⁸ Tal abordagem implica na formulação de questões como: onde estão as mulheres? As mulheres têm sido desconsideradas pela lei? Sim? De que modo? Como a omissão pode ser corrigida? Que diferença isso faria? (CAMPOS, 2011, p. 7)

doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, com a consequente vedação à aplicação dos institutos da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo; d) a previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; e) a criação de um amplo leque de medidas protetivas de urgência voltadas a vítimas e agressores; f) a criação dos JVDFCM com competência híbrida de natureza civil e criminal; g) além da previsão da atuação conjunta do Judiciário com os serviços das redes de apoio e assistência psicossocial, cumulada com a possibilidade de criação de programas de atendimento compostos por equipes multidisciplinares internos à estrutura dos próprios Juizados (CAMPOS, 2017, p. 12).⁹

Creio que uma das mais importantes dentre as mudanças citadas talvez seja a introdução da categoria “violência de gênero”¹⁰, pelos múltiplos e inovadores enfoques que sua adoção provoca. Sem criar novos tipos penais (CAMPOS, CARVALHO, 2011), a introdução dessa categoria permitiu que se desse visibilidade a uma série de violências antes assim não percebidas (COSTA, 2013), rompendo-se com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 145) e inaugurando a LMP um novo paradigma metodológico e de interpretação (MACHADO, 2000).

Atentar-se à dimensão de gênero envolvida nos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher significa questionar “as formas da construção social e cultural do que, por muito tempo, foram naturalizadas relações derivadas das diferenças de sexo” (MACHADO, 2000, p. 6), indagando-se como a “classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas” (MACHADO, 2000, p. 5).

É certo que existem inúmeras definições de gênero e a LMP não especifica a qual delas adere. Adoto, contudo, no presente trabalho a concepção de Joan Scott (1995, p. 86), autora que define o gênero em uma dupla dimensão, primeiramente, como “elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos” e, em segundo lugar, como “uma forma primária de significar as

⁹ Irei explorar mais a fundo, durante o desenvolvimento do trabalho, algumas dessas inovações.

¹⁰ A LMP define a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

relações de poder”. A dimensão do gênero como constitutivo das relações sociais se desdobra em quatro elementos, separados analiticamente pela autora, mas que operam em conjunto e se constituem mutuamente (VELOSO, 2003), quais sejam: os símbolos culturalmente disponíveis e suas representações simbólicas; os conceitos normativos, expressos, por exemplo, nas práticas e doutrinas jurídicas, nas teorias religiosas e na ciência; a dimensão política do gênero, estando ele presente em diversas formas de instituições e organizações sociais, como a família, as relações de parentesco, a divisão sexual do trabalho e o sistema político; e, por fim, as identidades subjetivas (SCOTT, 1995).

Para Scott (1995), esse conjunto de referências que constituem o gênero estruturam a percepção e a organização simbólica de toda a vida social. Nesse sentido, o Direito, seja através da leis, das doutrinas jurídicas ou das práticas concretas levadas a cabo por seus/suas operadores/as, opera no simbolismo de gênero (CAMPOS, 2011, p. 3), reproduzindo representações simbólicas acerca do masculino e do feminino, ao mesmo tempo em que atua como uma estratégia ou tecnologia construtora do gênero (CAMPOS, 2011, p. 4). Aliado à segunda dimensão do conceito de Scott (1995, p. 88), ou seja, ao entendimento do gênero como um território “no seio do qual ou por meio do qual o poder é articulado”, chega-se à conclusão de que o Direito funda ele mesmo a própria noção de poder, podendo atuar, através das representações e símbolos que invoca, no reforço ou na fissura às assimetrias envolvidas na construção do masculino e do feminino.

A inclusão da perspectiva de gênero na LMP é, portanto, uma de suas grandes inovações, na medida em que incorpora aos olhares da Justiça o entendimento de que: 1) as relações de gênero entre os sujeitos, as construções de masculinidades e feminilidades, não possuem um sentido fixo e universal, nem nada de “natural” ou de uma suposta “essência”, mas são fabricações sociais, culturais e históricas que, como tal, manifestam-se em configurações e dinâmicas múltiplas, conflituosas e mutáveis (MACHADO, 2000; MOORE, 1997; VELOSO, 2003); 2) a violência de que trata a Lei não pode ser compreendida se dissociada da noção relacional de gênero, respondendo os atos violentos, nessas hipóteses, a posições desiguais de poder, mas também a investimentos subjetivos e disputas por reconfigurações dessas mesmas posições de gênero no interior do espaço doméstico (MACHADO, 2009); 3) ainda, por serem essas relações transformáveis, integrando o Direito a concepção de poder e possuindo ele a capacidade de influenciar na forma como este último se distribui, a

incorporação ao universo do Direito pela LMP de novos repertórios simbólicos, mais conscientes das posições desiguais e diferenciais de gênero e atentos ao respeito e promoção dos direitos das mulheres, abre possibilidades de “fissuras, reposicionamentos e reconstrução de gênero” (CAMPOS, 2011, p. 6) na/a partir da Lei, transformando-se o Direito em um campo de disputa pela criação de novas configurações de poder, lugares e significados de gênero.

1.4. Desafios e tensões na implementação da LMP

A Lei Maria da Penha é, por conseguinte, considerada uma mudança de chave no que vinha até então sendo o tratamento jurídico da violência contra as mulheres, tendo produzido uma série de deslocamentos discursivos sobre o tema (CAMPOS, 2011). Tais deslocamentos, contudo, não se apresentam isentos de tensões, havendo ainda, apesar das inovações trazidas pela LMP, permanências nas interpretações e práticas judiciais dos repertórios culturais de longa duração que ditavam a abordagem do Direito até então, indicando resistências por parte dos juristas na adesão aos novos valores incorporados na Lei (MACHADO, 2009).

Como alerta Carmen Hein, a “sensibilidade feminista” na abordagem da violência doméstica traz desafios aos/às operadores/as do Direito, provocando uma série de desconfortos teóricos e práticos, já que o protagonismo político das mulheres na construção da legislação “sugere uma nova posição de sujeito no direito penal” (CAMPOS, 2011, p. 9). Por exemplo, a ampliação do conceito de violência doméstica para além dos tipos penais previstos no CP, ao exemplificar a Lei diversas situações e formas pelas quais a violência pode se manifestar, podendo ser física, patrimonial, psicológica, moral e/ou sexual, ou seja, categorias que ultrapassam a noção dogmática de crime, levou a questionamentos sobre se tais conceitos eram ou não “jurídicos” (CAMPOS, 2011).

Nesse mesmo sentido, a vedação à aplicação dos institutos despenalizantes previstos na Lei nº 9.099 de 1995 passou a ter sua constitucionalidade questionada. Mesmo após a pacificação da questão pelo Superior Tribunal Federal, quando, em julgamento conjunto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, em 2012, decidiu que a LMP é constitucional e que nos casos por ela regidos não se aplica a Lei dos JECrim (consequentemente, os institutos da transação penal, composição civil e suspensão condicional do processo),

membros do Ministério Público continuaram a aplicar a suspensão condicional aos processos, violando a decisão do Supremo Tribunal Federal (CAMPOS, 2015).

Na ocasião, a Corte fixou ainda o entendimento de que o crime de lesão corporal leve quando praticado em contexto de violência doméstica é de ação pública incondicionada à representação, ou seja, é do Ministério Público a iniciativa de apresentar denúncia independentemente da vontade da vítima em representar ou não contra o agressor (CAMPOS, 2015; CAMPOS, GIANEZINI, 2019). No entanto, o caráter incondicionado da ação nessas hipóteses resta sendo ignorado por promotores/as que, diante da manifestação das vítimas no sentido de não dar continuidade aos processos, requerem indistintamente o arquivamento dos feitos, fundamentando-se unicamente na manifestação de vontade das ofendidas, sem tecer qualquer tipo de consideração sobre a incondicionalidade da ação penal (COSTA, 2016).

A previsão da dupla competência civil e penal dos Juizados especializados é também objeto de forte resistência por parte dos/as juízes/as, que se negam a solucionar questões de natureza civil no âmbito dos JVD/FCM, obrigando as mulheres a acionarem as Varas de Família para solucionar demandas não criminais que, no fundo, derivam do mesmo pano de fundo, qual seja, das relações com os ofensores e da violência de que foram vítimas (CAMPOS, CARVALHO, 2011; CAMPOS, 2015). Dentre as justificativas, circulam argumentos acerca da insuficiência da estrutura dos Juizados para lidar com essas demandas, na medida em que “as medidas protetivas são inúmeras e abarrotam os Juizados” (CAMPOS 2015, p. 523), ou ainda dificuldades de ordem prática, como a ausência de envio pelas Delegacias de Polícia de “informações essenciais como o comprovante de renda de ambos e gastos básicos da ofendida” (COSTA, 2013, p. 103).

O fundamento da ausência de informações para análise dos requerimentos é constantemente invocado por magistrados/as em decisões de análise de medidas protetivas de urgência requeridas pelas mulheres (CAMPOS, 2017). Apesar de serem, de acordo com diversas pesquisas, uma das mais acertadas previsões da LMP, a imposição de requisitos não previstos na Lei, exigindo-se, por exemplo, provas materiais ou testemunhais dos delitos noticiados, tem sido utilizada para justificar o indeferimento das medidas protetivas (CAMPOS, GIANEZINI, 2019). Tal postura ignora que as MPU foram ferramentas criadas para permitir a intervenção imediata e desburocratizada da Justiça na interrupção da violência e proteção das vítimas após

o registro da ocorrência policial, desvirtuando o Poder Judiciário o caráter urgente da medida e a centralidade conferida às mulheres em situação de violência, que ficam sobrecarregadas com o ônus de provar que estão sob risco (CAMPOS, GIANEZINI, 2019; ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO, 2015).

A Lei afirma o que Machado (2009; 2000, p. 14) chama de um “código baseado nos valores do individualismo de direitos”, assumindo o Estado a responsabilidade por promover os direitos individuais das mulheres, inclusive dentro da família, com base na busca pela igualdade e liberdade de gênero. Contudo, como se vê, as mudanças conceituais e operacionais introduzidas pela LMP vêm sofrendo resistências de toda ordem pelas instituições judiciárias e pelos sujeitos que as compõem, que “relutam em cumprir a lei ou a manipulam para adequá-la à perspectiva jurídica tradicional” (CAMPOS, 2017, p. 13). Por trás da aparência de neutralidade e tecnicidade de decisões e argumentos judiciais se escondem “concepções ideológicas e políticas que tornam as instituições da justiça resistentes ao avanço da legislação com a perspectiva de gênero” (BARSTED, 2011, p. 35).

Não se pode dizer, portanto, que houve a substituição do tradicional “código relacional da honra” por um “código dos direitos individuais”, mas sim que ambos, ainda hoje, convivem simultaneamente em estado de tensionamento (MACHADO, 2009), oscilando o Poder Judiciário, nas diversificadas formas como interpreta e aplica a LMP, entre os valores tradicionais de gênero e os novos valores de afirmação da igualdade (COSTA, 2013). Neste ponto, Carmen Hein alerta que a efetividade da Lei Maria da Penha depende que “as tensões entre o conservadorismo legal (doutrinário e jurisprudencial) e as propostas feministas” sejam “resolvidas na superação do primeiro e na inscrição de um novo lugar para as mulheres, a partir do segundo” (CAMPOS, 2011, p. 9). Debert e Gregori (2008, p. 17), por sua vez, argumentam que “não se trata de exigir que as instituições judiciárias partilhem o ideário feminista, mas que levem a sério o fato de a mulher ser sujeito de direitos”.

Considero, contudo, que uma atuação da Justiça que pretenda levar a sério o enfrentamento à violência deve ter em conta, em suas intervenções, o ideário feminista que inspirou a Lei Maria da Penha, na medida em que ouvir as mulheres, reconhecendo-as enquanto sujeitos, e ter consciência da desigualdade de poder que se entranha nas relações violentas marcadas pelo gênero é necessário se quiserem as instituições judiciárias tecer estratégias mais eficazes de promoção dos direitos afirmados na LMP e proteção às mulheres em situação de violência doméstica. A

incorporação da perspectiva de gênero, no sentido que foi aqui anteriormente exposto, às práticas e discursos judiciais que compõem o campo de aplicação e efetividade da Lei é pré-requisito à compreensão dos episódios de violência e à modificação desse cenário, movimento que implica pôr em xeque a desigualdade de poder dentro da família, desenhando novos horizontes e formas de concebê-la (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 168; MACHADO, 2001).

É preciso, como descreve Santos (2013, p. 24), “uma verdadeira revolução simbólica” nos costumes sociais de longa duração e nos procedimentos costumeiramente adotados no âmbito do sistema de justiça. Os avanços previstos no papel não necessariamente conseguem movimentar as instituições no sentido da construção de melhores condições de igualdade e cidadania para as mulheres. Como em qualquer texto normativo, a efetividade e concretude das conquistas idealizadas na LMP depende de um constante monitoramento do Poder Judiciário que permita avaliar como os operadores da Justiça estão a interpretando e aplicando, sobretudo tendo em vista que a Lei abre uma série de possibilidades, mas não define exatamente os caminhos procedimentais por meio dos quais serão implementadas, diversificando os modos como a Justiça e seus atores executam a Lei (COSTA, 2013).

Escolho no presente trabalho pensar, então, sobre “o dia seguinte” da nova política de enfrentamento inaugurada pela Lei Maria da Penha (VIEIRA, 2016, p. 13), tentando entender como as novas diretrizes e ferramentas jurídicas referentes à violência doméstica e familiar contra mulheres propostas pela LMP vêm sendo compreendidas e processadas. Meu enfoque de análise está nas práticas do Poder Judiciário, em específico, em um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Distrito Federal, localizado na cidade de São Sebastião, que no cotidiano de sua atuação se apropriam da Lei e para ela constroem sentidos, fazendo diferentes leituras e formulações dos avanços igualitários previstos na LMP.

CAPÍTULO 2: Alguns apontamentos teórico-metodológicos

Neste capítulo, descrevo os pressupostos teóricos e metodológicos que guiaram a realização da pesquisa. Tento explorar o porquê da escolha em analisar a Lei Maria da Penha sobre o enfoque das práticas judiciárias, além dos caminhos metodológicos e epistemológicos por meio dos quais optei por fazê-lo. Durante o texto, aponto o que considero serem alguns desencaixes, que não deixam de se interrelacionar, entre Direito e antropologia, os quais se constituem como desafios à abertura de um diálogo mais amplo entre as disciplinas. Em seguida, teço algumas considerações sobre as possibilidades de construção de pontes e intersecções, defendendo uma abordagem do Direito através do aporte metodológico da etnografia e das epistemologias¹¹ feministas, como óticas que abrem a possibilidade de provocar deslocamentos no que hoje é a forma dominante de estruturação do saber jurídico.

2.1. Olhar o direito desde a perspectiva antropológica: entre desencaixes e potencialidades de diálogo

Construir uma pesquisa etnográfica é uma tarefa que depende necessariamente de uma imersão em profundidade do/a pesquisador/a no campo, através da convivência cotidiana com os interlocutores da pesquisa, durante um período razoável de tempo (IGREJA, 2017; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2000). Embora não se possa precisar exatamente qual o tempo necessário a cada desenho de pesquisa, o importante é que, durante o período de realização da pesquisa, o/a etnólogo/a se coloque em uma posição de observador/a participante daquela realidade, conversando com os interlocutores e registrando “com pormenores suas experiências e interpretações sobre a problemática que se busca analisar” (IGREJA, 2017, p. 18). Trata-se, em suma, de uma postura metodológica muito própria da antropologia, em que “o pesquisador busca interpretar - ou compreender - a sociedade e a cultura do outro ‘de dentro’, em sua verdadeira interioridade” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2000, p. 34).

¹¹ Kilomba (2019, p. 54), define epistemologia da seguinte forma: “a epistemologia, derivada das palavras gregas *episteme*, que significa conhecimento, e *logos* que significa ciência, é a ciência da aquisição do conhecimento e determina que questões merecem ser colocadas (temas), como analisar e explicar um fenômeno (paradigmas) e como conduzir pesquisas para produzir conhecimento (métodos), e nesse sentido define não apenas o que é conhecimento verdadeiro, mas também em quem acreditar e em quem confiar”.

Há diversos/as autores/as que defendem como o emprego do método etnográfico e a adoção de uma perspectiva antropológica na realização de pesquisas na área do Direito podem ser especialmente ricos para compreendermos o funcionamento deste e de suas instituições (BAPTISTA, 2017; KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014). Exercitar esta aproximação é, contudo, um desafio. Como aponta Baptista (2017, p. 84), citando Geertz (1997, p. 251), “embora, potencialmente, pudessem estabelecer mais pontes e diálogos que distanciamentos”, a conversa entre os dois campos “teve como resultado mais ambivalência e hesitação, que acomodação e síntese”. Kant de Lima e Bárbara Baptista (2014) traçam como possível fator de explicação a forma bastante distinta e até mesmo contraditória pela qual Direito e antropologia se estruturam enquanto saberes. Há, segundo os autores (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014), um evidente contraste metodológico, que, a princípio, torna difícil imaginar que possa haver alguma compatibilidade entre as disciplinas.

O saber jurídico é tradicionalmente um saber dogmático e manualizado. A lógica que guia a construção do conhecimento jurídico e estrutura suas práticas é a lógica do contraditório, da *disputatio*, pressupondo a existência de verdades únicas (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014). A lógica da argumentação, por sua vez, parte da compreensão de que não existe apenas uma “verdade” ou solução aplicável a determinada situação, mas sim “verdades possíveis construídas com base em consensos de certezas provisórias que contemplem todos os interesses e os interessados” (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014, p. 20). É por ela que se pauta a estruturação do saber antropológico. Assim, se por um lado os saberes advindos da antropologia pressupõem a relativização de “verdades” consagradas e já estabelecidas, o conhecimento jurídico, por outro, se reproduz por meio dessas mesmas “verdades”, ainda que elas não estejam em sintonia com a realidade empírica (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014).

O processo de produção da “verdade” no campo do Direito, seja nos processos judiciais ou na sua construção teórico-científica (a chamada dogmática jurídica), presume a existência de dissensos entre as partes, que levarão suas divergências a uma autoridade externa a elas (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014). Nos processos judiciais, essa autoridade geralmente toma forma na figura dos/as juízes/as, enquanto na dogmática, personifica-se nos doutrinadores, autores dos manuais ou livros didáticos de maior destaque na área. São eles/as quem vão decidir, no geral de forma

alheia às vontades e necessidades das pessoas envolvidas, sobre a “verdade” dos fatos, escolhendo uma das versões em disputa para torná-la vencedora (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014).

Nesta escolha, especialmente nos processos judiciais, importa menos estabelecer alguma consensualização em torno do que aconteceu, com a participação das partes, e mais a autoridade interpretativa do/a juiz/a, que “vai escolher dentre os inúmeros indícios contraditórios trazidos ao processo quais o convencem e quais não” (KANT DE LIMA, 2010, p. 31). Mesmo que suas decisões possam não parecer razoáveis às pessoas que procuram a Justiça, o entendimento daqueles/as que partilham da racionalidade jurídica dominante, é que os “julgamentos técnicos, efetuados por magistrados, são melhores do que os julgamentos das pessoas comuns, que não têm acesso a um saber jurídico especializado” (KANT DE LIMA, 2010, p. 30). Por isto se diz que, no domínio do direito, o “argumento de autoridade” ocupa o lugar da “autoridade do argumento” (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014, p. 12). São essas figuras que, dentre a ampla gama de possibilidades interpretativas acerca do conteúdo das normas jurídicas, vão ditar, unilateralmente, qual é a interpretação correta, justa ou “verdadeira” (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014).

Ocorre que, dado à centralidade das autoridades e das versões consagradas, os discursos jurídicos são, no geral, “míopes ao olhar para a realidade”, estando “baseados essencialmente em opiniões, em vez de dados ou evidências” (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014, p. 13-15). Ainda, a imposição de uma “verdade” a cargo de uma autoridade institucionalmente constituída, estranha às partes, como solução para situações de suas vidas concretas não vem isenta de problemas, interferindo inclusive na própria legitimidade do Direito e na forma como as pessoas enxergam e avaliam sua intervenção na administração institucional dos conflitos, diante do “notório descompasso, verificado entre aquilo que os cidadãos desejam e aquilo que a Justiça lhes oferece” (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014, p. 11).

Não obstante o evidente déficit empírico inerente à sua forma de constituição, reivindicam os saberes jurídicos o *status* de ciência e se reproduzem no campo critérios de racionalidade que impõem que uma pesquisa que se pretenda científica deve ser dotada das características de neutralidade, objetividade, universalidade e abstração (BANDEIRA, 2008; HARDING, 1993; OLSEN, 2009). Os/as juristas são treinados/as, desde os bancos da graduação, a pensar o Direito como um sistema

dotado dessas características, composto por normas passíveis de serem aplicadas a todas as situações e indivíduos igualmente (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014). Contudo, tal formulação, em verdade, não passa de uma idealização (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014). O que as discussões a partir de estudos empíricos nos mostram é que “o Direito, longe de ser uma entidade abstrata e objetiva, está imerso em um contexto social, cultural e histórico específico, que lhe molda e lhe condiciona” (IGREJA, 2017, p. 11), refletindo relações de poder e desigualdades sociais.

No que tange a esse debate, as críticas feministas à produção científica há muito denunciam o caráter de ficção dos elementos fundadores da noção moderna de conhecimento científico, relativizando-os enquanto pressupostos a partir da exposição de que a ciência sempre esteve impregnada de valores, os quais, ao contrário do que faz crer o discurso científico dominante, não são universais, mas sim particulares, correspondendo a um arsenal característico de um grupo social muito específico (BANDEIRA, 2008).

O sistema de pensamento dominante, incluindo o Direito, é estruturado a partir de uma série de polarizações, em que se contrastam a todo momento razão e emoção, público e privado, sujeito e objeto, racional e irracional, ativo e passivo, objetivo e subjetivo, abstrato e concreto, universal e particular (BANDEIRA, 2008; OLSEN 2009). Ao mesmo tempo, os padrões de gênero hegemônicos também se pautam por essas mesmas díades e oposições binárias, divulgando concepções de que o domínio da racionalidade, do espaço público, da posição de sujeito ativo no mundo seria sempre reservado aos homens, enquanto às mulheres se destinaria o espaço do privado, das emoções, de objetificação e passividade (BANDEIRA, 2008). É por isto que, como diz Francis Olsen (2009), os dualismos sobre os quais se estrutura nosso sistema de pensamento são sexualizados e, para além de sexualizados, constituem uma hierarquia, já que um lado dos pares (o masculino) é colocado como positivo/superior, enquanto o outro (o feminino) é caracterizado como negativo/inferior.

Não é difícil imaginar como este arranjo de valores, ao considerar certos atributos como intrínsecos a homens (as mesmas características atribuídas ao que seria uma “boa ciência”) e outros a mulheres (as características opostas às de um fazer científico “confiável”), teve como consequência, historicamente, a exclusão destas últimas do domínio científico e a perpetuação de parâmetros de poder e projetos de dominação, em última instância, masculinos (BANDEIRA, 2008). Lourdes

Bandeira (2008, p. 210) enuncia como “as expressões das racionalidades científicas existentes e predominantes” trazem consigo “marcas cognitivas, éticas e políticas de seus criadores individuais e coletivos - os masculinos” (e aqui acrescento: brancos, heterossexuais, localizados em posição privilegiada nas estruturas de classe). São eles que detém, além do poder social, político e econômico - e como própria consequência deste - o poder de determinar quais são as “verdades” dentro do campo científico (BANDEIRA, 2008), o que se mostra extremamente problemático, tendo em vista que as

motivações e o estilo de racionalidade característica desse tipo social e moral passaram a ser atribuídos a todos os demais sujeitos sociais, apesar da abusiva evidência empírica de que os indivíduos têm motivações distintas e utilizam estilos próprios de racionalidades. (BANDEIRA, 2008, p. 218)

É necessário, portanto, questionar as complexas dinâmicas de poder e violência em se pensar esta forma de conceber o conhecimento científico como a única possível. Como destaca Sandra Harding (1993, p. 60, tradução livre):

somente os membros dos grupos poderosos em sociedades estratificadas por raça, etnicidade, classe, gênero e sexualidade poderiam imaginar que seus padrões de conhecimento e as afirmações resultantes da adesão a estes padrões deveriam ser preferíveis por todas as criaturas racionais, passadas, presentes e futuras.¹²

Partindo deste ponto de vista, as críticas feministas se opõem às totalizações características da concepção dominante de ciência, expondo a necessidade de desnaturalização e relativização de conceitos tidos como dados inquestionáveis, como advindos da natureza das coisas e dos gêneros, já que são sabidamente produtores e reprodutores de uma série de desigualdades e dinâmicas hierárquicas (BANDEIRA, 2008; HARDING, 1993; OLSEN, 2009). Seus investimentos foram ferrenhos em explicitar que as construções e teorias científicas não podem ser compreendidas como entidades objetivas, gerais, abstratas e distanciadas, uma vez que o conhecimento científico não se produz em um vácuo, pois os/as cientistas são eles/as mesmos/as marcados/as socialmente por posições de gênero, sexualidade, classe social e raça/etnia (BANDEIRA, 2008; HARDING, 1993; HARAWAY, 1995). E,

¹² No original: “only members of the powerful groups in societies stratified by race, ethnicity, class, gender, and sexuality could imagine that their standards for knowledge and the claims resulting from adherence to such standards should be found preferable by all rational creatures, past, present, and future.”

junto a cada uma dessas posições, carregam crenças, interesses e valores a elas atrelados, que moldam todo o processo de produção do conhecimento, desde a seleção de problemas e formação de hipóteses, até a forma como os dados são coletados e posteriormente selecionados no momento da escrita/organização dos resultados da pesquisa (HARDING, 1993; IGREJA, 2017).

Em uma posição que dialoga com as colocações das epistemologias feministas, antropólogos como Gilberto Velho (1980) questionam os valores sob os quais se fincam as bases da ciência moderna ao enfatizar que o conhecimento antropológico é nada mais do que uma interpretação dos dados dentre várias outras possíveis, localizando a antropologia como uma ciência notadamente interpretativa. Logo, alerta o autor que, mesmo que tente produzir uma pesquisa objetiva, com dados “verdadeiros” sobre a vida daquele universo, a subjetividade do/a pesquisador/a estará presente em todo o trabalho, uma vez que a realidade é sempre atravessada por quem a observa, sendo percebida e filtrada de maneira diferenciada a partir de um ponto de vista particular (VELHO, 1980, p. 129-130). Ainda segundo Velho (1980, p. 123), não se sustenta a afirmação de que “é preciso que o pesquisador veja com olhos imparciais a realidade, evitando envolvimento que possam obscurecer ou deformar seus julgamentos e conclusões”. Realizar um trabalho de campo implica em um confronto de subjetividades, um encontro entre dois universos de significação (DA MATTA, 1978, p. 3). Como destaca Da Matta (1978, p. 10), “só existe antropólogo quando há um nativo transformado em informante e só há dados quando há um processo de empatia correndo de lado a lado”. Assim, a manutenção de um pretensão distanciamento entre quem conhece e o sujeito a ser conhecido não faz sentido, pois o relacionamento entre as partes e o envolvimento pessoal do/a pesquisador/a com seus interlocutores é exigência e condição de viabilidade do próprio trabalho de campo (DA MATTA, 1978).

Diante dessa constatação, para Velho (1980, p. 129), não se trata de proclamar “a falência do rigor científico no estudo da sociedade”, mas sim percebê-la “enquanto objetividade relativa, mais ou menos ideológica e sempre interpretativa”. Para o autor, o importante é que o/a pesquisador/a engaje uma reflexão acerca de seu lugar na pesquisa e que consiga relativizar sua própria posição para colocar-se no lugar do “outro”. Segundo ele, adotando-se tal postura, e compreendendo que o “processo de conhecimento da vida social sempre implica um grau de subjetividade e que, portanto, tem um caráter aproximativo e não definitivo”, torna-se possível a construção de um

conhecimento mais modesto e, nas palavras do autor, “sem paranóias sobre a impossibilidade de resultados imparciais, neutros” (VELHO, 1980, p. 129).

Machado, Motta e Facchini (2018), por sua vez, argumentam que a ideia de imparcialidade é no geral pensada enquanto antônimo de parcialidade, entendida como uma posição na qual se julga tomando partido, sem conexão probatória e a partir de considerações de cunho meramente pessoal. Para os autores, contudo, somente é possível construir condições de viabilidade de uma postura imparcial nas pesquisas no campo das ciências sociais e da antropologia se a entendermos concretamente como o embasamento em evidências que permitam sustentar argumentativamente as leituras propostas, somado à “inclusão máxima das posições divergentes num contexto social em análise” (MACHADO, MOTTA, FACCHINI, 2018, p. 22). Ou seja, se também os conflitos e situações contraditórias nas quais se encontram os sujeitos possuem seu espaço, não podendo ser subtraídos ou omitidos dos resultados produzidos (MACHADO, MOTTA, FACCHINI, 2018, p. 22). Estes são deslocamentos que nos propõem perspectivas epistemológicas bem mais factíveis.

Além das implicações teóricas e práticas expostas, em termos metodológicos, as contribuições da antropologia fornecem ainda ferramentas para captar, no chão da concretude, à parte das idealizações abstratas do Direito, atos e práticas de seus/suas operadores/as em suas manifestações concretas, além das diversificadas e conflituosas representações e sentidos conferidos pelos sujeitos a essas mesmas práticas (BAPTISTA, 2017), isso tudo “no interior de um complexo sistema de relações sociais, incluindo contextos, circunstâncias, sentidos simbólicos e relações materiais” (MACHADO, MOTTA, FACCHINI, 2018, p. 23).

Há autores que consideram que a característica que de fato “singulariza ou caracteriza de forma mais forte a peculiaridade do trabalho etnográfico” é a “capacidade de desvendar ou de interpretar evidências simbólicas”, apesar de reconhecerem ser também a dimensão material constitutiva do conhecimento produzido acerca do mundo social (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2007, p. 10). Creio, contudo, que a fragmentação estanque entre a dimensão material da vida social e a estrutura simbólica é um tanto artificial. Na prática, o simbólico se mostra tanto nas ações (práticas) quanto nas representações (discursos e narrativas) (MACHADO, 2014b). A configuração não é, portanto, tão dicotômica. Aderir sem maiores críticas a esta divisão pode implicar em uma simplificação teórica de uma realidade que é bem

mais complexa, gerando distorções nos resultados. Sobretudo se considerarmos o conceito de evidência simbólica meramente ou prioritariamente “como produção mental ou como da ordem da linguagem verbal” (MACHADO, 2014b, p. 105). Machado (2014b, p. 105) explica:

este tipo de uso voltado para as dimensões mental e verbal permitiu que não se levasse em conta os contextos das ações e agências dos sujeitos sociais que se dão no interior das relações sociais e num mundo material. As ações, os atos de fala e a produção de significados se dão em um mundo relacional de humanos, não humanos e objetos. Uma noção de representação presa à sua dimensão mental e verbal, pensada como capaz de englobar e explicar as socialidades e as culturas, torna secundário o entendimento do mundo das relações sociais.

É preciso como alerta a autora (MACHADO, 2010, p. 101-102) tomarmos cuidado com perspectivas analíticas das relações e representações sociais que as lêem e retratam como um todo coerente e unívoco. Escolho pensar metodologicamente as práticas sociais e as representações no seio das relações sociais, em suas múltiplas dimensões e formas de articulação, considerando as diferentes posições que os sujeitos assumem no interior dessas relações (MACHADO, 2010). É, assim, no campo das posições feministas dentro da antropologia que este trabalho se localiza.

Junto-me a autoras que disputam dentro do próprio âmbito da disciplina a partir de perspectivas feministas, enfatizando como os estudos antropológicos no espaço acadêmico nem sempre se mostram sensíveis às posições desiguais de gênero (MACHADO, 2014a). É, por conseguinte, fundamental a tarefa de tensionar perspectivas feministas dentro dos saberes disciplinares. Partilho com Machado (2014a, p. 19) o entendimento de que “a análise das relações sociais e dos processos sociais, somente se faz quando se leva em conta as posições distintas dos sujeitos segundo o gênero, interseccionado com classe e raça/etnia, nas mais diferentes sociedades e contextos”.

Quando falo em representações e sentidos simbólicos utilizo, então, a reconceitualização proposta por Machado (2014b, p. 105), pensando-os enquanto uma “totalidade complexa onde as representações têm lugar em diversos substratos, em formas pensadas, impensadas, verbalizadas e não verbalizadas, e em ações, nada nos dizendo que sejam coerentes entre si”. Considerar esta perspectiva de análise permite entender os discursos e representações não como homogêneos, mas como dotados de contradições, na medida em que não existem sentidos ou pontos

de vista únicos. Isto é, os significados se alteram, pois apenas são atribuídos e vividos nas relações e interações com outros/as, variando a depender das situações, contextos e posições dos/as agentes nas relações sociais (MACHADO, 2010).

Pensar sobre essas contradições importa, pensar sobre as diferentes agencialidades posicionais dos sujeitos na concretude das relações também. Mesmo que aparentemente haja um compartilhamento de valores, os olhares e as significações dos atos e das práticas se diversificam entre os sujeitos, na medida em que “as agencialidades sociais se distinguem por suas percepções e ações simbólicas recíprocas e distintamente orientadas, segundo suas posições e investimentos subjetivos” (MACHADO, 2010, p. 102).

Nesse passo, tanto as epistemologias feministas quanto o aporte da etnografia, perspectivas adotadas neste trabalho como norteadores teórico-metodológicos, como contrapartida à noção de ciência hoje paradigmática, propõem uma série de deslocamentos e desafios à forma hegemônica de construção do conhecimento científico (e jurídico) e ao “*ethos* masculinista” da ciência. Ambas se pautam como alternativas contextuais, relacionais e relativistas (BANDEIRA, 2008, p. 210-211; IGREJA, 2017), sugerindo uma abertura a novos modos de proceder e pensar o (e no) Direito ao apontar caminhos para a inclusão de novos sujeitos, categorias de análise, agendas de pesquisa e metodologias de investigação, o que acredito serem movimentos necessários se quisermos pensar em possibilidades de um Direito menos opressivo e mais democrático.

O olhar etnográfico permite, portanto, complexificar a análise do Direito, trazendo à tona as interpretações que os/as operadores/as atribuem às normas, os sentidos e os significados dos atos e práticas para os sujeitos que os realizam e para aqueles/as que são afetados/as (BAPTISTA, 2017), contextualizando-os no interior das relações sociais materiais e simbólicas nas quais se enredam e a partir de suas posições relacionais distintas (MACHADO, 2010; 2014b). A intenção não é aqui se chegar a uma “verdade” única e universal, mas sim a uma “verdade” contextual e relativa, construída a partir do que foi observado em trabalho de campo (BAPTISTA, 2017, p. 105). A despeito do que prevêem as leis e do que pretendem ocultar os mecanismos de legitimação e perpetuação do saber jurídico, torna-se possível, escapando à idealização dogmática, tornar mais transparente a atuação da Justiça, descortinando os valores, sentidos e representações por trás das práticas observadas, os quais podem ou não corresponder aos que informam os discursos

oficiais do campo (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014). Lembrando que “a ideia não é acusar ou denunciar os interlocutores, mas explicitar as suas rotinas, que são, normalmente, invisibilizadas por mecanismos de abstração próprios do campo do Direito” (BAPTISTA, 2017, p. 105-106).

Justamente pelos fatos dificilmente corresponderem ao modelo normativo-dogmático idealizado pelo Direito, a realização de pesquisas empíricas ainda sofre muita resistência por parte dos/as juristas: quando se deparam com fatos desviantes ou desconformes, estes são tomados como um “erro a ser corrigido” ou são ignorados, como se assim “o campo se tornasse ideal, pois ele próprio obscurece os problemas e as dificuldades do mundo empírico, tornando-as invisíveis, logo, aparentemente, e para todos os efeitos lógicos, inexistentes” (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014, p. 14-16). Contudo, negar os problemas que a realidade empírica demonstra é continuar a reproduzi-los, mantendo as coisas como estão. Ao contrário, conhecer como o Direito se materializa é abrir caminhos para intervenção e promoção de mudanças por vezes necessárias. Somente com a consciência dessas representações, poderão os “operadores do campo ver aquilo que estão fazendo e, a partir dessa consciência, optar se querem continuar fazendo mais do mesmo ou se querem seguir na direção de novas perspectivas de atuação” (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2014, p. 25), buscando ou não outros caminhos no sentido de enfrentamento à violência e construção de eficácia para a LMP.

2.2. A interlocução com as epistemologias feministas

Donna Haraway (1995, p. 20) ilustra a ciência na forma como é pensada hoje, com todos os “mitos” em torno dela construídos, a partir da metáfora do “*truque de deus*”. Ou seja, ao mesmo tempo que reivindica uma visão infinita, o poder de estar igualmente em toda parte e enxergar todas as coisas, o conhecimento científico parte de lugar nenhum. É, segundo Haraway (1995, p. 18), fruto de um “olhar descorporificado”, que se projeta desde uma “categoria não marcada”, aquela que possui “o poder de ver sem ser vista, de representar, escapando à representação”, como se a realidade fosse simplesmente dada pela natureza, sendo a ciência um “registro indubitável do que está lá” (HARAWAY, 1995, p. 20).

Neste processo, obscurece-se completamente a mediação realizada pelo/a pesquisador/a na produção de todo e qualquer conhecimento científico. Um

apagamento que é cômodo, na medida em que possibilita à ciência e a seus sujeitos produtores uma isenção de responsabilidade por aquilo que dizem e atestam, podendo continuar, sem maiores problemas, descomprometidos “com as origens e consequências de suas problemáticas e práticas ou com os valores sociais e interesses que essas problemáticas e práticas sustentam” (HARDING, 1993, p. 71, tradução livre). Partindo desta constatação, Haraway (1995) sustenta que não é suficiente apenas indicarmos a historicidade e as limitações da concepção de ciência hoje predominante. É necessário, como passo além, pensarmos sobre como esboçar melhores explicações de mundo do que aquelas que a perspectiva dominante de ciência vem produzindo, construindo “verdades” e critérios de cientificidade a partir de uma perspectiva feminista (HARAWAY, 1995).

Segundo a autora (HARAWAY, 1995, p. 22), como em uma fotografia, a realidade, também na pesquisa científica, é mediada pelo olhar de quem a observa, cujos olhos, entendidos como “sistemas ativos de percepção”, constroem “traduções e modos específicos de ver, isto é, modos de vida”. Pensando nisso, para Haraway (1995, p. 38), a possibilidade de construção de uma ciência menos “inocente” e mais inclusiva às mulheres e a outros sujeitos minorizados está no que ela propõe como uma noção de ciência “corporificada”. Para a autora, assim como para outras teóricas feministas, como Harding (1993), a melhor estratégia para lidar com a inevitabilidade da subjetividade, pensando em formas de incorporá-la na operacionalização/maximização de objetividade e na produção de padrões científicos mais fortes, está em construir um “conhecimento socialmente situado” (HARAWAY, 1995):

(...) standpoint approaches have had to learn to use the social situatedness of subjects of knowledge systematically as a resource for maximizing objectivity. They have made the move from declaiming as a problem or acknowledging as an inevitable fact to theorizing as a systematically accessible resource for maximizing objectivity the inescapable social situatedness of knowledge claims (HARDING, 1993, p. 69).

Isto é, falamos e enxergamos o mundo de uma determinada posição, que sabidamente limita em vários níveis nosso campo de visão. Assim, não se pode pretender produzir uma imagem integral ou universal. Ao contrário, os saberes são sempre parciais, locais e limitados. Tendo isso em mente, como destaca Haraway (1995, p. 18), uma “objetividade feminista significa, simplesmente, saberes localizados”. Ou seja, saberes produzidos a partir de um lugar, que se sabe influenciar

na forma como o/a pesquisador/a vê o mundo, o que é tematizado e considerado no processo de produção de conhecimento.

Estou argumentando a favor de políticas e epistemologias de alocação, posicionamento e situação nas quais parcialidade e não universalidade é a condição de ser ouvido nas propostas a fazer de conhecimento racional. São propostas a respeito da vida das pessoas; a visão desde um corpo, sempre um corpo complexo, contraditório, estruturante e estruturado, versus a visão de cima, de lugar nenhum, do simplismo. Só o truque de deus é proibido. (HARAWAY, 1995, p. 30)

A chave de um conhecimento situado e fundado na visão está, portanto, em uma “política de posicionamentos” (HARAWAY, 1995, p. 27). Os/as pesquisadores/as vivem desde um lugar. São sujeitos multidimensionais, heterogêneos e contraditórios, que enxergam da perspectiva de suas posições múltiplas (de raça/etnia, classe, sexualidade e gênero), não de uma identidade homogênea, fechada e completamente coerente (HARAWAY, 1995; HARDING, 1993). Para Haraway (1995, p. 32) é a explicitação dessas “redes de posicionamentos diferenciais” que possibilita às epistemologias feministas produzir uma ciência menos distorcida e mais engajada, que assuma responsabilidade pelas interpretações e traduções implicadas no conhecimento produzido, em lugar de um conhecimento descompromissado, que se recusa a prestar contas daquilo que defende:

(...) a objetividade revela-se como algo que diz respeito à corporificação específica e particular e não, definitivamente, como algo a respeito da falsa visão que promete transcendência de todos os limites e responsabilidades. A moral é simples: apenas a perspectiva parcial promete visão objetiva. Esta é uma visão objetiva que abre, e não fecha, a questão da responsabilidade pela geração de todas as práticas visuais. A perspectiva parcial pode ser responsabilizada tanto pelas suas promessas quanto por seus monstros destrutivos. Todas as narrativas culturais ocidentais a respeito da objetividade são alegorias das ideologias das relações sobre o que chamamos de corpo e mente, sobre distância e responsabilidade, embutidas na questão da ciência para o feminismo. A objetividade feminista trata da localização limitada e do conhecimento localizado, não da transcendência e da divisão entre sujeito e objeto. Desse modo podemos nos tornar responsáveis pelo que aprendemos a ver. (HARAWAY, 1995, p. 21)

É necessário, portanto, que a própria pessoa do/a pesquisador/a seja colocada como objeto de reflexão e explicação. Uma “objetividade forte” exige uma “reflexividade forte”, o que significa que é preciso que localizemos historicamente o/a pesquisador/a, assim como a comunidade científica de que faz parte, identificando de forma crítica os comprometimentos e valores sobre os quais se fincam as bases do

conhecimento produzido, moldando as agendas e os resultados da pesquisa (HARDING, 1993, p. 70).

2.3. Trajetórias da pesquisa e da pesquisadora: notas para uma “objetividade forte”

Inspirada pelas provocações de Harding (1993) e Haraway (1995) resolvi que deveria abrir neste texto uma seção onde pudesse, mesmo que de forma breve, tematizar a mim mesma como objeto de explicitação e reflexão, já que o local de onde falo, minha trajetória e os caminhos que percorri por certo interferiram nos rumos e resultados da pesquisa. Esclareço desde já que não tenho, no presente trabalho, qualquer intenção de produzir uma pesquisa que se reivindique como uma produção científica neutra ou ainda que pretenda apresentar respostas únicas acerca do meu objeto de pesquisa. Parto do princípio de que o ato de escrever é ele mesmo uma tradução, consistindo na produção de um discurso que deve se assumir como uma interpretação dentre várias possíveis (IGREJA, 2017). Nesse sentido, dela o/a autor/a não pode se ocultar ou tentar esconder sua interferência. Esta que se segue é, portanto, minha tentativa pessoal de tatear, através de um exercício de honestidade intelectual e reflexão sobre meu lugar enquanto sujeito no mundo, uma busca por aquilo que Sandra Harding (1993) chama de “objetividade forte”.

Mulher, branca, brasileira, jovem, de classe média, cisgênero, heterossexual, sem deficiência, estudante universitária. Estes são alguns dos marcadores e posicionamentos sociais que conformam meu lugar no mundo e meu campo de visão, trazendo consigo algumas marginalizações, mas também uma série de privilégios, os quais me compõem enquanto identidade e subjetividade que são, em última instância, multidimensionais, heterogêneas e contraditórias (HARDING, 1993; HARAWAY, 1995).

Concordo com Donna Haraway (1995, p. 26-27) quando diz que não é possível ser ou estar completamente “em todas, ou inteiramente em uma, das posições privilegiadas (subjugadas) estruturadas por gênero, raça, nação e classe”, posto que o “ser” é muito mais complexo e contingente que isso (HARAWAY, 1995, p. 25). Logo, a relação do/a pesquisador/a com o objeto (minha relação enquanto pesquisadora com meu objeto de investigação e com os sujeitos que fizeram parte da pesquisa), como condição de fala, não precisa necessariamente ser de identidade, mas sim de

conexão parcial (HARAWAY, 1995). É necessário, para tanto, um pensar criticamente do/a pesquisador/a a partir de suas posições (HARAWAY, 1995), tomando responsabilidade histórica pela localização social particular da qual fala (HARDING, 1993, p. 68) e tendo ciência das limitações que seu local de fala impõe. Estas foram reflexões que tentei exercitar durante o processo da pesquisa.

Este trabalho parte de um posicionamento político feminista. Logo, longe da aparência da ficção de uma pesquisa desinteressada e descompromissada, faço questão de explicitar aqui o comprometimento do trabalho e da autora com a promoção dos direitos das mulheres e com o enfrentamento à violência¹³.

Além disso, acho importante dizer que o fato de pesquisar dentro da estrutura do Judiciário, sendo estudante de Direito, portanto, no lugar de pesquisadora nativa, ou seja, que integra o universo e a cultura que pesquisa, me trouxe algumas preocupações inicialmente. Antes de adentrar no campo, achava que já dispunha de um “mapa” que me situaria previamente os atores, as rotinas e os cenários observados, o que exigiria um maior esforço cognitivo para tentar escapar da minha própria posição de “quase-operadora-do-Direito” para que uma percepção antropológica se fizesse possível.

Contudo, mesmo que na observação das práticas do Juizado o movimento de estranhar o familiar (VELHO, 1980)¹⁴, ou seja, as normas jurídicas e os processos, tenha se feito presente, o exercício de desnaturalização, ao contrário do que pensava, não foi tão intenso quanto o movimento inverso de me naturalizar (VELHO, 1980) com práticas e representações com as quais não estava familiarizada. O que faz sentido quando penso, com apoio em Gilberto Velho (1980, p. 127), que integrar um campo ou um grupo não significa “que conhecemos o ponto de vista e a visão de mundo dos diferentes atores em uma situação social nem as regras que estão por detrás dessas

¹³ Deixo aqui meu reconhecimento e agradecimento ao projeto de extensão Promotoras Legais Populares do Distrito Federal, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, do qual participei como estudante extensionista. As experiências, trocas e vivências que lá experimentei junto a outras mulheres me deram uma nova compreensão de feminismo e me instigaram a elaborar algumas das inquietações e questões que deram origem à pesquisa.

¹⁴ Segundo Da Matta (1978), para que possa apreender adequadamente as cosmovisões internas ou as evidências simbólicas que circundam o campo é necessária a adoção de uma “atitude epistêmica” específica (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2000, p. 33) pelo/a pesquisador/a, devendo ele/a realizar um duplo movimento reflexivo no sentido de, por um lado, tornar familiar aquilo que lhe é exótico, e, de outro, transformar em exótico (ou estranhar) aquilo que lhe é familiar. A ideia é, que, ao fim do período de campo, através do mergulho em profundidade e do exercício desta dialética exótico-familiar, consiga relativizar seu lugar no mundo e seus próprios valores para, ao menos minimamente, colocar-se no lugar do “outro” estudado.

interações, dando continuidade ao sistema”. Ademais, as vozes das mulheres e homens, vítimas e ofensores, com quem entrei em contato durante a pesquisa e que reverberam no trabalho partem de realidades muito distantes da minha, com as quais antes não tivera contato. De qualquer forma, foi uma de minhas preocupações incorporar como condição de possibilidade dos resultados da pesquisa o desafio de relativizar distâncias dentro de uma mesma cultura, qual seja, a do campo jurídico, percebendo e estranhando o que de familiar estava em mim petrificado (VELHO, 1980).

Dito isso, minha aproximação acadêmica inicial com a temática da violência doméstica contra a mulher e com a antropologia se deu ao trabalhar como assistente de pesquisa no projeto de pesquisa “Inovações e Resistências Jurídicas: entre o Gênero e a Honra”, aprovado pelo CNPq em 2014 e coordenado pela professora Lia Zanotta Machado. A ele se vinculava o projeto de mestrado em direito de Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa, que me convidou a fazer parte da equipe em meados de 2015. Durante cerca de um ano trabalhei na organização dos dados qualitativos da pesquisa, digitalizando os processos judiciais que foram acompanhados no trabalho de campo que se dera junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante e, posteriormente, aplicando-os em um questionário.

Já em 2017, integrei-me formalmente ao projeto através do edital ProIC/UnB/CNPq 2017/2018. Durante um ano, fui bolsista de iniciação científica pelo CNPq, desenvolvendo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião o projeto de pesquisa que dera origem ao presente trabalho, cujo enfoque eram as práticas judiciais adotadas pelo referido Juizado na aplicação da LMP.

Os primeiros meses de realização da pesquisa (período que se desenrolou entre agosto de 2017 e dezembro de 2017) consistiram em uma fase inicial teórico-conceitual, ou seja, de revisão bibliográfica, onde me dediquei ao levantamento e leitura de textos sobre violência doméstica contra as mulheres (no Direito e na antropologia), antropologia jurídica, antropologia do gênero e teorias feministas do Direito, com vistas a formar um arcabouço teórico que me permitisse adentrar no campo com um “olhar devidamente sensibilizado pela teoria disponível”, ou seja, munida de um corpo teórico que sofisticasse minha capacidade de perceber e interpretar aquilo que o campo me mostraria.

Após esta fase, parti para a etapa de campo da pesquisa. A aproximação com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião se dera por se tratar de um dos Juizados do Distrito Federal que, publicamente, mais aderem ao espírito da Lei Maria da Penha. Ademais, também foi um fato decisivo na escolha o contato já existente entre a professora Lia, minha orientadora, e a Juíza Titular, Dra. Rejane Zenir Jungbluth Suxberger. Esta última a todo tempo demonstrou disponibilidade e abertura a nos receber e dialogar para pensar possibilidades de aprimorar as práticas do Juizado, o que também foi essencial para que a pesquisa pudesse acontecer.

Durante o período compreendido entre janeiro e maio de 2018 acompanhei a 94 audiências, referentes a 92 processos judiciais distintos, incluindo audiências de justificção (11 audiências), retratação (12 audiências), instrução e julgamento (66 audiências)¹⁵ e audiências por videoconferência para oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (5 audiências)¹⁶. A escolha das audiências foi aleatória, conforme os dias em que pude estar presente no Juizado. Como forma de registro daquilo que foi observado, para posterior análise, fiz uso de anotações em caderno de campo.

Em seguida, em junho de 2018, após autorização da Juíza Titular, parti para a fase de digitalização dos processos. Tomei a decisão de digitalizar os autos conforme neles fosse sendo prolatada sentença e/ou determinado o arquivamento, de forma que pudesse analisá-los após o encerramento do fluxo processual na esfera do

¹⁵ A delimitação do que consiste cada tipo de audiência e em quais situações são agendadas será explicitada no capítulo seguinte.

¹⁶ Esta modalidade de audiência é utilizada para oitiva das vítimas em ocorrências registradas por estupro de vulnerável (art. 2017-A, *caput*, CP). Nelas, as menores são ouvidas por psicólogo/a vinculado ao SERAV/TJDFT, conforme protocolo próprio, fora da sala de audiência, em ambiente apartado de Juizes, Promotores, Defensores e dos ofensores, que acompanham a oitiva em tempo real através de equipamento de vídeo (*anotações em caderno de campo*). A prática do Juizado é, ainda na fase do inquérito policial, antes mesmo da oferta de denúncia pelo MP, fazendo uso da produção antecipada de provas (art. 156, *caput* e inciso I, CPP), realizar este tipo de audiência para colher os depoimentos das vítimas. Segundo a Juíza Titular, há um acordo informal com a Delegacia de Polícia para que as menores não sejam lá ouvidas, devendo o Inquérito Policial ser encaminhado prontamente ao Juizado para que procedam com a oitiva (*anotações em caderno de campo*). Conforme pedido realizado pelo MP em um dos processos acompanhados, assim o fazem para “facilitar o resgate da memória e diminuir o risco dos chamados danos secundários à integridade psicológica da vítima” nas diversas fases investigatórias e processuais, pois ela não precisará recontar por diversas vezes os fatos. Sendo o depoimento da vítima, no geral, o único ou principal elemento de prova acerca dos fatos, sua oitiva em um único momento processual, por profissional qualificado, “por meio de técnicas adequadas e em data mais próxima dos fatos, além de evitar a chamada *revitimização*, aumenta a confiabilidade do relato, tendo em vista que a repetição das oitivas pode distorcer as lembranças e dar ensejo ao que se costuma chamar de *memória criada*”. Justificação semelhante me foi dada pela Juíza Titular em uma das audiências (*anotações em caderno de campo*).

Juizado, tendo assim uma noção mais completa dos caminhos percorridos em cada processo. Isso porque a intenção que me levou a acessar os autos físicos era, para além de confrontá-los com o que foi observado na pesquisa de campo, também promover uma sistematização de dados qualitativos a partir dos processos. Esse recorte justifica-se, portanto, pela necessidade de avaliar todo o percurso processual-penal dos julgamentos.

Em 2 dos processos acompanhados houve declínio de competência para o Juizado Especial Criminal, por entender a Juíza pela não aplicação da LMP ao caso, em razão da não configuração da VDFM nos termos do artigo 5º da Lei, na parte em que prevê os contextos em que podem se verificar a relação entre ofendidas e ofensores/as *(I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação).*

Dos 90 processos, ao final da etapa de digitalização, em agosto de 2019, 78 deles haviam sido sentenciados e/ou arquivados, enquanto 12 processos ainda se encontravam em momentos processuais anteriores. Deste universo de 78 processos sentenciados e/ou arquivados, 10 não puderam ser digitalizados, pois os autos se encontravam fora do Juizado, seja no arquivo geral do TJDFR ou no Tribunal, aguardando julgamento de recursos. Assim, não conseguimos a eles ter acesso. Nesse sentido, dos 92 processos iniciais que tiveram alguma de suas audiências por mim acompanhadas durante o curso processual, foram digitalizados e integraram o universo das análises qualitativa e quantitativa da pesquisa 68 processos. Além dos processos judiciais e dos dados etnográficos registrados em caderno de campo, realizei ainda entrevista semiestruturada com a Juíza Titular do Juizado, material que também constitui o fundo empírico do trabalho.

CAPÍTULO 3 - Práticas da Justiça na aplicação da Lei Maria da Penha: a experiência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião/DF

3.1. O campo

Criado a partir da previsão do artigo 14 da LMP¹⁷, o JVDFM etnografado localiza-se no Fórum de São Sebastião, cidade satélite à aproximadamente 21,95 quilômetros de distância do Plano Piloto, região central do Distrito Federal. Era 15 de dezembro de 2017 quando, pela primeira vez, fomos eu e minha orientadora, Lia Zanotta Machado, ao JVDFM de São Sebastião, para conhecer a Juíza Titular e conversamos sobre as possibilidades de lá realizar a pesquisa. Fomos muito bem recebidas e, aceita nossa proposta, essa primeira conversa se tornou também material inicial da pesquisa. Havia aproximadamente três meses que ela havia assumido aquele Juizado. Assim, quando iniciamos o trabalho de campo, o Juizado estava passando por um período de mudança e reestruturação da equipe, das rotinas e das práticas adotadas. Essa é uma observação importante, à qual retornarei mais adiante.

Naquele dia, tinha sido marcada pela Juíza uma reunião com o intuito de compor e articular uma rede de atendimento na cidade de São Sebastião. Resumidamente, a rede de atendimento refere-se a um conjunto de serviços especializados, responsáveis por implementar e executar as políticas públicas de enfrentamento à VDFM (PASINATO, 2015). A atuação em rede é um dos eixos norteadores da LMP, na medida em que por meio dela se busca dar conta da complexidade e do caráter intersetorial e multidisciplinar da violência contra as mulheres, ao se articularem ações e serviços governamentais e não governamentais, nas mais diversas áreas, incluindo saúde, educação, segurança pública e assistência social (PASINATO, 2015). Saber disso me deixou animada, pois demonstra uma preocupação em alinhar as práticas do Juizado com as previsões da Lei Maria da Penha e com a perspectiva feminista que inspirou a Lei.

¹⁷ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Foram convidados/as a participar representantes de diversos serviços. Lá estavam: o Defensor Público que atua no Juizado na defesa dos ofensores¹⁸; uma psicóloga da equipe do Núcleo de Assessoramento sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do TJDF (NERAV); uma psicóloga vinculada à Clínica Escola de Psicologia de uma universidade particular do DF com a qual o Juizado firmou parceria; um representante do Conselho Tutelar; um representante da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São Sebastião; um representante da Secretaria de Educação; e duas representantes das Promotoras Legais Populares, projeto de extensão da Universidade de Brasília que promove capacitação em direitos humanos para mulheres a partir de uma perspectiva feminista e da educação popular, com cursos nas regiões administrativas de Ceilândia e São Sebastião. Por fim, eu e Lia também fomos convidadas a integrar a reunião e dialogar com os/as participantes, enquanto representantes da academia.

Como nos foi dito pela Juíza na ocasião, seu intuito era tentar estabelecer parcerias e recriar em São Sebastião rede similar à que havia formado no JVDPM de Sobradinho, circunscrição onde atuava anteriormente. Queria propor esses encontros ao menos uma vez a cada mês, para “saber das dificuldades dos membros que atuam na ponta”, trocar experiências e tentar elaborar conjuntamente formas de melhorar o atendimento e a integração entre os serviços. Em suas palavras, “eu sozinha como Juíza em VD eu não resolvo se não tiver esses mecanismos”, pois “sem a rede e a possibilidade de encaminhamento não sou nada”, o que revela uma visão de que a intervenção penal, por si só, não é suficiente para abarcar a complexidade do problema da violência e oferecer uma solução satisfatória para as mulheres. Segundo ela, é preciso mais para “fazer a máquina movimentar, dar resposta”. Não continuei acompanhando os encontros, mas ao final da pesquisa, em entrevista, me foi dito pela Juíza que ela avaliava positivamente as reuniões, na medida em que por meio delas estão conseguindo “detectar muitos problemas e solucionar várias situações vinculadas às questões de VD na comunidade, de políticas públicas deficientes”.

Destaco que as considerações deste trabalho acerca do Juizado pesquisado são o retrato de uma realidade local e específica, de forma que a partir da experiência

¹⁸ Não há neste Juizado núcleo da Defensoria Pública especializado na assessoria jurídica às vítimas. Nos processos criminais de VDFM, atuam na defesa dos ofensores. As ofendidas são encaminhadas à DP somente para ingresso de ações judiciais cíveis para resolução de demandas nas Varas de Família.

relatada não é possível realizar generalizações acerca de um contexto nacional mais amplo ou mesmo em relação a outras circunscrições do DF, dependendo a aplicação da LMP em cada JVDFM de estruturas e organizações disponíveis, dentre outros fatores como, por exemplo, dos repertórios pessoais dos/as Juízes/as e Promotores/as de Justiça. Em termos estruturais, o Distrito Federal é extremamente privilegiado em relação a outras regiões do Brasil. Há aqui 19 JVDFM: 16 deles tratam exclusivamente de delitos abrangidos pela LMP, enquanto 3 ainda atuam com competência simultânea como Juizados Especiais Criminais e/ou Cíveis (CNJ, 2017).

No que tange à presença de equipes multidisciplinares, havia no TJDFM no ano de 2016, segundo informações coletadas pelo CNJ (2017), 10 profissionais de psicologia e 6 assistentes sociais que atendem às demandas dos Juizados, o que corresponde a uma taxa de 0,8 profissional por Juizado. Mesmo que o número de profissionais na Justiça do DF esteja aquém da quantidade recomendada (o Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDFM do CNJ de 2018 sugere, para cada JVDFM com até 2.000 processos físicos em tramitação, equipes multidisciplinares compostas por 2 psicólogos/as e 2 assistentes sociais), a estrutura do TJDFM é ainda comparativamente melhor do que aquelas que se encontram em outros tribunais da federação. Somando-se os TJs que declaram não ter setores psicossociais nas Varas ou Juizados Especializados de VDFM (TJBA, TJRN, TJRR e TJTO) com os que afirmam possuir setores psicossociais, mas nenhum especializado no acolhimento em violência doméstica (TJAC, TJAM, TJCE, TJSP, TJSE e TJMG), verifica-se que, dos 27 Tribunais de Justiça brasileiros, 10 sequer possuem equipes multidisciplinares especializadas no atendimento aos/às jurisdicionados/as dos JVDFM (CNJ, 2017, p. 18).

No caso do Juizado etnografado, é preciso registrar que todo o esforço empreendido para ativar uma rede de encaminhamento é resultado de uma proposta proativa que enfrenta a precariedade de recursos e investimentos que acompanha a aplicação da Lei Maria da Penha e que dificulta sobremaneira alcançar a totalidade do que deveria ser a abordagem integral da Lei. Na distribuição orçamentária do Tribunal, a violência doméstica e familiar contra a mulher não possui prioridade e, ainda, as estruturas e organizações disponíveis estão distribuídas de forma não uniforme entre os diversos Juizados do DF. Assim, foram sendo desenhadas, no Juizado de São Sebastião, formas criativas e proativas de se dar efetividade à Lei em um contexto de contingência de recursos, sobretudo através da consolidação de

parcerias e convênios com instituições. É necessário, contudo, a uma aplicação integral da LMP, que o Poder Judiciário, mas também o Executivo e Legislativo, se mobilizem e reconheçam a devida relevância ao enfrentamento à violência doméstica, concedendo-lhe prioridade orçamentária.

3.2. Fluxos processuais

No fluxo processual que se delineou no JVDFM etnografado, depois do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia, o primeiro contato entre as partes e o ambiente do Judiciário se dá através do encaminhamento ao Setor Psicossocial do Tribunal. Apesar de não possuir equipe multidisciplinar que atue exclusivamente no Juizado, conta o JVDFM de São Sebastião com o apoio do NERAV - Núcleo de Assessoramento sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, serviço que integra a própria estrutura do TJDFT.

A criação do NERAV se deu com fundamento nos arts. 29¹⁹ e 30²⁰ da LMP, dispositivos que tratam da formação das equipes multidisciplinares nos JVDFM. No entanto, neste Juizado específico, a equipe é formada somente por psicólogos/as (em cada atendimento, há 2 servidores/as da área de psicologia e 1 estagiário/a de psicologia ou serviço social), não havendo profissionais da área de assistência social ou jurídica em sua composição. Suas atribuições consistem em promover intervenções psicossociais focais, assessorando os magistrados em suas tomadas de decisão, através da produção, após os atendimentos com as partes, de pareceres psicossociais voltados, sobretudo, à avaliação dos fatores de risco para a ocorrência de novos episódios de violência e dos fatores de proteção (*informação retirada de um dos pareceres anexados aos processos*). Além disso, realizam também, caso se verifique a necessidade e/ou surja alguma demanda das partes, o encaminhamento a entidades da rede de apoio (CAPS, CAPS-AD, CRAS, Conselho Tutelar, CEAM,

¹⁹ Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (BRASIL, 2006)

²⁰ Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2006)

NAFAVD, PROVID, acompanhamento psicológico em universidades, dentre outros)²¹.

Este encaminhamento inicial ocorre nos próprios autos das medidas protetivas de urgência. Depois do registro da ocorrência policial, tendo a vítima solicitado alguma MPU, envia-se o termo de requerimento junto de elementos instrutórios mínimos (qualificação de vítima e ofensor, termos de declaração de ambos) ao Juizado, onde dentro, no geral, do prazo de 48 horas previsto na LMP²², há decisão de análise do pedido. Destaca-se que, nos casos em que a primeira decisão de análise das medidas protetivas se dá por Juiz/a do plantão judiciário ou em audiência de custódia, a decisão é geralmente revisada no âmbito do Juizado, podendo a Juíza mantê-la em seus integrais termos, deferir ou indeferir medidas protetivas que deixaram de ser analisadas, conceder novas medidas de ofício ou eventualmente deferir alguma MPU anteriormente indeferida.

Na própria decisão de análise das MPU, ofendidas e ofensores são encaminhados aos grupos de acolhimento promovidos pelo NERAV²³. As partes ficam intimadas pelo/a oficial/a de justiça das datas dos encontros no mesmo momento em tomam ciência das medidas protetivas deferidas e indeferidas. Os atendimentos são agendados para aproximadamente 15 dias após o registro do BO. A intenção é que os grupos ocorram de forma próxima aos fatos e ao registro da ocorrência policial.

São realizadas reuniões coletivas com ofendidas em um dia e com ofensores em outro, em grupos não mistos. Para a elaboração do parecer, cada uma das partes é atendida uma única vez, não havendo retorno ou um acompanhamento periódico pelos/as profissionais do NERAV durante o processo, tratando-se, portanto, de uma

²¹ A Portaria Conjunta 8 de 17/01/2019 do TJDFT é o instrumento normativo que prevê as atribuições do NERAV. O documento pode ser acessado em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-8-de-17-01-2019>.

²² Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

²³ É preciso destacar que, da nossa amostra de 68 processos, em 52 (76,5%) não houve encaminhamento das partes ao NERAV. Em 12 processos ambas as partes foram encaminhadas e em 4 somente a vítima o foi. Acredito, contudo, que o alto número de não encaminhamentos se deu pelo fato de que, na época da pesquisa de campo, como dito anteriormente, a Juíza Titular havia há poucos meses assumido o Juizado, o qual passava por uma etapa de reestruturação nas práticas e rotinas. Assim, grande parte dos processos iniciaram seu trâmite no Juizado quando havia outro Juiz Titular. Anteriormente, a prática no Juizado não era encaminhar todos os casos ao NERAV, somente alguns. O trâmite que narro aqui, é portanto, o trâmite processual estabelecido no Juizado após a Juíza Titular ter assumido, o que não significa que em todos os processos seja seguido à risca.

intervenção pontual. Podem sugerir, contudo, caso notem a necessidade de continuidade das reflexões, o encaminhamento de ofendidas e/ou ofensores a acompanhamento psicoterápico individual ou a outros grupos reflexivos, promovidos, por exemplo, pela Universidade parceira do Juizado.

A partir dos encontros é produzido um parecer preliminar, nos quais os/as psicólogos/as narram um breve histórico da relação entre as partes, que é seguido da avaliação dos fatores considerados de risco e proteção²⁴. Ao fim, no geral, são realizados encaminhamentos à rede de apoio e atendimento, os quais podem ser feitos às partes diretamente pela equipe do Psicossocial, de forma não vinculada ao processo, ou como recomendação, cabendo ao Juízo avaliar e, se for o caso, encaminhar via decisão judicial. Podem ainda aparecer sugestões em relação às medidas protetivas, seja no sentido de sua manutenção, reelaboração em outros termos ou até mesmo deferimento de medidas anteriormente indeferidas.

Produzido o relatório psicossocial e juntado o documento aos autos do processo, a depender da avaliação feita pela equipe do NERAV em relação aos riscos, caso seja uma situação mais grave e haja sugestão da equipe, ofensores e ofendidas poderão ser encaminhados aos grupos reflexivos conduzidos por psicólogos/as profissionais e estudantes vinculados/as a uma Universidade particular do DF com a qual o Juizado assinou convênio. Esse encaminhamento, contudo, como se verá no detalhamento das audiências observadas, pode ser realizado em outros momentos, como por exemplo em audiência de justificação (após revogação das medidas protetivas ou como condição para que sejam revogadas), em audiência de retratação, ou mesmo ao final do processo, na audiência de instrução e julgamento.²⁵

²⁴ “(...) pensando nas mulheres em situação de violência, podemos dizer que, os fatores de risco compreendem todas as circunstâncias que acompanham um aumento da probabilidade de ocorrência de novos atos de violência. É importante ressaltar que a presença de fatores de risco e de proteção por si só não garante a continuidade ou cessação da violência. Além disso, destacamos que toda avaliação é temporal, uma vez que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher são dinâmicas e podem se modificar ao longo do tempo.” (*trecho retirado de um dos pareceres anexados aos processos*)

²⁵ Da nossa amostra de 68 processos, em 11 deles ambas as partes foram encaminhadas aos grupos reflexivos da Universidade, em 30 somente o agressor, em 1 somente a vítima e em 26 processos nenhuma das partes foi encaminhada. Das 12 vítimas encaminhadas, 6 delas foram na decisão onde foram revogadas as medidas protetivas, 3 em audiência de instrução e julgamento, 2 em audiência de ratificação e 1 em audiência de justificação. É necessário apontar, contudo, que esse número pode ser subestimado, pois nem sempre o encaminhamento sugerido às ofendidas consta nas atas das audiências. Já em relação aos ofensores, dos 41 encaminhados aos grupos reflexivos, 30 (73,2%) o foram em audiência de instrução e julgamento.

Diferentemente dos grupos de acolhimento realizados pelo NERAV, onde as intervenções são feitas em um único encontro com cada uma das partes, ao determinar o encaminhamento dos agressores para os grupos reflexivos da Universidade, a Juíza Titular estipula um número mínimo de 5 encontros. Ao ser encaminhado, a ele é dada a escolha de optar entre um dos dias e horários disponíveis. Feita essa opção, é marcada uma data, a partir da qual, durante 5 semanas, deverá comparecer aos atendimentos.

Os grupos reflexivos conduzidos pela Universidade, assim como os do NERAV, também não são mistos. Ademais, a orientação das psicólogas que os coordenam é que os homens que deles participam sejam os mesmos durante todo o ciclo, não havendo a inclusão de novos participantes após a primeira reunião. Assim, iniciado um ciclo, os novos encaminhamentos são marcados pelo Juizado para a data em que findar o ciclo presente e tiver início o próximo²⁶. Para as ofendidas, por sua vez, os grupos são abertos e a frequência é facultativa, não havendo determinação de um número mínimo ou máximo de encontros. Tanto em relação aos grupos reflexivos com ofensores, quanto em relação aos grupos reflexivos com ofendidas, não há juntada de relatório ou parecer informativo do acompanhamento aos processos.

A informação repassada ao Juízo se limita às frequências dos ofensores encaminhados. Não são juntados comprovantes de comparecimentos das ofendidas aos processos pois, no que toca à forma de encaminhamento psicossocial (e isso vale tanto para os acolhimentos no NERAV, quanto para os grupos reflexivos promovidos pela Universidade), a grande diferença é que, enquanto para os homens a frequência no grupo reflexivo possui caráter obrigatório, pois é determinada como medida protetiva que obriga o agressor, com fundamento no art. 22, § 1º da LMP (*“as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”*), para as mulheres o

²⁶ Conforme relatório produzido pela psicóloga coordenadora dos grupos reflexivos com os agressores acerca dos atendimentos realizados ao longo do 1º semestre de 2018 (encaminhado à juíza titular, que me deu acesso ao documento), os temas abordados nas reuniões são: 1) Lei 11.340/2006, 2) Violência, contextualizada como um fenômeno mais amplo e as diversas causas associadas a ela como: aspectos sociais, culturais, religiosos, problemas de desemprego, desorganização do espaço urbano, etc. 3) Saúde relacionada a questões de alcoolismo, uso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis, 4) Relações familiares e conflitos e 5) Aspectos emocionais e afetivos de uma relação a dois (ciúmes, traição, confiança) e outros de interesses levantados durante a realização do grupo.

comparecimento tem natureza opcional, não sofrendo elas nenhum tipo de sanção caso não seja atestada sua presença.

Segundo a Juíza Titular, assim o faz porque “a mulher aqui é a vítima”, não podendo obrigá-la, no sentido de impor alguma sanção em caso de descumprimento, a ter que comparecer ao Judiciário para ser atendida pelo setor psicossocial ou participar dos grupos reflexivos da Universidade, o que no seu entendimento consistiria em um ato de revitimização. Ela reconhece, ainda, dificuldades de ordem prática que por vezes impedem as mulheres de vir aos grupos, que vão desde a ausência de alguém para auxiliar com o cuidado dos filhos, a impossibilidade de faltar ao trabalho, até percalços de ordem financeira (como, por exemplo, a falta de dinheiro para pagar o transporte coletivo até o fórum), elementos que devem ser levados em consideração pelo Juízo.

Já para os homens, na decisão em que são intimados, ficam alertados de que possuem um prazo de 7 (sete) dias após o encontro para apresentar ao juízo comprovante de seu comparecimento. Caso faltem, a prática é que, primeiramente, sejam intimados a apresentar uma justificativa. Eles são, então, novamente encaminhados. Ou, caso não haja uma justificativa da parte do agressor ou a justificativa dada não seja considerada suficiente, pode ser marcada uma audiência de justificação, após a qual ele pode ser reencaminhado ou, eventualmente, preso por descumprimento de medidas protetivas, com base no art. 20 da LMP e do art. 313, II, do Código de Processo Penal²⁷.

Em alguns JVDfM, adota-se a prática de marcar audiência de acolhimento ou de justificação com o propósito de investigar junto às ofendidas qual a situação em que se encontram, se há fatores de risco, monitorar se as MPU estão sendo ou não cumpridas, bem como promover possíveis encaminhamentos aos serviços da rede de apoio (CNJ, 2018). Segundo suas palavras, a Juíza não marca audiência de justificação com este fim pois considera o ambiente muito formal e solene para este momento inicial, que idealmente deve ser um momento de acolhimento às partes, sobretudo às mulheres. Prefere valer-se dos encaminhamentos ao Setor Psicossocial, já que são compostos por profissionais que, segundo ela, são mais

²⁷ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 1941)

qualificados para realizar esse acolhimento. Ademais, para a Juíza, o contexto da audiência intimida as ofendidas, que ficam sem saber quem são e quais as funções exatamente de cada operador/a do Direito lá presente, além dos significados dos termos e ritos. Na visão dela, a sala de audiência é um ambiente muito pouco acolhedor e que implica, até mesmo em razão da forma como nela se posicionam os diversos atores e atrizes, em uma série de “violências simbólicas” às ofendidas.²⁸

As audiências de justificação são, então, utilizadas no Juizado etnografado para tratar de assuntos relativos às medidas protetivas. São marcadas, em suma, em duas situações: 1) quando há notícia de descumprimento pelo agressor de medidas protetivas já deferidas (lembrando que, nessas hipóteses, nem sempre é marcada audiência, podendo ser decretada, de pronto, a prisão preventiva); ou 2) quando há pedido de revogação das medidas protetivas pela vítima e o parecer psicossocial e/ou o histórico de agressões na relação entre as partes dão a entender que trata-se de situação onde existem riscos à ocorrência de novos episódios de violência.

Para além das audiências de justificação, caso a vítima não tenha assinado termo de representação na DP ou compareça ao Ministério Público informando que não deseja a continuidade do processo, nos feitos em que são investigados tipos penais de ação pública condicionada à representação da ofendida e/ou ação penal privada, é marcada audiência de ratificação, conforme previsão do art. 16 da LMP²⁹. Destaca-se que esse tipo de audiência somente é agendada no Juizado caso a ofendida tenha expressamente se manifestado no sentido de arquivamento do processo e se tratar-se de ação penal em que é imprescindível a representação da ofendida. Há, contudo, outros Juizados que agendam a audiência do art. 16 da LMP em toda e qualquer hipótese de ação pública que depende da vontade da vítima, mesmo que ausente manifestação anterior da ofendida nesse sentido (CNJ, 2018).

Por fim, nos processos em que o Ministério Público ofereceu denúncia, apresentada resposta à acusação pela defesa do ofensor, tendo sido a peça

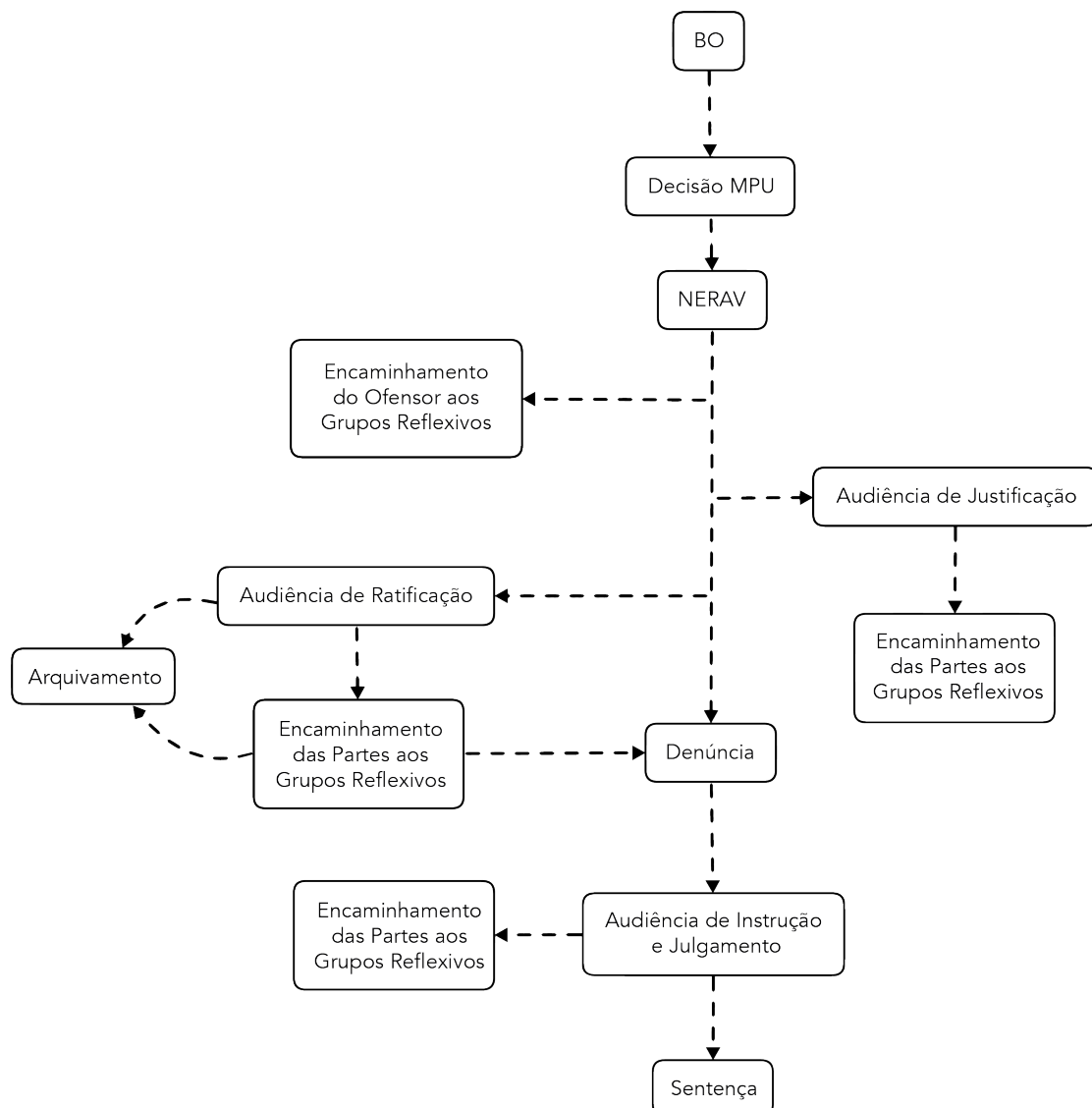
²⁸ “Por mais que eu faça uma audiência pra eu saber como está a situação, eu como Juíza não vou conseguir enxergar essa situação verdadeiramente, porque estou em uma sala de audiência onde a minha posição como Juíza já visualmente já é diferente, porque estou na cátedra, lá em cima. Olho a vítima de cima pra baixo. Do meu lado tem uma promotora de Justiça que também está olhando a vítima de cima pra baixo. Ela não sabe o que vai acontecer, não sabe que... Na visão delas, ela tá com muito medo, as vítimas estão com muito medo.” (*trecho da entrevista com a Juíza Titular*)

²⁹ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

acusatória recebida pelo Juízo, é realizada audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas ofendidas, ofensores e eventuais testemunhas. A depender da análise do Juízo sobre a configuração ou não dos requisitos formais para a responsabilização penal do ofensor (tipicidade, ilicitude e culpabilidade), poderão ser proferidas nos processos sentenças absolutórias ou condenatórias, finalizando-se o trâmite dos processos no âmbito do Juizado.

Assim, os fluxos processuais seguidos no JVDPM de São Sebastião, no geral, de forma exemplificativa, podem traçar os seguintes caminhos:

Gráfico 1 - Fluxograma do trâmite processual no Juizado



3.3. Perfil geral dos casos

Traço nesta seção um breve perfil do universo dos processos analisados, descrevendo algumas informações sobre ofendidas, ofensores e as situações de violência envolvendo ambos, a partir das informações coletadas nos autos processuais, sobretudo nos documentos juntados pela Polícia Civil aos inquéritos policiais, para que possamos melhor compreender quem são e de que contextos partem esses homens e mulheres. Tratam-se, contudo, de informações gerais a partir das quais proponho inferências também gerais. As dinâmicas e especificidades de cada caso somente poderão ser analisadas na concretude de cada processo e história de violência.

Os boletins de ocorrência que deram origem aos processos advém majoritariamente da 30ª DP (64 casos), localizada em São Sebastião. Os demais processos tiveram os respectivos BOs registrados na 6ª DP do Paranoá (2 casos) e na DEAM (2 casos), localizada no Plano Piloto.

No que tange à distribuição por tipos penais, da amostra geral de 68 processos, 48 deles possuem como ao menos um dos seus tipos penais registrados na Delegacia o crime de “ameaça”. O tipo penal de “injúria”, por sua vez, aparece em 35 processos, o de “vias de fato” em 22 processos e o de “lesão corporal” em 14 processos. Estas são as incidências penais mais frequentes.

Há, ainda, “violação de domicílio” em 7 processos, “dano” em 5 processos, “perturbação da tranquilidade” em 5 processos, “sequestro e “cárcere privado” em 2 processos e “resistência” em 2 processos. As demais incidências penais (“difamação”, “desobediência”, “estupro”, “estupro de vulnerável”, “injúria racial”, “incêndio majorado” e “tentativa de lesão corporal”) têm 1 ocorrência cada. Isto em relação às primeiras vítimas. Há, contudo, 6 processos com segunda vítima protegida pela LMP. Em relação a estas últimas, há 4 incidências de “ameaça”, 3 de “injúria”, 1 de “lesão corporal” e 2 de “vias de fato”.

Quanto às relações entre ofendidas e ofensores, das informações colhidas na Delegacia no momento do registro do BO, verifica-se a seguinte distribuição:

Tabela 1 - Relação entre ofendida e ofensor segundo BO (1ª ofendida)

Value	Percent	Responses
Relacionamento não terminado com o agressor (casados, em união estável, namorando, amantes)	32.4%	22
Relacionamento terminado com o agressor (separados, divorciados, ex-namorados, união estável finalizada, ex-amantes)	55.9%	38
Familiar do agressor (filha, enteada, nora, mãe, irmã, madrasta, sogra, cunhada, sobrinha, prima, tia, avó, neta)	11.8%	8

Totals: 68

Tabela 2 - Relação entre ofendida e ofensor segundo BO (2ª ofendida)

Value	Percent	Responses
Relacionamento não terminado com o agressor (casados, em união estável, namorando, amantes)	16.7%	1
Familiar do agressor (filha, enteada, nora, mãe, irmã, madrasta, sogra, cunhada, sobrinha, prima, tia, avó, neta)	83.3%	5

Totals: 6

Pode-se dizer que a maioria das situações de violência notificadas se deram quando as partes não mais estavam juntas, no âmbito de relacionamentos amorosos-afetivo-sexuais terminados (separados, divorciados, ex-namorados, união estável finalizada). Tal dado pode nos dar pistas acerca dos contextos das agressões, uma vez que não é incomum que os homens, inconformados com a tentativa ou efetiva separação por iniciativa das mulheres, recorreram à violência após ou no momento do término de suas relações. Ou, ainda, motivados pelos ciúmes, mesmo não mais se relacionando com as ofendidas, queiram controlar os relacionamentos ou até mesmo os comportamentos dessas mulheres, desembocando em situações de violência.

É preciso, contudo, se ter cuidado com este dado, uma vez que tal informação é temporal e refere-se àquele momento específico do registro do BO, podendo se alterar ao longo do processo, uma vez que são relações sabidamente dinâmicas.

Ainda, como alerta Costa (2013, p. 94-95), “é preciso ponderar quaisquer conclusões em face do, em geral, curto tempo transcorrido entre o fato e o registro, bem como às condições adversas que envolvem, em geral, aquele momento, o que pode levar a uma distorção entre o que se quer dizer e o que se diz ou ainda entre o que se reduz a termo e o que as ofendidas expressam em seus depoimentos”.

Quanto ao local onde ocorreram as agressões, os processos se distribuem da seguinte forma:

Tabela 3 - Local da agressão (1ª ofendida)

Value		Percent	Responses
Telefone (ligação)		4.4%	3
Mensagem (sms, whatsapp ou em redes sociais)		2.9%	2
Residência comum		33.8%	23
Residência da vítima		36.8%	25
Residência do agressor		5.9%	4
Residência de terceiro		8.8%	6
Rua		14.7%	10
Bar/Casa noturna/Festa		1.5%	1

Tabela 4 - Local da agressão (2ª ofendida)

Value		Percent	Responses
Telefone (ligação)		16.7%	1
Residência comum		33.3%	2
Residência do agressor		16.7%	1
Residência de terceiro		33.3%	2

Totals: 6

Em 23 processos, as agressões se deram pelo menos na residência comum e em 25 processos, pelo menos na residência da vítima, havendo processos em que as violências transcorreram em mais de um local. Pode-se aferir das informações trazidas a necessidade de que as práticas de enfrentamento à violência estejam voltadas a uma superação da separação entre os âmbitos público e privado. A maioria das agressões ocorreram dentro do espaço da casa, tradicionalmente entendido como o lugar do privado, da não intervenção do Estado. Ainda, precisam os/as operadores/as se atentar a esta especificidade pensando que, muitas vezes, as agressões, por ocorrerem dentro da casa, não foram presenciadas por testemunhas, devendo a palavra das mulheres tomar nos processos de VD especial valor probatório.

Informações coletadas dos processos sobre eventuais passagens pela polícia por parte dos ofensores indicam que 50% dos ofensores (34 casos) possuem passagens pela polícia, 42,6% deles não possuem qualquer passagem (29 casos) e em 7,4% dos processos (5 casos) não é possível saber, pois não houve juntada da Folha de Antecedentes Penais (FAP).

No que toca aos tipos penais, os mais recorrentes foram “ameaça LMP” (18 ofensores), “lesão corporal LMP” (16 ofensores), “vias de fato LMP” (10 ofensores), “crimes contra a honra LMP”³⁰ (10 ofensores), “lesão corporal” (6 ofensores), “roubo” (6 ofensores), “dano” (5 ofensores), “porte ilegal de arma de fogo” (5 ofensores), “furto” (4 ofensores), “tráfico de drogas” (4 ofensores) e “violação de domicílio LMP” (4 ofensores).

No que tange aos antecedentes penais³¹, em 7,4% dos processos não há informação (5 casos), 72,1% dos ofensores não os possuem (49 ofensores), enquanto 20,6% deles (14 ofensores) já tiveram condenações penais anteriores. Quanto aos tipos penais que ensejaram a condenação, os que mais apareceram foram “roubo” (5 ofensores), “tráfico de drogas” (4 ofensores) e “porte ilegal de arma de fogo” (4 ofensores).

Em relação aos crimes praticados em contexto abrangido pela LMP, há registro de antecedentes penais por “vias de fato LMP” (1 ofensor) e por “lesão corporal LMP” (1 ofensor). Contudo, comparando-se os registros de passagens pela polícia por

³⁰ Injúria (art. 140, CP), calúnia (art. 138, CP) e difamação (art. 139, CP).

³¹ Condenações penais transitadas em julgado.

crimes de violência doméstica com o de antecedentes penais, é possível se inferir que a taxa de condenação nesses delitos foi menor do que a de ocorrências registradas, o que pode indicar que o desfecho da maioria das ocorrências anteriores registradas contra os ofensores por agressões domésticas e familiares contra mulheres tenha sido o arquivamento, corroborando com um tradicional histórico de não intervenção da Justiça nas relações familiares através do arquivamento massivo dos processos (CARRARA et al., 2002).

Apesar disso, em 70,6% dos Boletins de Ocorrência (48 processos) há relato de histórico de violência entre ofensores e primeiras ofendidas, não necessariamente judicializada. Em relação às segundas ofendidas, dos 6 processos, em 4 deles (66,7%) não há registro de violência pregressa entre as partes e em 2 sim (33,3%). O elevado número de processos indicando histórico anterior de violência se junta às pesquisas que demonstram como, em sua grande maioria, os fatos que deram ensejo ao registro da ocorrência policial não foram únicos na história daquela relação, na medida em que as tramas da VDFM, como indica a famosa formulação do “ciclo de violência”³², constituem-se em atos de agressões e desconsiderações reiterados, os quais podem, em razão dos mais diversificados motivos, levar ou não as mulheres a acionar o sistema de justiça.

No que toca à escolaridade dos ofensores, em 26,5% dos processos (18 casos) não há informação. Em 27,9 % (19 casos) os ofensores possuem ensino fundamental incompleto e em 19,1% (13 casos) completaram o ensino fundamental. 13,2% dos ofensores (9 casos) possuem ensino médio completo, 5,9% (4 casos) ensino médio incompleto, 2,9% deles (2 casos) são analfabetos, 2,9% (2 casos) completaram o ensino superior e 1,5% (1 caso) tem ensino superior incompleto.

³² Segundo Angelim (2011, p. 125-126), o ciclo de violência envolve três estágios distintos: construção da tensão, tensão máxima e reconciliação. Neste processo, há um escalonamento da intensidade e frequência das agressões. Na construção da tensão, ocorrem incidentes “menores” como gritos, empurrões, agressões verbais, ameaças e destruição de objetos. No segundo estágio, momento da tensão máxima, “o descontrole, a destruição e as agressões atingem um patamar máximo, gerando uma “crise na relação do casal”. Já no terceiro estágio, da reconciliação, “o agressor dispõe-se a ser mais afetuoso, cortejando a esposa, minimizando o episódio de agressão e justificando as agressões por seu ciúme, um desequilíbrio emocional, estresse e/ou alcoolismo”.

Tabela 5 - Escolaridade do Ofensor

Value	Percent	Responses
Analfabeto	2.9%	2
Ensino fundamental incompleto	27.9%	19
Ensino fundamental completo	19.1%	13
Ensino médio incompleto	5.9%	4
Ensino médio completo	13.2%	9
Ensino superior incompleto	1.5%	1
Ensino superior completo	2.9%	2
Não consta informação	26.5%	18

Totals: 68

Em 20,6% dos processos (14 casos) não consta qualquer informação acerca da ocupação dos ofensores. 16,2% (11 casos) deles estão desempregados, 26,5% (18 casos) possuem a profissão de pedreiro e 17,6% (12 casos) trabalham como autônomos. Os demais se distribuem entre o setor de serviços (7,4%), laborando como atendentes/caixas em lojas e supermercados, e as ocupações de trabalhador rural (2,9%), estudante (1,5%), militar (1,5%), cozinheiro (1,5%), jardineiro (1,5%), motorista (1,5%) e radialista (1,5%).

Tabela 6 - Ocupação do Ofensor

Value		Percent	Responses
Não consta informação		20.6%	14
Desempregado		16.2%	11
Estudante		1.5%	1
Trabalhador rural		2.9%	2
Pedreiro		26.5%	18
Autônomo		17.6%	12
Setor de serviços		7.4%	5
Militar		1.5%	1
Outra. Qual?		5.9%	4
Totals: 68			

Já em relação às ofendidas, em 30,9% (21 casos) não consta informação sobre escolaridade, 22,1% (15 ofendidas) delas possuem ensino médio completo, 16,2% (11 ofendidas) possuem ensino fundamental completo, 13,2% (9 ofendidas) possuem ensino fundamental incompleto, 10,3% (7 ofendidas) completaram o ensino médio, 4,4% (3 ofendidas) completaram o ensino superior, 1,5% (1 ofendida) possui ensino superior incompleto e 1,5% (1 ofendida) é analfabeta. Nos processos onde há segunda ofendida, em 3 deles (50%) não há informação sobre escolaridade, em 1 processo a segunda vítima possui ensino superior completo (16,7%), em 1 processo possui ensino fundamental completo (16,7%) e em 1 processo possui ensino fundamental incompleto (16,7%).

Tabela 7 - Escolaridade da Ofendida (1ª ofendida)

Value	Percent	Responses
Analfabeta	1.5%	1
Ensino fundamental incompleto	13.2%	9
Ensino fundamental completo	16.2%	11
Ensino médio incompleto	10.3%	7
Ensino médio completo	22.1%	15
Ensino superior incompleto	4.4%	3
Ensino superior completo	1.5%	1
Não consta informação	30.9%	21

Totals: 68

Tabela 8 - Escolaridade da Ofendida (2ª ofendida)

Value	Percent	Responses
Ensino fundamental incompleto	16.7%	1
Ensino fundamental completo	16.7%	1
Ensino superior completo	16.7%	1
Não consta informação	50.0%	3

Totals: 6

Quanto às suas ocupações, em 20,6% dos processos (14 casos) não consta informação, 20,6% (14 ofendidas) trabalham como empregadas domésticas e/ou diaristas, 19,1% (13 ofendidas) são “do lar”, 8,8% (6 ofendidas) trabalham no setor de serviços como atendentes/caixas em lojas e supermercados, 7,4% das ofendidas (5 casos) estão desempregadas, 7,4% das ofendidas (5 casos) são estudantes, 5,8% (4 ofendidas) trabalham como autônomas, 2,9% (2 ofendidas) são professoras, 4,5% (3 ofendidas) são auxiliares de serviços gerais e 2,9% (2 ofendidas) são

microempreendedoras (estas duas últimas ocupações somam os 7,4% referentes ao campo “outra”). Nos processos em que existe segunda ofendida, 2 delas são “do lar” (33,3%), 1 delas é empregada doméstica e/ou diarista (16,7%), 1 delas está desempregada (16,7%), 1 delas é professora (16,7%) e em 1 dos processos não consta informação (16,7%).

Tabela 9 - Ocupação da Ofendida (1ª ofendida)

Value	Percent	Responses
Não consta informação	20.6%	14
Desempregada	7.4%	5
Estudante	7.4%	5
Empregada doméstica/Diarista	20.6%	14
Do lar	19.1%	13
Autônoma	5.9%	4
Setor de serviços	8.8%	6
Professora	2.9%	2
Outra. Qual?	7.4%	5
Totals: 68		

Tabela 10 - Ocupação da Ofendida (2ª ofendida)

Value	Percent	Responses
Não consta informação	16.7%	1
Desempregada	16.7%	1
Empregada doméstica/Diarista	16.7%	1
Do lar	33.3%	2
Professora	16.7%	1
Totals: 6		

Os dados sobre situação ocupacional e escolaridade de ofendidas e ofensores podem nos fornecer um recorte de classe quanto aos jurisdicionados nos processos analisados, indicando se tratar majoritariamente de pessoas da classe trabalhadora com níveis de renda e escolaridade baixos.

Comparando-se os dados relativos a ofendidas e ofensores, nota-se que, de forma geral, o acesso aos estudos é maior dentre as mulheres. Quanto às ocupações, o nível de desemprego entre os homens é mais elevado que entre as mulheres. As ofendidas se dividem, em sua maioria, entre as ocupações de empregada doméstica ou diarista, além da função “do lar”, desempenhando atividades não remuneradas de cuidados com a casa e a família. Dentre os ofensores empregados, a categoria que agrega o maior número deles é a de “pedreiro”.

É importante ressaltar que não são o acesso à educação e o nível de renda os fatores determinantes da ocorrência da violência contra mulheres no contexto doméstico. Este é um fenômeno transversal, que perpassa as mais diversas camadas e classes sociais (DEBERT, GREGORI, 2008). Contudo, a vulnerabilidade econômica das mulheres é sim um fator importante a ser levado em conta, tendo em vista que muitas vezes se vêem mais expostas ao risco de agressões, podendo constituir a dependência econômica em relação ao ofensor um dos fatores de limitação aos caminhos que conseguem traçar para sair de uma situação de violência.

A ocupação “do lar” pode indicar, além de vulnerabilidades no que tange à independência econômica das ofendidas, também uma possível configuração mais tradicional do contrato conjugal, no que toca às responsabilidades das mulheres pelo cuidado da casa, enquanto aos homens cabe prover e sustentar a família (COSTA, 2013). Por outro lado, no caso de ofensores desempregados, este fato pode representar uma perda de prestígio masculino pelo não cumprimento de seu papel de provedor, o que pode levar a um maior tensionamento nas relações e aumento das agressões, sobretudo quando aliado à maior participação das mulheres no mercado de trabalho, a qual pode implicar, mas não necessariamente implica, em um aumento do poder de barganha na relação que diminua os riscos de sofrerem violências (CERQUEIRA, MOURA, PASINATO, 2019).

O ideal, portanto, é que os contextos socioeconômicos das vítimas sejam considerados na construção das políticas de enfrentamento à violência também no âmbito do Judiciário, a fim de que possam ser os encaminhamentos e decisões mais

adequados às complexidades das situações e relações nas quais se enredam cada uma das mulheres.

Ainda, conforme informações sobre a cor/raça dos ofensores coletadas da ficha de identificação civil juntada aos inquéritos, 50% deles são pardos (34 casos), 4,4% (3 casos) são pretos e em 45,6% dos processos (31 casos) não há informações. Não há registros de ofensores brancos. Em relação às ofendidas, em 64,7% dos processos (44 casos) não há informação, pois não foi juntada ficha de identificação civil, 30,9% das ofendidas (21 delas) são pardas e 3,3% (4 ofendidas) são brancas. Não há registros de ofendidas pretas. Em nenhum dos 6 processos onde há segunda vítima consta informação sobre sua cor/raça.

É, portanto, gritante, o nível de não informação, silenciando-se os autos sobre a raça, o que prejudica a coleta dos dados. Ainda assim, muito embora seja alta a taxa de não registro da cor de ofendidas e ofensores nos processos, é possível presumir que o perfil racial das partes tenha forte relação com o perfil racial dos dados populacionais coletados pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN) para a localidade. Segundo a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD) de 2018, a maioria da população de São Sebastião (53,2%) se declara parda, 34% se declara branca, 11% se declara preta e 1,5% amarela (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Tais dados apontam que o recorte de raça ao se pensar o enfrentamento à violência e as formas de proteção às vítimas nos casos concretos é necessário, tendo em vista o perfil das ofendidas: ao menos 30,9% delas são pardas, número possivelmente subestimado em razão da alta taxa de não informação. A cor as posiciona socialmente, trazendo especificidades e demandando uma perspectiva de atuação interseccional (CRENSHAW, 2004), na medida em que raça e gênero interagem nas relações sociais e nas experiências de vida das mulheres pretas e pardas, impactando-as simultaneamente (KILOMBA, 2019). Como destaca Kilomba (2019, p. 98), “as interações das formas de opressão não podem ser vistas como uma simples sobreposição de camadas”, na medida em que elas se entrecruzam, produzindo nessa confluência “efeitos específicos”.

Tais efeitos se mostram tanto nas formas específicas como vivenciam as mulheres pretas e pardas a violência³³, quanto nas possibilidades que encontram para sair de uma relação marcada pela violência, tendo em vista a posição precarizada que ocupam no mercado de trabalho e, de forma geral, na pirâmide hierárquica que organiza a sociedade brasileira (ALMEIDA, PEREIRA, 2012). Há, apesar disso, ainda hoje nos estudos sobre VDFM e nas práticas judiciais uma generalizada “invisibilidade político-cultural do entrecruzamento entre gênero e raça” (ALMEIDA, PEREIRA, 2012, p. 45). Como provocam Almeida e Pereira (2012, p. 60), é preciso “racializar a aplicação da Lei Maria da Penha, ao se refinar a escuta e se desenvolver a sensibilidade para as agressões não só baseadas no gênero, mas também no modo em que essas se articulam com raça a amplia e aperfeiçoa, tornando-a mais eficaz”. Ou seja, é preciso se inquirir, na materialidade das relações sociais, acerca das influências e articulações da raça como marcador.

3.4. Práticas judiciais e repertórios simbólicos: estratégias de enfrentamento à violência contra a mulher

Minha intenção no presente trabalho é enfatizar as práticas de implementação da Lei Maria da Penha, no Juizado em análise, que procuram enfrentar a violência doméstica e familiar de forma atenta às particularidades dos casos que lá chegam, preocupando-se com a proteção das mulheres e com o enfrentamento e deslegitimação das violências contra elas cometidas. Como estratégias encontradas, destacam-se: 1) a forma de interlocução entre os operadores do Direito, sobretudo a Juíza titular, e as vítimas nas audiências; 2) os procedimentos de cuidado adotados nos casos de retratação, ou seja, naqueles em que as ofendidas manifestam seu

³³ A produção desses efeitos específicos através das intersecções entre gênero e raça nas vivências de mulheres pretas e pardas em relacionamentos perpassados pela violência é explorada por Almeida e Pereira (2012). Em entrevistas com mulheres que estavam ou estiveram em situação de violência doméstica e familiar, verificaram as autoras, dentre outros aspectos, que: “são representações que orientam posturas e práticas violentas contra as mulheres pretas e pardas por parte de seus companheiros, e que abrangem: a constante fiscalização de sua sexualidade, na medida em que são consideradas hipersexualizadas; a negação de sua sexualidade, uma vez que seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de humilhação e/ou pela desconsideração de sua humanidade; as humilhações degradantes, com ou sem a presença do insulto racial, ancoradas na percepção de seu status socialmente subalterno; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo seu trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de se relacionar com elas constitui, por si só, um favor, que deve ser retribuído; a exploração de seu trabalho no âmbito doméstico, com base na imagem de que são naturalmente cuidadoras; a agressão física brutal, que parte do pressuposto de sua força física avantajada” (ALMEIDA, PEREIRA, 2012, p. 58-59).

desejo de não representar criminalmente contra os ofensores; 3) as medidas protetivas de urgência e o exercício da dupla competência; e 4) os desfechos processuais. Procurei, dentre a amplitude do material coletado nas audiências, escolher alguns casos que fossem ilustrativos das inovações encontradas, e que, ao mesmo tempo, me dessem pistas acerca das leituras e significados atribuídos à LMP no contexto do Juizado etnografado. Vítimas e ofensores foram anonimizados na escrita. Os nomes que aparecem aqui são, portanto, fictícios.

3.4.1. “Aquela história da ponta do iceberg”: formas de interlocução, escuta e tradução

Laura (56 anos, auxiliar de serviços gerais³⁴) registrou boletim de ocorrência contra seu companheiro, Ricardo (46 anos, frentista³⁵), por ameaça e injúria. Na Delegacia de Polícia, narrou que é casada com o ofensor há cerca de 22 anos, tendo tido com ele dois filhos, um hoje com 18 anos e outro com 16 (*Processo 67*). Poucos dias antes dos fatos que ensejaram a ocorrência policial, havia sido dada entrada no processo de divórcio.

Consta no BO que, ao longo de toda a relação, Ricardo sempre fora agressivo, “principalmente com palavras”. Segundo Laura, foram inúmeras as agressões verbais e ameaças do companheiro ao longo dos anos de relacionamento. Relatou aos policiais que houve episódios de agressões físicas anteriores, “mas que o último deles já tem muito tempo”. Registrou, ainda, que o estopim que a fez acionar a polícia foi quando, naquele dia, Ricardo disse ao filho mais novo do casal que “iria jogar tudo dele na rua e depois colocá-lo para fora de casa”. Ao se dirigir até a DP, Laura foi seguida pelo ofensor, que a ameaçou dizendo que iria “acabar com ela” se ela registrasse o BO.

O filho mais novo da ofendida também prestou depoimento em sede policial, contando que o relacionamento dos pais começou a piorar há cerca de 5 anos. Disse que desde então eles “discutiam muito, sendo que nessas discussões o pai sempre se exalta, xinga e ameaça a mãe, que é muito calma e não o xinga, mas que mesmo assim ele perde a paciência”. Segundo o filho do casal, na data dos fatos, estava

³⁴ Não há informação sobre raça.

³⁵ Não há informação sobre raça.

mexendo no computador quando o pai entrou no quarto e pediu que desligasse o aparelho. Mesmo após o adolescente ter obedecido às suas ordens, Ricardo passou a gritar dizendo que jogaria as coisas do filho na rua porque queria ficar com o quarto dele. A ofendida, então, entrou no local para defender o filho, momento em que o companheiro passou a agredi-la verbalmente, chamando-a de “inútil, burra, vadia, vagabunda, etc.”. Disse, ainda, que “iria vender a casa de graça e colocar todo mundo na rua”.

Na Delegacia, Laura assinou termo manifestando o desejo de representar criminalmente contra o ofensor e requereu medidas protetivas de urgência de afastamento do lar e proibição de aproximação. No dia seguinte, foram deferidas as medidas de proibição de aproximação da ofendida em 300 metros e afastamento do ofensor lar, além de concedida de ofício a MPU de proibição de contato por qualquer meio de comunicação.

Depois disso, o processo seguiu sem encaminhamentos ou outras notícias acerca das partes.

O MPDFT ofereceu denúncia, a qual foi recebida pelo Juízo. O dia da audiência de instrução e julgamento, ocorrida cerca de 8 meses após o registro da ocorrência policial, foi então o primeiro momento em que Laura entra em contato com o Judiciário. Quando questionada pela Promotora se “foi realmente ameaçada pelo Ricardo, seu companheiro?”, respondeu:

L: Quando eu cheguei do serviço, cheguei cansada, estressada, porque trabalho com menino gritando no meu ouvido 24h, trabalho na limpeza de uma escola. Os dois, meu filho e ele, estavam discutindo sobre apagar a luz. A gente chega cansada do serviço... Ele foi agressivo, eu também fui. Na hora, no momento, a gente faz coisas que só Jesus sabe.

P: Ele xingou a senhora de vadia, vagabunda?

L: Fez. Ele é muito nervoso, eu sei que provoquei ele, brigando, tentando separar os dois. (...) Nós dois nos excedemos, tanto eu, como ele.

P: E ele só fica assim nervoso e estressado com a senhora ou ele xinga e ameaça outras pessoas?

*L: Não. No começo, ele tava nervoso porque tava desempregado há muito tempo. Depois eu fui esfriar a cabeça, por minhas coisas no lugar, conversei com minhas filhas. **Falei a mamãe fez coisa errada, chorei muito pelo que eu fiz** (começa a chorar)*

P: A senhora fez coisa errada? Mas a senhora registrou uma ocorrência porque ele cometeu um crime

L: Sim, é o que eu to te falando...

P: Mas não foi a senhora que ameaçou, foi ele...

L: Eu sei, mas a gente faz coisas que não queria fazer, quando você tá cansado, e ele também tava há muito tempo sem trabalhar

P: Deixa eu te perguntar uma coisa, isso já tinha acontecido antes, dele xingar a senhora? Ameaçado? Batido?

L: Não, não

As falas de Laura no diálogo que se segue remontam a representações que naturalizam lugares tradicionais do masculino e do feminino. Os primeiros como quase que naturalmente exaltados (o que poderia ser lido como violentos), enquanto às mulheres caberia cumprir o papel de apaziguadoras, de garantidoras da “harmonia do lar” (**P: Quando a senhora tem algum problema, todo mundo tem problema, a senhora chega em casa nervosa e xingando filho e marido? L: É verdade, mas a gente mulher tem um pensamento diferente dos homens. Os homens são mais exaltados. As mulheres são mais pacíficas. A gente tenta contornar nosso lar. Eu não devia ter feito isso. Me exaltei; (...) Depois que eu esfriei a cabeça, vi que não precisava ter ido lá, podia ter resolvido o problema em casa).**

Ela não nega as ameaças e as ofensas, mas justifica os atos do ofensor e por eles se corresponsabiliza (“*ele foi agressivo, eu também fui*”; “*eu provoquei ele brigando, tentando separar os dois*”). Percebe-se do diálogo narrado, uma tentativa da Promotora de inserir perguntas no sentido de tensionar o que foi dito e provocar a ofendida a falar e refletir sobre os padrões do relacionamento com Ricardo (***Mas isso é só dentro de casa? É por isso que ele não fica em emprego? Por que se exalta?; P: Quando a senhora tem algum problema, todo mundo tem problema, a senhora chega em casa nervosa e xingando filho e marido?***):

P: A senhora teve medo na hora que ele disse que ia arrancar sua cabeça?
L: Não, nem um pingo. Eu sabia que ele não ia fazer isso. Eu falei isso pro delegado, mas eu sabia que ele não ia fazer aquilo
P: Mas por que você foi na delegacia?
L: Na hora que você tá nervosa, cansada, não pensa. Depois que eu esfriei a cabeça, vi que não precisava ter ido lá, podia ter resolvido o problema em casa
P: O seu filho disse na delegacia, que há uns 5 anos o relacionamento de vocês começou a piorar. Que a partir de então vocês discutem muito, o R. se exalta muito e te xinga. Que você é muito calma e nunca se exalta, mas mesmo assim ele perde a paciência...
L: É o que eu tô te falando, ele é nervoso, mas é porque não tá num emprego. Eu trabalho há 24 anos e ele nunca consegue ficar num emprego
P: E o que a senhora tem a ver com isso?
L: Eu acho que é por causa do nervosismo
P: Quando a senhora tem algum problema, todo mundo tem problema, a senhora chega em casa nervosa e xingando filho e marido?
L: É verdade, mas a gente mulher tem um pensamento diferente dos homens. Os homens são mais exaltados. As mulheres são mais pacíficas. A gente tenta contornar nosso lar. Eu não devia ter feito isso. Me exaltei. Mas infelizmente aconteceu. Todo casal tem briga, desavença, mas eu estou muito tranquila porque sei que ele não vai fazer nada para me atingir.
P: Mas isso é só dentro de casa? É por isso que ele não fica em emprego? Por que se exalta?

L: Não, não... Eu acho que ele é pacífico

P: Mas então como é isso? Em casa se exalta, fora de casa ele é pacífico?

L: É igual eu te falei, ele ficou muito tempo desempregado, estava fazendo bico tentando pôr as coisas dentro de casa e não tava dando conta. Eu entendo a parte dele

Nas entrelinhas de sua resposta, Laura revela que seu companheiro, apesar de ser “pacífico” em suas relações no exterior da casa, com ela era “nervoso”, o que justifica dizendo que **“é igual eu te falei, ele ficou muito tempo desempregado, estava fazendo bico tentando pôr as coisas dentro de casa e não tava dando conta. Eu entendo a parte dele”**. Assim, o não corresponder à representação do homem trabalhador e provedor, cuja tarefa é sustentar sua família (CORRÊA, 1983), era o motivo do temperamento “nervoso” do ofensor dentro do lar e o elemento que amenizava sua responsabilidade por seus atos agressivos. Ao ser perguntada pela Promotora se deseja reatar o relacionamento, Laura responde: **“tenho, ele é o pai dos meus filhos, eu amo ele, a gente que ama é difícil, mulher que ama”**.

A Juíza Titular, então, intervém: **“quero entender mais um pouco desse contexto de vida de vocês. Você falou que trabalha há 24 anos?”**

L: Sim, numa empresa privada

J: Financeiramente você ganha mais que o senhor R.?

L: Não sei, antes ele tava desempregado. Quando ele tava trabalhando, a gente ganhava mais ou menos o mesmo tanto.

J: A senhora falou pra promotora que ele tava com problema porque é muito nervoso e que ele... Ele não pára no emprego por quê?

L: Não sei. Ele geralmente fica dois anos. No último emprego ele trabalhava de noite e ele fica muito estressado porque tem diabetes, não aguenta trabalhar de noite.

J: **Vocês já tiveram outros processos de violência doméstica?**

L: **Já, mas não foi pra frente, não teve audiência assim não**

J: Então já teve outros casos de violência doméstica?

L: Teve, mas é igual eu tô te falando...

J: Dona L., deixa eu te falar uma coisa, na mesa aqui do seu lado tá o advogado dele que tá aqui na defesa dele. **Eu preciso saber a respeito dos fatos. O histórico de vocês, o que aconteceu, o que passou e o que tá acontecendo.** Não vai ser a senhora tentando diminuir a conduta dele, minorar a situação, que vai ajudar ele. Para isso ele tem o advogado. **Como juíza eu preciso saber das coisas que aconteceram, até pra poder tomar uma decisão. Eu não vou prender, ele só vai ser preso se ele voltar a agredir a senhora. Não é a situação aqui.** Pode ficar tranquila que não tem esse problema. O que não dá... Eu tenho os documentos do processo aqui. Quando a promotora perguntou se isso já tinha acontecido, a senhora disse que não. Mas o que consta aqui é que vocês já tiveram outros processos de violência.

L: Eu sei

J: Por que eu tô falando isso com a senhora? **Não é pra aplicar uma pena e condenar o seu marido e ele ser preso não, a questão que a gente tenta resolver no processo de violência doméstica é que esse ciclo de violência acabe, não adianta a senhora falar pra mim que ele é ótimo,**

maravilhoso, que homem é diferente de mulher porque é nervoso e mulher é pacífica. Não são. A gente não tem mais condições hoje em dia de viver em uma situação dessa, do homem dentro de casa tá cometendo violência contra a mulher. Então exatamente pra você poder voltar pra casa e voltar tranquila, que eu preciso saber das coisas como aconteceram, pra saber como a gente vai poder trabalhar em cima. Eu sei que a senhora, como falou, quer voltar a viver com ele, que ama ele, mas a senhora quer voltar a viver com ele bem, não com ele agredindo e xingando a senhora. Então eu preciso saber como as coisas aconteceram e como é essa dinâmica de vocês até pra poder ajudar. Como que é? O que precisa? (...) Eu preciso saber o que tá acontecendo pra gente tomar essas providências para que vocês voltem a viver, mas voltem a viver numa boa. Não é pra colocar a faca no pescoço dele e ele sair daqui encarcerado não. A senhora entendeu?

L: Entendi

J: Então vamos lá, eu quero saber, primeiro ponto, já existe esse histórico de violência, já aconteceu no passado, você pode até falar não deu em nada. Não deu em nada, garanto que por essa situação vocês estão aqui hoje porque se tivesse dado alguma coisa no passado, vocês não teriam voltado para uma sala de audiência. O que eu quero saber é, como isso acontece, qual é o problema? (...) Porque desde 2001, tem processo desde 2001, isso vem de muito tempo... O que acontece que leva a senhora a denunciar?

Apesar de Laura ter se manifestado ao início da audiência pelo depoimento na presença do ofensor, ao ser questionada se queria prestar suas declarações na presença ou na ausência do acusado, a Juíza Titular pede nesse momento para que Ricardo se retire da sala de audiência, pois a presença dele ali possivelmente estava constringendo a ofendida. Tal atitude demonstra um procedimento de cuidado adotado pela magistrada. A partir daí se sucede um diálogo acerca do histórico da relação entre as partes, numa interação entre perguntas da Juíza acerca do que aconteceu naquele contexto, escuta atenta das falas da vítima e novas perguntas que na resposta dela “tomam o gancho”, estimulando uma conversa, ao invés de “perguntas secas que não se apresentam como forma de conversação. Fazem em geral calar ou ceder à ideia do interlocutor dado o peso e distância de poder” (MACHADO, 2017, p. 47).

Laura revela então, que, está junto de Ricardo há 23 anos e que, há mais ou menos oito, ele “começou a ter esse comportamento”, ao descobrir um “problema de ejaculação precoce”.

L: Geralmente, como ele sempre fica desempregado, ele fica mais agressivo e nervoso

J: Toda vez que ele fica desempregado ele fica mais nervoso? Ou quando ele tá empregado ele fica melhor?

L: Fica melhor

J: Então o problema é que fica desempregado. Ele tem problema com álcool, drogas?

L: Não

J: Por que então que ele fica tanto tempo desempregado? O que acontece que ele não consegue ficar em nenhum emprego?

L: Não sei, ele fala que tá com problema de saúde e ele tem um problema de ejaculação precoce. Isso estressa muito ele. Não sei o que passa na cabeça dele, que na minha cabeça eu amo ele e pra mim isso é supérfluo. Mas ele fica “eu não consigo realizar você, eu fico nervoso por causa disso”. Pra mim isso não interessa. Não sei como um homem pensa, mas acho que deve ser por essas duas coisas.

J: Tá, então são duas questões que a gente tem, não é só o desemprego. Quando isso acontece, como ele descarrega na família, na senhora e nos filhos?

L: Ele fica nervoso

J: Mas o nervoso dele é fazendo o quê? Xinga, quebra, ameaça?

L: Estressado dentro de casa, fica como um homem fica nervoso dentro de casa

J: Eu não sei como é um homem nervoso. Mas eu quero entender como é um homem nervoso...

L: Fica bravo, não sei explicar, fica bravo...

J: Eu quero saber isso... Quando ele fica bravo, ele faz o que com a senhora?

L: Eu fico calada, fico apaziguando muitas vezes, fico calma, tranquila.

J: A senhora tem quantos filhos?

L: Dois

J: Quanto tempo vocês tão juntos?

L: 23 anos

J: Quando ele começou a ter esse comportamento?

L: Quando os meninos tinham 10, 12 anos, que ele descobriu o problema de ejaculação precoce. Antes a gente discutia, mas era briga de marido e mulher, normal

O desemprego e a ejaculação precoce aparecem na história de Laura como os desencadeadores do “nervosismo” do companheiro no espaço da casa. Não sabemos as percepções de Ricardo e sua versão dos fatos, pois o ofensor optou por permanecer em silêncio em sua oitiva. Quando perguntado pela Juíza se desejava retomar o relacionamento com Laura, Ricardo apenas acenou a cabeça, indicando uma resposta negativa.

Valeska Zanello (2018), no livro *Saúde Mental, gênero e dispositivos: Cultura e processos de subjetivação* fala das virilidades sexual e laborativa como dimensões que marcam o processo de subjetivação masculina. Segundo a autora (ZANELLO, 2018, p. 267):

Em suma, o dispositivo da eficácia como masculinidade hegemônica no Brasil (dentre diferentes matrizes de masculinidades locais e subordinadas), nesse momento histórico, se erige identitariamente em duas virilidades, pilares, que dão a prova de um “verdadeiro homem”: a laborativa e a sexual. (...) A experiência a se evitar é a de falha (falta de eficácia) ou da impotência (sexual e laborativa). Situações estruturais (como algum problema físico ou mental) ou circunstanciais (tais como desemprego, aposentadoria, etc.) que colocam em xeque a possibilidade da eficácia ou sua perda, nos dois âmbitos acima apresentados, geralmente se constituem como experiências de grande sofrimento para os homens. Esse sofrimento deve ser compreendido

para além da situação, pois o que se coloca em xeque é a possibilidade (identitária) de exercício de certa masculinidade.

Trabalho e desempenho sexual possuem, portanto, um sentido identitário para os homens, na medida em que um “homem verdadeiro”, um “bom marido” e “bom pai”, é aquele que é potente sexualmente, além de trabalhador, cumprindo com o papel de provedor material da família. Na distribuição de deveres e obrigações advindos do contrato da conjugalidade tradicional, aos homens cabe prover e mandar, porque provedores (MACHADO, MAGALHÃES, 1998). Assim, no caso de Ricardo, a somatória da ejaculação precoce com o desemprego pode ser vivenciada como uma perda de prestígio, colocando em xeque sua possibilidade de eficácia na performance da masculinidade hegemônica. Ainda, o fato de a companheira trabalhar e ocupar o papel de sustento da família pode ser experienciado como um potencializador desse sentimento de “desvirilização” advindo da falha em cumprir com aquelas que seriam suas funções enquanto pai e marido, embaralhando-se os termos do contrato conjugal (ZANELLO, 2018, p. 213; MACHADO, MAGALHÃES, 1998).

Connel e Masserschmidt (2013, p. 245) apontam que, apesar de apenas uma minoria dos homens aderir completamente aos valores da masculinidade hegemônica, são certamente padrões que têm força normativa, pois constituem o peso e a medida da forma socialmente tida como a mais honrada de ser um homem. Se é certo que as masculinidades se configuram em múltiplos arranjos, também é verdadeiro que “certas masculinidades são socialmente mais centrais ou mais associadas com autoridade e poder social do que outras” (CONNEL, MASSERSCHMIDT, 2013, p. 262-263). São modelos que expressam “sentidos, ideais, fantasias e desejos muito difundidos” (CONNEL, MASSERSCHMIDT, 2013, p. 253). Assim, a sensação de perda da eficácia na masculinidade hegemônica pode vir acompanhada de uma busca por afirmação através de outros recursos.

Nessas situações, as “masculinidades subalternas, que não têm acesso à execução desses ideais hegemônicos, encontram outras vias de busca de reconhecimento legitimador identitário” (ZANELLO, 2018, p. 271). A performance da violência é uma delas. Conforme destaca Lima (2010, p. 102), “é comum o homem, quando não atende aos ideais masculinos de provedor e auto-suficiência, tentar desqualificar e agredir suas parceiras para, através da violência, reafirmar sua superioridade e mascarar sua sensação de fragilidade”. Nessa dinâmica, a falha em

atuar alguma dimensão da masculinidade (nesse caso, o não prover e o não “realizar” sexualmente a companheira) faz intensificar a performance de outro signo. No caso de Ricardo, parece que, em uma tentativa de restauração de sua autorrepresentação e da eficácia fraturada pelo desemprego e pela impotência sexual, o ofensor reafirma sua posição como agente de poder e autoridade através do exercício da violência sobre a companheira e os filhos.

Este é, claro, um modelo explicativo. Contudo, isso não significa que possamos entender a masculinidade como “uma entidade fixa encarnada no corpo ou nos traços da personalidade dos indivíduos” (CONNEL, MASSERSCHMIDT, 2013, p. 250). As masculinidades consistem em “configurações de práticas”, as quais, como tal, “são realizadas na ação social e, dessa forma, podem se diferenciar de acordo com as relações de gênero em um cenário social particular” (CONNEL, MASSERSCHMIDT, 2013, p. 250). É dizer, no seio das práticas e das relações sociais, há sempre espaço para contradição, “elas podem, por exemplo, representar formações comprometidas por desejos contraditórios ou emoções, ou por resultados de cálculos incertos sobre os custos e os benefícios de diferentes estratégias de gênero” (CONNEL, MASSERSCHMIDT, 2013, p. 271). Não tivemos na audiência acesso a essas possíveis contradições e tensionamentos em razão do silêncio do ofensor, o que constitui uma limitação para a análise.

Por outro lado, Laura, em sua narrativa, pensa compartilhar responsabilidades com o ofensor pelo episódio de violência que culminou na queixa que chegou à Justiça, na medida em que seu papel naquele contexto era ter tentado apaziguar a situação, cumprindo com a função feminina de “contornar o lar”. Ao reagir, “provocou” o ofensor. Segundo Zanello (2018), se é no dispositivo da eficácia que se dá o processo de subjetivação masculina, é nos enredamentos entre dispositivos amoroso e materno que as mulheres são subjetivadas. Dentre os vários aspectos citados pela autora, ela descreve como uma dimensão fundamental do dispositivo amoroso a representação de que as mulheres são responsáveis pela manutenção das relações: “de um lado, trata-se da quantidade de energia despendida, e da atenção e tempo dedicado (...); por outro o papel do silêncio como performance ideal na manutenção do bem-estar da relação” (ZANELLO, 2018, p.118).

Volto-me aqui a este aspecto do silêncio. Quando Laura diz que “as mulheres são mais pacíficas. A gente tenta contornar nosso lar” e “eu fico calada, fico apaziguando muitas vezes”, quando questionada pela Juíza sobre o que Ricardo fazia

com ela quando estava “nervoso”, suas falas podem ser lidas como reflexo da crença de que é seu papel ser responsável pela gestão das relações familiares e mediação dos conflitos domésticos (MACHADO, MAGALHÃES, 1998). O cuidar das relações, neste caso, envolve o “calar-se” e o “apaziguar”. Aqui, como descreve Zanello (2018, p. 118):

o silêncio para as mulheres é um reflexo das posições de gênero. Trata-se de uma estratégia de sobrevivência e enfrentamento (mesmo em situações de violência), na qual a mulher se responsabiliza pela manutenção e pela paz da relação amorosa e familiar, ainda que para isso precise suprimir a expressão de seus pensamentos e afetos.

Assim, o levar os conflitos com Ricardo ao Judiciário põe em xeque seu papel dentro da família como responsável por gerenciar os conflitos neste espaço. Expor estes conflitos a terceiros, potencialmente lhe imprime dúvidas e inseguranças, já que tal ato significaria seu fracasso em manter a estabilidade das relações e a “paz” dentro do lar (COSTA, 2013). Laura parece encontrar-se enredada numa relação de afeto em que a dor aparece como elemento intrínseco ao amor (MACHADO, MAGALHÃES, 1998): *“a gente que ama, é difícil mulher que ama”*. Isso não significa, contudo, que os atos de violência sejam sentidos e vivenciados por ela como legítimos.

Mesmo que aparentemente compartilhem dos mesmos valores hegemônicos, a vivência do sujeito agredido não é a mesma daquele que agride (MACHADO, 2014b, p. 124). Há espaço para ambiguidades nas representações hegemônicas acerca dos papéis femininos e masculinos na família, na medida em que as posições dos sujeitos em suas relações modificam a forma como interpretam e “vivenciam corporalmente, emocionalmente e cognitivamente as mesmas representações discursivas” (MACHADO, 2014b, p. 107). O compartilhamento, portanto, nunca é total. Como alertam Debert e Gregori (2008, p. 66):

ao tratar de posições de gênero é preciso considerar que, certamente, existem padrões legitimados socialmente importantes na definição de identidades e condutas. Contudo, é preciso ter em mente que eles devem ser vistos como construções, imagens, referências compostas e adotadas de modo bastante complexo, pouco linear e nada fixo. (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 66)

As mulheres não são vítimas passivas, tampouco cúmplices da violência (MACHADO, 2010). Ao dizer *“antes a gente discutia, mas era briga de marido e mulher, normal”* revela como discussões nos relacionamentos podem ser normais,

mas a violência não necessariamente. Em nenhum momento ela nega as ameaças e injúrias do companheiro. O que ela fez ao ter registrado o BO pode ter sido errado em seu entendimento, na medida em que *“poderia ter resolvido o problema em casa”*, o que não quer dizer que aquilo que o ofensor fez ao ofendê-la com palavras e ameaçá-la não foi vivido como desconsideração e insatisfação, apesar de naturalizado e justificado por Laura o “nervosismo” de Ricardo. Como problematiza Machado (2014b, p. 119), “por ser uma conduta esperada como normal no ambiente social, não significa que não se sinta humilhada pelo marido. Não significa que não haja agressão moral”.

As mulheres podem até entender e ceder, mas não necessariamente consentem (MACHADO, 2010, p. 122). O próprio acionamento da Justiça pode ser lido como uma forma de disputar poder na relação, o que não afasta um sentimento de culpa e preocupação pelas consequências que uma eventual condenação penal poderá acarretar na vida do ofensor. Ter um olhar e uma sensibilidade de gênero por parte dos/as operadores/as do Direito faz diferença, pois são eles que permitem enxergar todas essas nuances. Nesta audiência, isto fica muito claro.

O que se nota é uma busca por uma forma de escuta e “interlocução que faça aflorar informações que se sabe submersas na ordem do segredo e da vergonha, e onde a pergunta deve estar apoiada numa entonação de confiança, para ter por efeito uma voz da vítima-denunciante que rompa a barreira do segredo, da vergonha e do medo” (MACHADO, 2002, p. 12). Estas são informações que, muitas vezes, precisam ser ativamente buscadas. Através da interlocução na audiência, verifica-se, nesse caso, uma tentativa sobretudo da Juíza, mas também da Promotora, em tocar na concretude e no contexto dos atos de violência, para, a partir dessa concretude, pensar nas mulheres como indivíduos complexos e sujeitos relacionais, mergulhados em relações de afeto, que se tensionam com as desigualdades de poder e gênero (COSTA, 2016).

Por tratar-se de audiência de instrução e julgamento, a lógica tradicional e dogmática de atuação dos/as operadores/as do Direito seria investigar estritamente os fatos objeto da denúncia, voltando-se aos elementos que podem levar ou não à configuração do/s tipo/s penal/is descrito/s na denúncia. Contudo, na violência doméstica, não lidam os/as operadores/as do Direito com meros tipos penais, mas com dilemas e histórias de vida muito complexas. É importante, portanto, voltar a esse estágio anterior. Como me dito pela Juíza em entrevista, suas audiências são

demoradas, pois “se o Promotor não pergunta tudo, eu por último tenho que saber, é **aquela história da ponta do iceberg mesmo. Preciso saber do passado (...)**”.

Para a magistrada, é necessário ouvir e entender as construções subjetivas das mulheres, abrindo espaço para que haja uma quebra do silêncio e um estímulo à produção narrativa das ofendidas sobre o histórico da relação, das violências, enfim, sobre a complexidade de suas experiências. Nesses casos, o próprio narrar é, ainda, uma forma de elaboração do que aconteceu. Reconhece a Juíza, no entanto, limitações em suas possibilidades de intervenção em razão da posição de poder e autoridade em que se encontra:

mesmo com toda a minha boa vontade em ouvir, dos estudos que eu tenho, leituras que eu tenho, eu sou Juíza. Ela tá me vendo como Juíza, não me vê como pessoa que vai auxiliá-la. Ela tá com mais sensação de medo do que vou decidir em relação àquele homem. Muitas vezes a gente vê isso, ela tem tanto medo do homem, mas não querem que seja preso. Não é porque amam que querem manter o relacionamento. É porque elas têm medo do que tem que prestar contas com filhos, com família. Por que você prendeu meu pai? Elas saem com essa responsabilidade, de que é delas. E a sociedade cobra isso quando prendo (...) Tanto que os depoimentos das mulheres são sempre os mais difíceis. Dificilmente uma mulher chega narrando como tudo aconteceu.

Apesar da reconhecida distância entre operadores/as do Direito e as ofendidas, o material etnográfico coletado permite notar que o repertório pessoal desses agentes produz efeitos. Neste caso, a perspectiva de gênero da Juíza Titular faz diferença na condução das audiências, nas formas como interage com as vítimas, escuta e traduz aquilo que elas expressam. Sem essa sensibilidade, não teria sequer notado o medo da ofendida de que o ofensor fosse preso, percebendo as ambiguidades presentes em suas falas. É a escuta qualificada e a interlocução sensível que possibilita investigar as relações concretas das partes como relações de gênero desiguais, descortinando os fundamentos do exercício da violência que se quer enfrentar. Na interlocução, interpela a Juíza o poder disciplinar tradicionalmente conferidos aos homens. A partir daí, se torna possível tanto uma reflexão subjetiva das partes, explicitando-se que a violência não é resultado de um fracasso pessoal da vítima, mas da desigualdade de gênero, quanto a compreensão do que mais se pode fazer para se enfrentar a violência.

Neste caso, tanto vítima, quanto agressor, são encaminhados para os grupos reflexivos com homens e mulheres promovidos pela universidade parceira do Juizado.

J: Deixa eu falar uma coisa pra senhora. A gente vai encaminhar ele para falar com o psicólogo, mas eu preciso que a senhora vá também. Esse é o primeiro ponto. A senhora tem então interesse na revogação da medida protetiva pra poder voltar?

L: Tenho (começa a chorar). Não era pra ter acontecido...

J: Dona L., deixa eu lhe falar uma coisa, isso só tá acontecendo em 2018, porque desde 2001 está acontecendo e nunca deu em nada. Nunca deu isso aqui que a gente tá fazendo. Eu não posso como juíza de violência doméstica só dar uma sentença e aplicar uma pena sem tentar resolver a situação de vocês.

L: Isso é bom, porque eu amadureci, ele amadureceu também, ele vai pensar duas vezes

J: Pois é, isso que eu tô falando pra senhora. Não tem essa história de ele não fez nada comigo. Violência não é só violência física não. E outra coisa, a mulher não é responsável pela manutenção da casa e do casamento dentro da casa. Os dois são responsáveis. Não tem essa história de que é normal ele ser agressivo. A senhora não é saco de pancada dele nem de ninguém. A gente sabe que problemas existem, mas como a promotora falou, todos nós temos. Quantas horas a senhora chegou pra trabalhar com problema acima da cabeça?

L: E eu deixei no portão

J: Imagina se levasse os problemas todas as vezes. Então, não se sinta culpada, não se sinta responsável por isso daqui não, porque se a gente tá fazendo essa audiência hoje, é porque desde 2001 nada tá sendo feito. E se a gente tá aqui hoje, quem é o responsável por estarmos aqui hoje? O seu R. Porque se ele tivesse um comportamento que não ensejasse isso, nós não estaríamos aqui. Como a promotora falou, problema todo mundo tem

L: E ele sabe a mulher que ele tem, que ama ele.

*J: A senhora ama e quer ficar, mas quer ficar bem. A gente vai revogar as medidas pra vocês poderem voltar, mas tem que voltar numa boa, tá? **A gente vai encaminhar ele e é importante que a senhora venha também, é importante pra conversar com as psicólogas sobre esse sentimento que você tem de culpa, de arrependimento. E se a gente tá aqui hoje, quem é o responsável por estarmos aqui hoje? O seu R. Porque se ele tivesse um comportamento que não ensejasse isso, nós não estaríamos aqui. Como a promotora falou, problema todo mundo tem. Não se sinta culpada, ele é tão responsável tanto quanto a senhora pela “pacificação” dentro de casa. A senhora falou que o homem é mais nervoso e a mulher é mais pacífica. Não senhora, você também tem direito de ficar nervosa e ele também é responsável por essa pacificação.***

L: Eu fui criada assim, por isso

J: Não é só a senhora, isso todas nós mulheres somos criadas assim, mas a gente não tem mais tempo para carregar o mundo nas costas.

No geral, por não ser obrigatória a participação das mulheres nos grupos reflexivos, a forma que a Juíza encontra para tentar garantir a adesão delas ao atendimentos psicossociais é procurar convencê-las acerca da importância do acompanhamento para seu próprio fortalecimento e para que possam se perceber em e conseguir sair de novas situações de violências, seja nas atuais ou futuras relações. Embora seja facultativa a participação das mulheres nesses serviços, e é importante que o seja, penso que essa é uma forma que é possível no Juizado etnografado sobretudo em razão do ambiente criado em audiência por meio da interação entre

vítimas e profissionais, neste caso a Juíza Titular e a Promotora de Justiça, que tentam diminuir, na medida do possível, a “distância social” entre as autoridades e as vítimas (COSTA, 2016), em diálogos cuja entonação e interação demonstram preocupação e criam um espaço de abertura para que a ofendida aceite a “sugestão” realizada.

Por sua vez, a prática de encaminhar os agressores aos atendimentos psicossociais como medidas protetivas de urgência, portanto, cujo comparecimento possui caráter obrigatório, me parece ser uma estratégia interessante para se conseguir a adesão dos homens às intervenções psicossociais promovidas pelo Juizado e, portanto, para responsabilizá-los de forma antecipada, o que não deixa de ser, ao mesmo tempo, uma forma de proteção às mulheres, prevenindo a continuidade da violência (MACHADO, 2014c, p. 17). A possibilidade de decretação da prisão preventiva pelo descumprimento da medida foi em diversas ocasiões realçada pela juíza ao encaminhar os agressores aos atendimentos psicossociais nas audiências (*“e o senhor é obrigado a ir se não eu mando lhe prender”*). Ainda quanto à adesão, é comum que nas audiências, ao encaminhar os homens, a Juíza Titular enfatize que, caso eles participem regularmente de todos os encontros, poderá utilizar esse elemento ao sentenciar o processo, como uma atenuante da pena, no momento da dosimetria, o que também é uma estratégia inovadora.

Como alerta Machado (2014c), apesar de prever a LMP a possibilidade de encaminhamentos psicossociais, não há um caminho procedimental definido sobre como fazê-los. Há juristas e operadores/as do Direito que entendem que é somente na sentença e no processo de execução que há espaço para que sejam feitos (MACHADO, 2014c). Por outro lado, em pesquisas realizadas em outros Juizados do Distrito Federal, foram vislumbradas outras formas de dar significado à LMP e diferentes inovações processuais a partir das potencialidades nela inscritas na relação entre as práticas judiciárias e os encaminhamentos psicossociais. Luna Borges Santos (2013) realizou pesquisa empírica acerca da utilização dos encaminhamentos psicossociais a agressores de forma associada à suspensão condicional do processo, a partir da iniciativa do Ministério Público. Já no Juizado pesquisado por Renata Costa (2016), os encaminhamentos eram realizados de ofício pelo magistrado, de forma não obrigatória às partes, através da figura jurídica da cautelar inominada.

Ao realizar os encaminhamentos psicossociais na forma de medida protetiva de urgência, a Juíza atua com autonomia, não dependendo de uma posição favorável ou de uma iniciativa do Ministério Público, e, ao mesmo tempo, afirma não necessitar do uso de uma medida cautelar inominada, mas fazer uso do que é deixado em aberto na listagem das medidas protetivas, e, por isso mesmo, tão pouco utilizado por demais juízes em todo o país. Esta forma de entender o encaminhamento psicossocial do agressor como medida protetiva representa uma inovação do Juizado e implica uma adesão prévia ao espírito da lei de enfrentar a violência e responsabilizar o agressor durante o processo, sem que se possa aqui se enquadrar a LMP como meramente punitiva, tal como insistem vários críticos (MACHADO, 2017).

3.4.2. Retratação das vítimas e procedimentos de cuidado

A importância das formas de interlocução, escuta e tradução aparecem, também, com relevo, nas audiências de ratificação. Criadas pela LMP, em seu art. 16³⁶, é obrigatório o agendamento de tais audiências quando a vítima manifestar previamente sua vontade de renunciar ao processo, nos crimes que exigem sua representação para que ele possa prosseguir. Segundo Lima (2010), a intenção da previsão dessas audiências foi possibilitar um momento de escuta e cuidado com as vítimas, tentando captar possíveis temores, intimidações, fragilidades, dependências que estejam interferindo em sua manifestação, “analisando-se todas as nuances da violência, os motivos da renúncia e a situação familiar das partes” (LIMA, 2010, p. 86).

A proposta da inclusão dessa espécie de audiência da LMP veio para fazer frente às práticas judiciais anteriores sob a vigência da Lei nº 9.099/95. Como visto em capítulo anterior, a regra nos JECrim era o arquivamento dos processos, muitas vezes induzido pelos próprios magistrados em “audiências relâmpago” (CAMPOS, 2003; DEBERT, GREGORI, 2008). Preocupados em diminuir o número de feitos e “enxugar” as pautas de audiências, as vítimas eram incentivadas a qualquer custo a desistir da continuidade dos processos. Era comum a realização de “contato cartorário feito por telefone ou por oficial de justiça” com este intuito, havendo, ainda, o

³⁶ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

entendimento de que o não comparecimento das ofendidas nas audiências implicava em “renúncia tácita” por desinteresse (LIMA, 2010, p. 74).

No Juizado etnografado, em conformidade com a LMP (LIMA, 2010), tais audiências somente são agendadas caso o crime seja de ação penal pública condicionada à representação, como, por exemplo, o crime de ameaça, e a vítima tenha se manifestado voluntariamente pela não continuidade do processo antes do recebimento da denúncia. São condições cumulativas. Há, contudo, outros Juizados que marcam audiência de ratificação mesmo sem a manifestação prévia da vítima para questioná-las sobre seu desejo em renunciar ao processo, reproduzindo resquícios dos procedimentos da Lei dos JECrim (LIMA, 2010; COSTA, 2016).

É válido destacar que havia, em uma das Promotorias Especializadas em VD de São Sebastião, a prática de entrar em contato telefônico com as ofendidas em todos os casos de ação penal pública condicionada à representação questionando-as se queriam ou não continuar com o processo, mesmo sem manifestação prévia nesse sentido. Em alguns dos processos da amostra o registro dessas diligências aparece. Essa é, contudo, uma prática problemática, na medida em que tais ligações são feitas por servidores/as da Promotoria, não havendo muitas vezes uma abordagem informada por uma qualificação em gênero. Como consequência, a depender da maneira como as perguntas são feitas às mulheres (“*quer ou não continuar com o processo?*”), a questão pode ser lida por elas, inclusive, como uma indução a desistir do prosseguimento do feito.

Ademais, não se consegue por meio dessas ligações aferir os riscos a que estão submetidas ou mesmo garantir que essa seja uma decisão informada, estando a vítima ciente de seus direitos e dos aspectos jurídicos relacionados ao processo (SANTOS, 2013). Tanto é assim que, em um dos processos que acompanhei (*Processo 32*), marcada audiência de ratificação, ao ser questionada pela Juíza “*Por que você disse que não queria continuar com o processo?*”, a ofendida revelou que: “*o MP me ligou, acho que foi o promotor, perguntando se eu queria cancelar o processo, daí eu falei cancela porque tá tranquilo, ele não tá mais me perturbando*”. E foi isso. Nada mais lhe foi perguntado ou informado. Nesta audiência, a vítima depois confirmou que queria a continuidade do feito.

Ao assumir o Juizado, a Juíza Titular passou a não arquivar os processos onde havia registro desse tipo de ligação do MPDFT à vítima, indeferindo a retratação das ofendidas, por não ter sido voluntária a manifestação. Além disso, começou a acionar

a Corregedoria do MPDFT, as Câmaras de Coordenação e Revisão e o Núcleo de Gênero do MPDFT para que fossem apuradas as condutas da Promotora de Justiça³⁷, por contrariarem as Diretrizes Distritais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero do MPDFT. Tais medidas parecem ter levado a uma suspensão dessas práticas.

Passemos agora à análise de uma das audiências de retratação acompanhadas (*Processo 54*), onde é possível se vislumbrar alguns dos procedimentos de cuidado adotados nas práticas do Juizado no que toca aos pedidos de retratação das vítimas.

Carolina (*33 anos, desempregada*³⁸) registrou ocorrência policial pelo crime de ameaça cometido por seu companheiro, Vinicius (*36 anos, pedreiro*³⁹). Há 14 anos juntos, ela conta na delegacia que tentou se separar dele por diversas vezes, mas que Vinicius sempre ficava agressivo e a ameaçava, dizendo que “se você arranjar outro homem eu te mato, não me importa cadeia”. No dia dos fatos, voltou a discutir com o ofensor. Narrou a vítima na DP que ele ficou muito alterado e quebrou objetos em casa. Com receio, Carolina pediu o apoio da polícia. Na delegacia, “afirmou que não tem interesse no prosseguimento da ação penal contra o ofensor, pois é o pai de suas filhas e não quer vê-lo preso”. Assinou na DP termo de renúncia à representação. Por outro lado, requereu “o deferimento de medidas protetivas, pois não suporta mais conviver com Vinicius”. Segundo o BO, disse, ainda, que “precisava de apoio do Judiciário para que ele a deixasse viver em paz”.

Carolina requereu as medidas protetivas de afastamento do ofensor do lar, proibição de aproximação, proibição de contato, de frequentar lugares e prestação de alimentos provisionais. Informou que pretendia sair da residência onde vivia com o ofensor, mas não sabia para onde ia se mudar. Naquele dia, iria dormir na residência do irmão.

No dia seguinte, enviado o termo de requerimento das MPU ao Juizado, deferiu o Juiz do Plantão Judiciário as MPU de proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação e proibição de aproximação na distância de 200 metros. A medida protetiva de afastamento do lar foi indeferida sob a justificativa de

³⁷ Esta Promotora de Justiça não é a mesma que aparece nas audiências e nos processos aqui analisados.

³⁸ Não há informação sobre raça.

³⁹ Não há informação sobre raça.

que a ofendida informou na Delegacia que iria sair da residência comum. A proibição de frequentar lugares, por sua vez, foi indeferida em razão da não determinação dos lugares que deveriam ser objeto da proibição. Por fim, o pedido de alimentos provisionais deixou de ser analisado pelo Juiz, por não haver elementos suficientes para a apreciação da questão.

Ao rever a decisão do Juízo plantonista, manteve-a a Juíza Titular em sua integralidade, indeferindo, ainda, o pedido de alimentos provisionais, que não havia sido analisado, sob a seguinte fundamentação: *“os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (...). Assim, não demonstrado o binômio necessidade/possibilidade, inviável a fixação de alimentos à luz de mera cognição sumária própria desta decisão proferida em caráter de urgência, devendo os alimentos ser pleiteados no Juízo competente da Vara de Família”*.

Diante da manifestação da vítima na DP, onde disse não querer representar criminalmente contra Vinicius, agendou-se a audiência de ratificação na qual estive presente, ocorrida 4 meses depois do registro do BO. Depois da leitura da narrativa de Carolina no Boletim de Ocorrência, a Juíza Titular pergunta:

J: Como tá a situação?

C: Bem. A gente voltou, tá bem

J: Vocês voltaram a viver juntos?

C: Sim

J: Mas as medidas você não pediu para revogar não, né?

C: Não

J: E você não tem interesse na ação como você falou lá na delegacia?

C: Mesmo estando assim com ele eu posso?

A Juíza, então, responde que sim, explicando que apesar das medidas protetivas de proibição de aproximação e contato não poderem continuar vigentes, em razão da reaproximação entre ela e Vinicius, é possível que o processo continue. Contudo, *“como é crime de ameaça, a lei fala que depende da tua vontade pra que o ministério público, a promotora, dê prosseguimento com esse processo. Entendeu? Então são duas coisas. Daí a gente marcou essa audiência aqui porque na delegacia você falou que não queria processo, mas você queria o apoio do judiciário para que ele te deixasse em paz”*.

C: Entendi. Eu quero parar

J: Não quer o processo? E a medida protetiva então também não porque você tá com ele.

C: (?)
J: Você depende financeiramente dele?
C: *Dependo*
J: Mas você voltou com ele por que você depende dele financeiramente ou por que você gosta dele?
C: Ah, porque dependo dele

A magistrada, então, informa a vítima sobre a possibilidade de que sejam deferidas medidas protetivas cíveis, de prestação de alimentos provisionais (“se você não tiver intenção de ficar com ele e voltou com ele só por conta da questão financeira, eu posso também determinar alimentos, que ele te pague alimentos, para que você não precise exatamente disso... Pra que você possa sair dessa relação, não permaneça na relação porque depende financeiramente dele”).

C: *Eu queria era um emprego*
J: *Não, mas enquanto você tenta procurar emprego*
C: *Eu tô procurando*
J: É. Tá tudo bem com vocês? Ou não tá legal?
C: Tá mais ou menos, tô tentando levar né...

Nesse momento, os olhos da vítima se encheram de lágrimas. Na conversa que se segue, ela conta que saiu de casa com seus filhos após as medidas protetivas, mas que “acabei voltando, porque... eu até tava trabalhando, mas aí eu saí porque minha patroa se mudou para outra cidade aí eu tive que sair. **Aí eu não tive como separar**”.

J: *Mas... porque **quando foi dada essa medida ele chegou a sair de casa?***
C: Eu que saí
J: *Você que saiu? Saiu com as crianças?*
C: *Foi*
J: *Foi? E você foi pra onde?*
C: *Fiquei na casa do meu irmão*
J: *Aí você acabou voltando*

A Juíza insiste novamente na possibilidade de determinação do pagamento de alimentos à vítima, enquanto ela procura um emprego, bem como do afastamento do ofensor do lar, para que ela possa ficar na casa. Carolina responde: “*mas não tem como eu não ficar, porque a gente mora de aluguel. Eu queria um emprego pra pagar aluguel*”. A Juíza reitera que seria o ofensor quem sairia de casa e que ela poderia determinar o pagamento de alimentos provisionais. Carolina fica calada, hesitante. Diante disso, a magistrada pergunta: “*quer pensar mais e a gente marca outra*”.

audiência pra você vir aqui falar comigo?”. Carolina responde “**acho que não, eu tô procurando um emprego**”.

A Juíza então questiona se esses fatos já tinham acontecido antes, se ela já tinha sido ameaçada por ele (C: **Ahhmm, não**), como são as brigas entre os dois, se há xingamentos (C: **Xinga. J: Xinga? Pois é, isso não pode. Ele já te agrediu fisicamente? C: Não, só quebra as coisas dentro de casa**). Ao fim, ao perguntar se ela tinha medo dele, Carolina respondeu: “**tenho**”.

J: *Esse fato foi a primeira vez que aconteceu?*

C: *Da gente ter brigado?*

J: *Dele ter te ameaçado, né? Ter brigado é outra coisa, agora ameaçar, vou fazer, vou acontecer, não importa, como ele aqui ó, se você arranjar outro homem ele não aceita a separação, se você arranjar outro homem vou te matar, não me importo em ir pra cadeia. Isso já tinha acontecido antes?*

C: *Ahm, não*

J: *Quando vocês brigam, como é a briga? Ele te xinga?*

C: *Xinga*

J: *Xinga? Pois é, isso não pode. Ele já te agrediu fisicamente?*

C: *Não, só quebra as coisas dentro de casa*

J: Você tem medo dele?

C: Tenho

Na sequência, a Promotora de Justiça questiona:

P: *Quando a juíza te perguntou se tava tudo bem, você falou que sim, mas não foi de uma forma muito convincente*

J: *Na verdade ela falou mais ou menos, né? Não foi nem que tava tudo bem*

P: Na sequência você encheu os olhos de lágrima. O que tem acontecido ultimamente?

C: *Então, porque chega lá em casa me xingando, me chamando de (?). Eu não aceito não, sabe?*

P: *São essas coisas? Esses xingamentos que você falou? Ele bebe?*

C: *Bebe, ele fica na rua*

P: *Fica na rua? Volta tarde?*

C: *Volta tarde*

P: *Bêbado?*

C: *Ele aparece em casa assim bêbado*

P: *Isso é todo dia que ele volta assim pra casa?*

C: *Quase todo dia*

P: Não tô convencida não, Doutora...

O Defensor Público que atuava na defesa do ofensor pergunta: “*Você disse inicialmente que não queria o processo porque não queria ele preso, porque é o pai dos seus filhos. E depois deu a entender que tinha outros motivos pra voltar pra casa. Quería que a senhora dissesse se quer esse processo ou se não quer*”. Carolina, então, diz: “***acho que não, depois dessa medida protetiva ele ficou mais calmo, ficou quieto, ficou assim na dele, sabe?***”. Aqui, a forma de perguntar (*quer ou não*)

quer o processo?) e o questionamento acerca do que, segundo o Defensor, seriam ambiguidades e não linearidades no relato da vítima, desconsideram que as mulheres em situação de violência são mulheres inseridas em relações e processos multifacetados. Muitas vezes, esta não é uma pergunta que pode ser respondida em termos de “sim” ou “não”. É necessário, portanto, atentar-se às contradições e complexidades do contexto. Caso contrário, corre-se o risco de os/as operadores/as do Direito, arguindo-as “com sobras de objetividade, sob a ótica da vítima, se transformam em verdadeiros inquisidores” (MENDES, 2020, p. 113).

A Promotora de Justiça requereu que Carolina fosse encaminhada ao grupo reflexivo de mulheres e que, após pelos menos 5 encontros, fosse agendada nova audiência para decisão sobre o oferecimento ou não de denúncia, *“haja vista que a vítima em sua oitiva mostrou-se insegura quanto ao seu pedido de renúncia, tendo admitido que reatou o relacionamento com o investigado unicamente em função de sua dependência financeira dele e que continua sofrendo violência doméstica sobre a forma de injúrias diurnas e na presença de seus filhos menores”*. A Defesa do ofensor, por sua vez, registrou na ata de audiência que ***“a vítima não vem sofrendo mais violência doméstica, mas sim uma situação de desconforto no relacionamento, uma vez que alega que o indiciado sai de casa para beber e volta tarde”***. Omite, contudo, as agressões verbais que Carolina relata sofrer do companheiro, mesmo após o registro da ocorrência.

A Juíza Titular, então, se manifesta nos autos:

*Pelo depoimento da ofendida em audiência, observo que a dependência econômica dela em relação ao acusado é a algema que a prende à permanência da violência doméstica. **Não há de se falar em voluntariedade da retratação, considerando que a vítima retorna para o lar contra a sua vontade, mas porque depende do ofensor, vez que têm duas filhas menores de idade, e quando da ocorrência da violência, foi ela quem deixou o lar. Arquivar o processo nessas condições, é simplesmente abster-se o Estado de interferir na entidade privada, não obstante estar escancarado sob seus olhos a violência que aconteceu e continua acontecendo para com esta mulher. Desse modo, indefiro o pedido de retratação.***

Ofendida e ofensor foram, então, encaminhados para os grupos reflexivos promovidos pela Universidade parceira do Juizado. A vítima foi convidada. Já o ofensor, ficou advertido que seu não comparecimento poderia ensejar sua prisão preventiva. Na ata de audiência, ficou registrado que: *“a medida protetiva se faz necessária, considerando que a vítima deseja voltar a conviver com o ofensor. Assim,*

prudente o encaminhamento do réu ao grupo reflexivo, a fim de evitar que fatos de violência se tornem reiterados na vida da ofendida e de seus filhos, além do que, esta não foi a primeira vez que os fatos de violência ocorreram na vida do casal". Ainda, em razão da retomada da convivência entre Carolina e Vinicius, as medidas protetivas foram revogadas.

Essa audiência nos dá pistas para pensar sobre alguns pontos interessantes e procedimentos de cuidado adotados no Juizado pesquisado, nos processos em que há retratação das vítimas.

Neste caso, diante da consideração das manifestações de hesitação, medo, das ambiguidades em sua fala, a Juíza Titular indeferiu o pedido de retratação da vítima, encaminhando ambas as partes ao atendimento psicossocial. Esse *"indefiro o pedido de retratação por ausência de voluntariedade"* possui, contudo, um significado nativo de *"indefiro por enquanto"*. É uma prática que se assemelha ao que, em outros Juizados, é feito com o nome de "suspensão do arquivamento" ou "adiantamento do arquivamento" (LIMA, 2010; COSTA, 2013). Como me dito pela Juíza, depois dessa primeira audiência, aguarda-se o prazo que foi dado para que o ofensor compareça aos grupos reflexivos e apresente ao Juízo os comprovantes referentes aos 5 encontros. É, então, agendada nova audiência de ratificação, ocasião em que verifica junto à ofendida e ao ofensor *"como tá a situação, se ele foi, pergunto se fez diferença, o que alterou"*. Após, o processo poderá ser arquivado, caso a ofendida confirme a renúncia à representação, ou poderá ser encaminhado ao MP para oferecimento de denúncia, caso ela deseje continuar com o processo.

Poder-se-ia questionar essa prática como uma desconsideração da autonomia das vítimas? Há autoras, como Karam (2006, p. 7), que defendem que sim:

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizand-a (...).

Contudo, é preciso olhar para os contextos relacionais e para as construções subjetivas das mulheres envolvidas em situação de violência. Tais críticas, partem de um pressuposto frágil de que "as trajetórias individuais são sempre flexíveis, os constrangimentos sociais e econômicos são de pouca monta e as desigualdades

podem ser facilmente neutralizadas” através do desenvolvimento de atitudes “empoderadas” pelas mulheres (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 173). Esta perspectiva implica pôr em riscos a proteção das mulheres e a política de enfrentamento à violência conquistada na LMP:

a defesa da mulher se reduz à exaltação ingênua da liberdade de escolha, mesclada com a valorização da família, e, nesses termos, restabelecem-se as hierarquias a partir das quais as mulheres eram tratadas, quando a defesa da família dava a tônica central das decisões tomadas pelos agentes do sistema de justiça (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 173).

Uma análise adequada das relações de gênero demanda partir de uma concepção de autonomia que não seja abstrata, mas que leve em conta as relações de poder, os constrangimentos e as angústias que determinam as escolhas das mulheres e a formação daquilo que consideram ser horizontes possíveis dentro dos quais podem decidir (COSTA, 2016). Como alerta Renata Costa (2016, p. 76), “olhar apenas a suposta voluntariedade na expressão falada é apagar o que existe de autoridade e opressão no contexto em que a fala é produzida e em que são formadas as preferências que precedem as decisões”. Nesse sentido, autoras das teorias políticas feministas destacam como as assimetrias no acesso a recursos e as distintas posições dos sujeitos nas relações de poder, incluindo o gênero, impactam no exercício da autonomia, definindo as “possibilidades de autodefinição e as oportunidades disponíveis para as pessoas” (BIROLI, 2014, p. 110).

Como afirmado pela Juíza Titular em entrevista: *“sou contra quando essa linha que fala que na violência doméstica a gente acaba tratando a mulher como inimputável, não é isso. Não é essa situação. Também não posso considerar a mulher que está em um ciclo de violência, tratá-la como vítima de outro crime onde está nas perfeitas condições de decidir alguma coisa relacionada àquela situação com aquele homem que é não só o agressor, mas o pai dos filhos e tudo”*. Não se trata, portanto, de entendê-las como sujeitos incapazes e/ou que não sabem o que querem (KARAM, 2006), mas de compreendê-las como mergulhadas em um caldo de relações de poder e gênero onde os sujeitos estão diferencialmente posicionados, possuem distintos níveis de agência e estão submetidos a também distintos constrangimentos sociais (MACHADO, 2010). As complexidades, os contextos e os múltiplos encaixes das relações de gênero implicam em uma inadequação em se pensar as falas das

mulheres em situação de violência como espelho absoluto de seus desejos e vontades (DEBERT, PERRONE, 2018).

As falas de Carolina indicam vulnerabilidades e fatores de risco em seu relacionamento com Ricardo, compondo o pano de fundo no qual se constroem suas escolhas. Por exemplo: quando fala da dependência econômica como um elemento que a faz permanecer na relação; o histórico de violência; as tentativas anteriores de separação e a resposta violenta do ofensor a todas elas; o fato de, ao assinar termo de renúncia à representação, Carolina ter afirmado que não tem interesse no prosseguimento da ação penal contra ele, “*pois é o pai de suas filhas e não quer vê-lo preso*”, mas que “*precisava de apoio do Judiciário para que ele a deixasse viver em paz*”; o relato em audiência dos xingamentos que continuou sofrendo após o registro do BO; ou mesmo quando conta à Juíza que tem medo dele.

Enfim, a percepção desse tipo de constrangimentos não pode ser compreendida pela mera existência da LMP, mas é preciso possuir uma escuta sensível em relação às ambiguidades sociais e relacionais que permeiam a vida das partes, o que fizeram a Juíza Titular e a Promotora de Justiça neste caso. Como me disse a magistrada em entrevista, para tanto, precisa “*de um diálogo com essa vítima. Por que sou contra os mutirões?*⁴⁰ (...) *Qual a preocupação? É egoística, é diminuir processo. (...) Não posso fazer essa audiência correndo. (...) Não é essa celeridade que a mulher tá esperando. Tá esperando resposta do Estado. E essa resposta não vem em 5 minutos. (...) Chegar pra mulher em uma audiência dessas, Dona Fulana, tem um pedido da senhora pra encerrar o processo. É isso mesmo? Se eu falar isso assim ela vai dizer: sim, é isso mesmo. Tá encerrado o processo. O que eu faço? Primeira coisa que faço na audiência. Leio a ocorrência policial pra ela. Dona Fulana, no dia tal a senhora fez um ocorrência policial onde a senhora falou o seguinte... Eu revivo a gravidade da situação*”.

Ela se mostra, portanto, fundamentalmente contra a permanência dos procedimentos da Lei nº 9.099/95 nos processos de VDFM. Estes são, contudo, sentidos em disputa no campo, não sendo uma percepção homogênea entre todos/as os/as operadores/as do Direito. Em uma das tardes de audiências que acompanhei,

⁴⁰ Aqui, ela se refere à campanha desenvolvida pelo CNJ chamada “Justiça pela Paz em Casa”. Criada sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia, o objetivo declarado da Campanha era “ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha, mas que tem se resumido a mutirões para julgamento de processos. Além de tudo, a ministra incentivou a aplicação da justiça restaurativa e de constelações familiares a casos de violência doméstica e familiar”. (CAMPOS, GIANEZINI, 2017, p. 259)

um dos Promotores Substitutos, em conversa informal com o Defensor Público, comentou, enquanto aguardavam a Juíza para iniciar as audiências: *“rapaz, eu fiquei uns meses na violência doméstica, mas não gostei não... Pra mim isso aqui tinha que ser resolvido no esquema juizado especial, a pessoa chega e já sai com a sentença. É muito dinheiro que o Estado gasta com psicossocial, um dinheiro desnecessário”*. O que demonstra a permanência no Judiciário de repertórios simbólicos que enxergam a violência doméstica como questões menores, a serem resolvidas autonomamente pelas partes, demonstrando resistências jurídicas à própria existência da Lei Maria da Penha e aos mecanismos por ela previstos.

Ao contrário, a partir de um repertório simbólico sensível ao gênero, como aquele pelo qual se pauta a Juíza Titular, as mulheres são vistas dentro de sua concretude e da complexidade das suas relações com os agressores, como “mulheres sob situação de opressão e constrangimento que necessitam proteção temporária para interromper o ciclo de violência” (MACHADO, 2017, p. 46). O prosseguimento do feito, nesse caso, permite uma continuidade maior do contato entre as partes e o Juizado através dos encaminhamentos psicossociais (LIMA, 2010). O que pode ser positivo ao permitir um monitoramento da situação, que é dinâmica e pode mudar no espaço entre uma audiência e outra, sobretudo tendo em vista que a manifestação de vontade da ofendida pode ter se dado em um momento de baixa no ciclo da violência, acirrando-se os riscos de eventualmente sofrerem novas agressões (COSTA, 2013).

Ademais, como apontam Debert e Perrone (2018, n.p), as expectativas e desejos das vítimas são complexos e se alteram ao longo do tempo, na medida em que os contextos e as circunstâncias nos quais decidem também podem mudar, gerando demandas distintas, as quais dependem do horizonte de escolhas que possuem em diferentes momentos. É por isso que “a aferição do que expressa a vítima pontualmente no momento de um atendimento ou de uma audiência deve ser analisada a partir das constrações que reduzem o leque de opções que informam aquela mulher singularizada” (COSTA, 2016, p. 82). Não se trata de entender as mulheres como sujeitos hipossuficientes ou incapazes de realizar escolhas legítimas, mas de, a partir da escuta atenta e tradução de seus medos, anseios e constrangimentos sociais, pensar caminhos e garantir ferramentas, previstas na própria LMP e que se encontram à disposição do Estado, para que seus poderes de

agência sejam potencializados e o leque de alternativas disponíveis ampliado. Por exemplo,

Em se detectando a urgência de encaminhamentos que possam potencialmente ampliar o horizonte concreto de possibilidades dessa vítima (tais como o deferimento de alimentos provisionais ou a realização de um acordo provisório de visitas, se for o caso), uma estratégia de proteção poderia concentrar-se em garantir tais direitos às mulheres para que possam construir concretamente caminhos até então talvez apagados. (COSTA, 2016, p. 82-83)

Neste caso, nota-se uma atuação proativa da Juíza no sentido de auxiliar a vítima a encontrar uma solução talvez por ela não identificada. Mesmo que não tenha sido aceita a sugestão, a prática de informá-la acerca da possibilidade de que a medida de afastamento do ofensor do lar pudesse ser deferida, além da determinação de pagamento de alimentos à vítima, são positivas pois permitem tornar outras alternativas visíveis, as quais, seja por ausência de orientação jurídica específica ou por motivos diversos, podiam não estar sendo vislumbradas pelas mulheres (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011, p. 299). Também os encaminhamentos psicossociais aos grupos de mulheres são, aqui, uma ferramenta que pode potencializar o fortalecimento da autonomia das vítimas, no sentido de produzir reflexões que as permitam reconhecer-se em situações de violência, ressignificar suas experiências, prospectando futuros possíveis (ANGELIM, 2010, p. 133).

Neste processo, cerca de 7 meses após a primeira audiência de ratificação, foram as partes novamente ouvidas em Juízo.

O ofensor havia juntado aos autos os comprovantes de comparecimento aos 5 encontros do grupo reflexivo promovido pela Universidade parceira do Juizado. Não há produção de um relatório a partir do acompanhamento com a Universidade. Assim, não temos maiores informações qualitativas sobre os resultados da intervenção psicossocial. Quanto à ofendida, não há registro sobre se compareceu ou não aos grupos reflexivos da Universidade, uma vez que o comparecimento e a juntada de comprovantes não são para ela obrigatórios. Carolina foi encaminhada, ainda, ao NERAV, para atendimento individual e produção de um parecer. Contudo, segundo informações da equipe, não compareceu. Ao entrarem em contato com ela, informou que “arrumei um emprego bem no dia e não fui”.

Na audiência, estavam presentes a vítima, o ofensor, um Juiz Substituto e um Promotor de Justiça Substituto. Na ata, apenas consta que, após a oitiva da ofendida,

o inquérito policial foi arquivado por ausência de condições de procedibilidade (art. 395, II, CPP⁴¹), tendo em vista “o desinteresse da vítima no prosseguimento do feito”. Como as audiências são gravadas em vídeos, não há registro sobre o conteúdo das falas de qualquer um deles na audiência. Não temos como saber, então, sobre o impacto da intervenção psicossocial, sobre o estágio da situação das partes, se houve ou não alguma mudança, sequer se tais informações foram ou não inquiridas pelo Juiz e pelo Promotor Substituto antes de arquivar o processo.

O fato de ter sido o processo arquivado não necessariamente indica que seus efeitos tenham sido inexistentes, podendo ter surtido resultados na negociação da relação entre as partes e na imposição de limites pela Justiça para além da sentença (COSTA, 2013). Há de se notar, contudo, nesse caso, possível prejuízo em não ter a ofendida comparecido aos encontros psicossociais, pelas potencialidades já descritas no que tange a seu fortalecimento. Por outro lado, os grupos reflexivos dos quais participou o ofensor abrem espaço para que ele possa se responsabilizar pelas violências e desconstruir representações e valores gendrados, ao mesmo tempo, para que novas formas mais igualitárias de proceder e se relacionar possam se instaurar (ZANELLO, 2018). Além disso,

a reafirmação da violência na presença do juiz, terceiro na cena processual, significa o conflito de sua real dimensão de gravidade, realizando deslocamento simbólico capaz de inverter, momentaneamente, a assimetria na relação conjugal. A interferência de atores externos ao conflito (juiz, Ministério Público, advogados) representa importante variável para a vítima, (re)capacitando-a em condições e potencialidades de fala (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 415).

Estas são apenas conjecturas, na medida em que, no trabalho de campo, não tive acesso às partes depois da primeira audiência. Só pretendo pontuar que não necessariamente é somente a sentença que produz resultados durante o processo. Ademais, é preciso se atentar às ambiguidades de se considerar que as mulheres agem movidas somente pela opressão, ou que não seriam capazes de diferenciar opções desejáveis de não desejáveis do ponto de vista de seus interesses (BIROLI, 2013, p. 119), uma vez que as resistências a esses mesmos arranjos também constroem suas subjetividades e agências (COSTA, 2016; MACHADO, 2014b). Não

⁴¹ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (BRASIL, 1941)

se trata de substituir sua vontade pela tutela do Estado, tratando-a como um ser vulnerável e frágil, e não como um sujeito complexo, sob pena de se reforçar relações de opressão. Penso que, como afirma Camilla Magalhães (GOMES, 2013, p. 6), “o critério não deve ser de tutela, mas de igualdade, de garantia de direitos e de empoderamento”. Este deve ser o guia na atuação da Justiça e de seus/suas operadores/as.

Pontuo, ainda, a questão da assistência jurídica às vítimas. O papel de orientação e esclarecimento quanto a aspectos jurídicos dos processos, de garantia de condições adequadas de escuta e fala, além do asseguramento de que as mulheres não sejam submetidas nas audiências a questionamentos vexatórios sobre seus comportamentos ou atributos morais⁴² (MENDES, 2020), é feito muitas vezes pela Juíza, e é importante que o seja, porque as vítimas não possuem advogadas/os disponíveis para acompanhá-las nas audiências, apesar da previsão expressa do art. 27 da LMP⁴³. É importante garantir, contudo, condições para esse acompanhamento jurídico das ofendidas durante as audiências e outras diligências.

Caso contrário, corre-se o risco de que o processo caminhe ou seja arquivado sem que elas compreendam os procedimentos utilizados ou os jargões jurídicos. Ademais, permitir-se-ia, assim, a discussão com as próprias ofendidas de alternativas jurídicas mais adequadas às suas situações particulares e interesses individuais, possibilitando que pudessem influenciar de forma mais direta na resposta ao seu pleito (SANTOS, 2013; MENDES, 2020). Dos 68 processos do fundo empírico da pesquisa, em 62 deles (91,2%) as vítimas não tiveram em nenhum momento assistência jurídica. A Juíza me informou que sua alternativa é buscar convênios que possibilitem que as vítimas sejam acompanhadas de advogadas/os nas audiências. Segundo ela, atualmente, há uma parceria nesse sentido prestes a ser implementada no Juizado.

⁴² D: A senhora não tinha nada com esse cara que tava com a senhora? J: (interrompe) A senhora está proibida de fazer qualquer pergunta nesse sentido. O réu é o seu cliente, a conduta da vítima não está em questão aqui. (Processo 9, *anotações em caderno de campo*)

⁴³ Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. (BRASIL, 2006)

3.4.3. As medidas protetivas de urgência e a dupla competência

No caso analisado, destaca-se a questão das medidas protetivas de caráter cível. Como dito, apesar de Carolina não ter aceitado a sugestão da Juíza de receber alimentos provisionais do agressor, o fato de a magistrada ter insistido na possibilidade, informando a vítima sobre ela, é importante. Demonstra uma atuação no sentido de munir as ofendidas de informações sobre seus direitos, sobre mecanismos para acessá-los e sobre as possibilidades jurídicas que a LMP lhes garante, o que, por si só, são ferramentas de empoderamento. Assim, é franqueado às mulheres o acesso a elementos e estruturas para que seus poderes de agência sejam fortalecidos ou mesmo para “a decisão de seguir em um relacionamento abusivo não seja a melhor opção que a vítima possui” (COSTA, 2016, p. 82), em uma tentativa de redução de possíveis fatores de vulnerabilidade.

Em outras audiências que acompanhei, essa categoria de medidas protetivas foi deferida. Em uma delas (*processo 33*), já quase ao fim da oitiva da vítima na AIJ, diante do questionamento da ofendida acerca de onde deveria pedir pensão ao seu ex-companheiro, a Juíza respondeu que *“quando é um problema que está dando continuidade à violência, a gente pode estabelecer aqui na vara, mas isso é provisório, a competência é da vara de família. Como ele tá aí, a gente pode regularizar essa situação, ver a questão das visitas e dos alimentos... mas isso é provisório. Você tem interesse?”*. Ao fim, deferiu a prestação de alimentos pelo prazo de 6 meses, dentro do qual a vítima deveria procurar a Vara de Família para regularizar a situação de forma definitiva.

A previsão de medidas cíveis foi uma das maiores inovações da LMP. Surgiu como uma resposta às dificuldades enfrentadas pelas mulheres, que tinham que percorrer inúmeros caminhos, na esfera cível e na penal, para resolver problemas que, muitas vezes, eram derivados do mesmo fato gerador, qual seja, a violência doméstica (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Além desta dimensão da facilitação do acesso à Justiça, são questões jurídicas que, por diversas vezes, interferem no afastamento das partes e acirram os conflitos, dificultando o fim de um ciclo de violência. Como visto no caso de Carolina, podem ser determinantes inclusive da continuidade ou não do processo e apuração penal das violências cometidas, já que a dependência econômica, potencializada nas situações em que a mulher fica exclusivamente responsável pelos cuidados e sustento dos filhos após o afastamento

do ofensor, constitui fator de pressão e constrangimento para que as mulheres não levem as agressões à Justiça ou não deem continuidade aos processos (BELLOQUE, 2011).

É por isso que a LMP, além de prever medidas protetivas que interditam condutas por partes dos agressores, proibindo-os de aproximar-se das ofendidas, com elas manter contato por qualquer meio e/ou de frequentar determinados lugares, também oferta às mulheres a possibilidade de concessão de “medidas de rearranjo familiar e patrimonial”, como prestação de alimentos, restrição de visitas e suspensão de procurações (BELLOQUE, 2011; VIEIRA, 2016, p. 29)⁴⁴. As primeiras, segundo Vieira (2016), visam impedir contato entre ofendidas e ofensores, produzindo efeitos mais imediatos de interrupção da violência. Já as medidas de caráter cível, buscam fornecer condições, mesmo que temporárias, de “acesso à renda, abrigo, proteção patrimonial e revisão de tarefas de cuidado familiar que reduzam a vulnerabilidade da vítima” (VIEIRA, 2016, p. 29).

Apesar da previsão da dupla competência cível e penal dos JVDPM, conforme Relatório da CPMI da violência doméstica e familiar contra a mulher (SENADO, 2013), a resolução dos conflitos cíveis em contexto de violência doméstica tem sido usualmente encaminhada para as Varas de Família. Pesquisa realizada pela Anis – Instituto de Bioética, no Distrito Federal no Distrito Federal, por sua vez, indica diferenças nos padrões de deferimento de medidas protetivas de urgência. Enquanto as medidas de proibição de aproximação são deferidas em 69% das vezes, as de contato em 66% e as de afastamento do lar, em 53%, as medidas protetivas cíveis que alteram os arranjos familiares, apresentam taxas menores: a separação de corpos foi deferida em 23% dos casos em que foi solicitada; a restrição ou suspensão

⁴⁴ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

de visitas, em 15%; e a prestação de alimentos, em 4% (ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO, 2015).

O exercício da competência cível prevista na LMP é objeto de controvérsias e fortes resistências jurídicas por parte dos/as operadores/as do Direito. São resistências que passam pela alegação de impossibilidade estrutural dos JVDFM para exercer a competência cível, até resistências teóricas que perpassam por diferentes sensibilidades que circulam no Judiciário e por compreensões distintas acerca do papel da Justiça na intervenção dos conflitos de VDFM. Como hipótese, Sinara Gumieri (VIEIRA, 2016) aponta que a relutância em conceder medidas cíveis de rearranjo econômico e familiar pode advir de uma resistência mais funda do Judiciário em intervir na unidade familiar, retomando os/as operadores/as do Direito representações tradicionais do valor da família que fragilizam a proteção das mulheres. Escreveu a autora junto de Débora Diniz (DINIZ, GUMIERI, 2016, p. 218):

Sob a Lei Maria da Penha, o familismo pode estar obstaculizando o uso de medidas substanciais para a proteção de mulheres, como a prestação de alimentos e a oferta de condições urgentes de ruptura da dependência econômica em relação a agressores. O baixo deferimento sistemático desse tipo de medidas, quaisquer que sejam as razões alegadas nos autos, resulta em incapacidade do sistema de justiça em garantir às vítimas meios de romper com as assimetrias de poder do espaço doméstico que fomentam a violência, a despeito de haver previsão legal expressa para tanto. Quando o Judiciário defere medidas impeditivas de contato mas não de rearranjo familiar e patrimonial, impõe limites à proteção das vítimas: elas são sujeitos de direitos quando se trata de proibir genericamente que os agressores as agredam, mas não o são quando requerem recursos e poderes para reorganizar a gestão de suas casas.

Fui provocada, então, a investigar essa hipótese no campo. Neste ponto, quando questionada por mim em entrevista sobre a aplicação de medidas protetivas de caráter cível, a Juíza Titular disse: *“dou muito porque um dos maiores índices de problema de continuidade de violência doméstica diz respeito, depois do registro da ocorrência, à guarda das crianças, visitas e alimentos. (...) não posso me isentar de resolver essa questão porque se me isentar... tá lá listado na Lei”*. Essas são questões que surgem durante o processo envolvendo Larissa (29 anos, diarista⁴⁵) e João (39 anos, pintor⁴⁶), cuja audiência de instrução e julgamento observei (processo 45).

⁴⁵ Não há informação sobre raça.

⁴⁶ Não há informação sobre raça.

Eles foram casados durante 4 anos e possuem uma filha juntos. Há 6 anos o casamento acabou, mas, segundo Larissa, não possuem um bom relacionamento desde o divórcio. Durante o casamento, foram várias as agressões físicas e morais, contudo, nenhuma levou ao registro de ocorrências policiais. Narra no BO que se encontrou com João na rua e iniciaram uma discussão. Ele, então, a ameaçou dizendo *“se você não parar de se meter na minha vida vou comprar um revólver”*. Alguns dias depois, Larissa enviou uma mensagem pedindo ajuda para comprar os materiais escolares da filha em comum e ele a respondeu dizendo: *“olha sua vadia, só vou dar o dinheiro quando eu voltar”, “você é um lixo”*.

A ofendida, temendo por sua integridade física, compareceu à DP, onde requereu medidas protetivas de proibição de contato, aproximação e de frequentar determinados lugares. No dia seguinte, foram deferidas todas as medidas pleiteadas. Ficou registrado na decisão, ainda, que o direito de visitas à filha do ex-casal não estava suspenso, contudo, o ofensor não poderia se aproximar da ofendida para exercê-lo.

Poucos meses depois, o MPDFT ofereceu denúncia pelo crime de ameaça, a qual foi recebida pelo Juízo. Foi, então, agendada audiência de instrução e julgamento.

Antes da audiência, a Defesa do ofensor protocolou pedido de revogação das medidas protetivas. Na petição, informa que *“a vítima tem mandado mensagens de forma muito frequente, especialmente para tratar de assuntos referentes à filha do casal. Dessa forma, ao que parece, a vítima carece de interesse quanto às medidas fixadas”*. Nas mensagens de texto por ele juntadas ao processo, Larissa ora pede dinheiro para ajudar com as despesas escolares da filha, ora pergunta se João não pode passar um tempo com a criança, pois ela sente a falta do pai. Relata Larissa, ainda, dificuldades por não ter com quem deixar a filha ao ir trabalhar, pedindo a ajuda de João. Nas mensagens, a ofendida diz que está cansada de responder exclusivamente pelos cuidados da filha, demandando uma maior divisão de responsabilidades com o ex-companheiro.

No despacho do Juízo que se segue, consta que, antes que o pedido de revogação das medidas protetivas fosse analisado, a vítima seria ouvida, na audiência já marcada, sobre as mensagens.

No dia da AIJ, na qual estive presente, o réu foi retirado da sala de audiência, a pedido da vítima. Em seguida, foi lida a denúncia pela Juíza Titular. Na sequência,

a Promotora de Justiça perguntou: “*é verdade que nesse dia seu ex-companheiro te ameaçou? Como foi que ele te ameaçou?*”. Larissa, então, contou que, no dia dos fatos, foi até a casa de um casal de amigos, onde o ofensor, que é pintor, estava trabalhando. Narra que não sabia que o ex-companheiro estava lá, mas quando ele a viu começaram uma discussão, na qual João a acusava de estar se metendo na vida pessoal dele (“*ele namorava uma moça e falou que eu tava me metendo*”). Em certo momento, a ameaçou dizendo: “*eu vou te bater*”. Segundo Larissa, ela respondeu: “*então vamos lá fora que você me bate*”. Os dois saíram da casa e, já na rua, ele a ameaçou dizendo que se ela não parasse de interferir na sua vida “*ia comprar um revólver*”. Em seguida, pegou uma mangueira e passou a atingir Larissa com o jato d’água.

Quando questionada pela Promotora de Justiça se havia relatado “*essa história da mangueira*” na delegacia, Larissa disse que não contou “*a história inteira, porque no dia chegaram umas pessoas que tinham roubado, atrapalhou o depoimento. Eu fiquei nervosa com o que tinha acontecido*”. A Promotora perguntou, ainda, sobre o porquê de João ter dito que ia bater nela. Larissa afirmou que “*a moça não queria papo com ele e ele achou que era culpa minha. Em um outro relacionamento que ele tinha, uma vez eu liguei pro telefone dele e a namorada atendeu. **A gente é ser humano, eu tava muito estressada e xinguei ela. Porque eu queria pedir o dinheiro da menina e ele colocou a namorada pra atender. Eu fiquei chateada. A gente discutiu. Depois disso eles terminaram e ele ficou achando que era culpa minha***”. Relatou, ainda, que “*assim que a gente separou, eu ainda gostava dele. Tem coisa que ele fazia questão, de eu ver ele com namorada, pra se aproveitar da minha fraqueza. Mas com o tempo fui vendo que não tem sentido a gente gostar de uma pessoa que só te quer mal*”.

Sobre o histórico do relacionamento, Larissa conta que:

P: Depois disso ele fez mais alguma coisa?

*L: Não. **Eu só queria respeito dele, pra ele parar de me xingar. Qualquer coisinha da minha filha ele falava que eu tava atrás dele. Graças a Deus depois disso ele parou, não me agride mais com palavras.***

P: Ele já tinha te ameaçado?

*L: Mil vezes. **Quando a gente era casado, ele me ameaçava e eu ameaçava ele. Porque assim, eu me sentia agredida. Não vou dizer que era só ele o errado.***

P: Ele te agrediu fisicamente?

*L: A gente brigava um com outro. **Até um momento, não ia procurar a Justiça porque sei que era causadora daquilo. Só que com o tempo eu não queria mais passar por aquilo.***

Ao ser dada a palavra ao Defensor do réu, ele questionou:

D: Você agrediu ele verbalmente?

L: Claro, ele me xingou e eu xinguei também

D: E por que ele te jogou água?

L: Ele tava me xingando, me ameaçando. Eu também xinguei ele. Eu não fiquei calada.

D: O que a senhora falou pra ele?

L: Eu queria retribuir o que ele me disse, como defesa.

D: Você quer dizer o que você falou, o que ele falou?

L: Eu não me lembro, eu tava nervosa. Foi muito vergonhoso ele ter feito isso na rua. Ele falou, melhor você sair daqui se não vou ser responsável pelos meus atos. Eu não sou de levar tudo nas costas. Quando ele me ameaçou, eu falei “me bate então, se você se acha no direito”.

Em seu interrogatório, após ter a ofendida se retirado da sala de audiência, João narrou que “o único fato verdadeiro foi que joguei água nela. Eu tava trabalhando e ela chegou lá pra me provocar”. Segundo ele, ficou “nervoso”, pois a ofendida vem tentando interromper todos os seus relacionamentos, “na esperança de que volte com ela”. Após questionamento da Juíza, diz que culpa a ex-companheira pelo fim de seus relacionamentos amorosos (J: O senhor culpa a dona L. pelo fim de algum relacionamento seu com outra pessoa? J: Eu culpo. Ela ameaçou uma namorada que eu tive depois do casamento).

J: Como era o casamento de vocês?

A: Era muito conturbado. Se eu atrasasse para chegar em casa, ela me acusava de estar vadiando com mulherada na rua. Ela me agredia verbalmente e físico. Eu fui embora de casa, falei que nunca mais voltava. Arrumei uma outra mulher e fiquei com ela por volta de uma semana, pra ela entender que eu não queria ficar com ela. Ela não deixa eu ter nenhum relacionamento. Depois desse negócio aí, desse processo, ela tá boazinha. Nesse dia desses fatos eu estava trabalhando, ela foi no meu serviço. Joguei água nela, falei “vai embora”. Joguei água nela, agora ameaça não falei. Não falei que ia matar ela, comprar revólver. Até porque ela é mãe da minha filha. Não ia prejudicar a ela, jamais passou isso pela minha cabeça. (...) A medida protetiva eu que tenho que pedir, porque onde eu tiver ela vai atrás.

Ao contar sua versão, João retira sua responsabilidade por seus atos violentos, sequer enxergados como violentos, já que frutos de uma “provocação” da vítima, que, segundo ele, não supera o fim do casamento e o persegue onde quer que esteja no intuito de acabar com seus novos relacionamentos. A imagem que constrói da ofendida é de uma mulher agressiva e ciumenta. Ele, assim, se distancia dos atos violentos e transfere para ela a responsabilidade pelos conflitos, que em nenhum momento recai sobre ele. Larissa, por sua vez, não aceita a tarja de culpa pelo fim

dos relacionamentos do ofensor. Diz que entrava em contato com ele para “pedir o dinheiro da menina” e para tratar de assuntos relativos à filha. Indica em seu depoimento o desejo de ter um pai amoroso e presente para a filha, que com ela divide as responsabilidades pelo cuidado da criança. Segundo Larissa, *“desde que eu entrei as medidas ele nunca mais me xingou não, a gente tem a relação que eu queria, de respeito. Às vezes eu procurava ele pra falar da menina e ele dizia que eu tava atrás dele. Mas eu não preciso de um homem pra ser feliz”*. As questões relativas à filha somem na fala de João.

O ponto em comum nas narrativas de ambos, apesar de discordarem sobre as motivações e responsabilidades de cada um, é que se trata de um relacionamento conflituoso. A questão das “agressões mútuas” entre os dois surge nessa trama nos discursos dos dois. João diz que durante o casamento Larissa o agredia física e verbalmente. Larissa, no entanto, descreve as agressões como “reações” às agressões anteriores do ex-companheiro (*“quando a gente era casado, ele me ameaçava e eu ameaçava ele. Porque assim, eu me sentia agredida”*; *“ele tava me xingando, me ameaçando. Eu também xinguei ele. Eu não fiquei calada”*; *“eu queria retribuir o que ele me disse, como defesa”*; *“eu não sou de levar tudo nas costas. Quando ele me ameaçou, eu falei me bate então, se você se acha no direito”*).

Aqui, pensar na violência de gênero pela perspectiva relacional implica em entender que as mulheres não podem ser compreendidas a partir de uma dualidade fixa entre vítimas passivas/submissas e empoderadas, sendo necessário complexificar e matizar a análise dessas relações (MACHADO, 2010). Ao mesmo tempo, não se pode dizer, que ambas as partes sejam igualmente responsáveis pelas violências e que tenham as agressões de cada um os mesmos sentidos, apagando-se as assimetrias de poder e as diferenças posicionais no espaço interacional (MACHADO, 2010). O agredir, no caso dos homens, se conjuga com o disciplinar e com a ideia-valor da correção, inscrita em códigos culturais de longa duração (MACHADO, MAGALHÃES, 1998; MACHADO, 2009; MACHADO, 2010). Há uma violência de gênero porque é invocada pelo agressor a legitimidade do poder masculino de controlar e fazer obedecer às mulheres, impondo sua vontade através da violência (MACHADO, 2016). Não são, portanto, equiparáveis os atos de vítimas e ofensores nestes casos. Como analisam Machado e Magalhães (1998, p. 3):

O nosso desafio é estabelecer uma perspectiva interpretativa capaz de não incorrer no equívoco simplista de se obrigar a uma falsa escolha entre uma

posição e outra. (...) Trata-se aqui de uma proposta interpretativa que quer enfrentar os dilemas e a complexidade do campo da violência doméstica e falar ao mesmo tempo de “casais violentos” e de distinção entre posições de “vítimas” e de “agressores”.

As “reações” de Larissa parecem se inserir no contexto de uma disputa por respeito e consideração na relação (“*eu só queria o isso que aconteceu, que ele me respeitasse como pessoa*”), pois não vê como legítimos os xingamentos e as ameaças de João. A incompreensão acerca destas distinções nas posições relacionais, implica, não raramente, “na aceitação de culpas compartilhadas, provocações e outros construtos sobre o comportamento da vítima como justificativas às condutas do autor” (COSTA, 2016, p. 31). O que aparece, por exemplo, nas falas de João durante a audiência (“*ela não deixa eu ter nenhum relacionamento*”, “*a medida protetiva sou eu que tenho que pedir*”) e nas alegações finais de sua Defesa (“*o contexto em que os fatos ocorreram demonstram que o réu não tinha o dolo específico de agredir a vítima ao lhe jogar água, mas sim afastá-la do local, tendo em vista as provocações e o bate-boca*”).

O deslocamento do enfoque para o comportamento da ofendida não surge, por outro lado, nas interações com a Juíza e a Promotora de Justiça, o que indica uma percepção das complexidades das dinâmicas relacionais de gênero⁴⁷ e espelha uma preocupação em não revitimizar as vítimas nas audiências, colocando suas posturas e comportamentos sob questão, na medida em que o que se está em julgamento ali são as condutas do ofensor. Quero aqui destacar que a forma de interlocução da Juíza, reforçada pelo modo de interlocução da Promotora, de escuta sensível ao gênero e à complexidade da vida concreta da vítima de violência, é mais do que uma sensibilidade existente nas agentes pessoais investidas dos poderes de Juíza e de Promotora. Esta forma de interlocução é que dá, ainda, validade legal à forma de inquirição exigida pela Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, que passa a vigorar como acréscimo à Lei Maria da Penha. Nesse sentido, a própria LMP, em seu art. 10-A, § 1º, passou a inserir como diretrizes na inquirição das mulheres “*a salvaguarda*

⁴⁷ Na sentença de um dos processos que acompanhei, a Juíza analisa este aspecto das “agressões mútuas” e das “reações” femininas, registrando que: “a participação da mulher no contexto criminoso é puramente reativa, ou seja, de defesa e proteção em situação de estado de necessidade e legítima defesa. Percebe-se que o histórico de violência entre o casal enseja um permanente sentimento de maltrato e humilhação que é a essência do atentado à integridade moral da vítima. O medo, terror, humilhação, impotência, destruição da personalidade fazem com que a violência seja continuada e permanente no que se chama de “ciclo da violência” da “síndrome da mulher maltratada”.

*da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar” e “a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”.*⁴⁸

Neste caso, o registro da ocorrência policial, a denúncia e as medidas protetivas parecem ter surtido efeitos na reconfiguração das dinâmicas relacionais entre as partes, já que, como afirma Larissa, desde então, os dois têm a relação de respeito que ela desejava, tendo sido interrompidas as agressões. Contudo, claramente, o entrave quanto às responsabilidades pela filha do ex-casal continua sendo motivo de conflito entre os dois. Este é um fator de risco que pode potencializar novos episódios de violência, sobretudo tendo em vista que o ofensor solicita a revogação das medidas protetivas de urgência, por, segundo ele, não necessitar a ofendida de proteção, já que entra em contato e lhe envia mensagens. Pela percepção destes aspectos, a Juíza questiona a ofendida:

J: Como tá a situação dele com a criança? Ele tem ajudado? Você tem passado alguma necessidade pela falta de apoio financeiro?

*L: Não, graças a Deus não, porque eu trabalho. **Antes a gente brigava muito porque eu cobrava a presença dele na vida da filha. Pela minha filha sentia a ausência dele na vida dela. Depois eu parei. Tem vezes que ele passa mais de mês sem ver a filha. Agora ele fala que não pode por causa das medidas protetivas não pode ver ela. Eu liguei pra ele e ele falou que só podia ver ela depois da audiência.***

(...)

⁴⁸ Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (BRASIL, 2006)

J: Ele anexou no processo prints de mensagens mostrando que você está entrando em contato com ele. Por isso estou te perguntando dessa questão das necessidades da criança. Nas mensagens você fala isso...

L: Eu quero sim a medida protetiva porque assim ele é pelo menos obrigado a ver ela uma vez por mês. Como pai ele é muito ausente na vida dela e ela sente muito.

(...)

J: Vocês já regularizaram isso? Já foi na Vara de Família para regularizar essa situação?

L: Não fui.

L: Se a senhora puder deixar certo os dias da visita... Já determinar que dia ele vai lá pegar ela, não sei...

J: A gente vai determinar essas medidas hoje, até porque porque a defesa está alegando que você não precisa das medidas. Quando as mensagens mostram que não é que você não precise das medidas, você precisa do apoio dele como pai, tanto financeiro, quanto pra cuidar dela e dividir as tarefas. A gente vai regulamentar hoje os alimentos e a questão das visitas também. Tá bom?

Em seguida, ofendida e ofensor acordaram, junto à Juíza, pensão, regulamentação de visitas à filha menor e a guarda da criança, que foram determinadas na forma de medidas protetivas de urgência. Ambos foram ouvidos e deram sugestões de arranjos em relação às visitas, bem como foram colhidas informações acerca das possibilidades financeiras de João e das necessidades da criança no que toca aos gastos por ela demandados. O pedido de revogação das MPU realizado pelo ofensor foi indeferido e ficou acordado entre eles terceira pessoa para intermediar as visitas, de modo que Larissa e João não precisassem mais se aproximar e entrar em contato para tratar de assuntos relativos à menor.

No intervalo entre as oitivas de um e outro, a Juíza comenta com a Promotora “nesses casos meus colegas ficam dando medida protetiva recíproca, quando tá claro que ela tá falando com ele é porque precisa de dinheiro”. Situações como a de Larissa e João confirmam o acerto da LMP em inovar combinando dupla competências na solução imediata dos conflitos, além da correção do Juízo em exercer sua competência cível, realizando esses acordos na oportunidade propícia. Ao que tudo indica, a proteção das vítimas se sobrepõe, no Juizado, à resistência em intervir na família (VIEIRA, 2016), não havendo hesitações em remanejar recursos econômicos e alterar regimes de cuidado e tarefas na casa, sobretudo quando são fatores que estão interferindo na continuidade da violência. Tal postura é condizente com a LMP, na medida em que a Lei se opõe a uma histórico de omissões judiciais no enfrentamento à violência e proteção das mulheres em nome da “harmonia familiar” como bem jurídico. A violência doméstica é afirmada na LMP, e nas práticas do

Juizado, em seu caráter político como um problema da esfera pública, que demanda atenção do Estado.

Há discussões no âmbito das análises jurídicas da LMP sobre a competência dos Juizados para resolver questões cíveis seria definitiva ou se somente podem ser estas questões resolvidas provisoriamente, através da concessão de MPU, sendo a competência definitiva das Varas de Família. O Enunciado nº 3 do FONAVID⁴⁹, por exemplo, orienta que:

a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

Neste Juizado, em específico, a competência concorrente é exercida de forma provisória através da concessão de MPU. As ofendidas são alertadas, na ocasião da concessão, que as medidas estão sendo deferidas em caráter provisório, valendo pelo prazo de 6 meses, após o qual são automaticamente revogadas. Este é, de acordo com a Juíza, um tempo concedido à vítima para que consiga resolver definitivamente essas questões na Vara de Família, pois, segundo ela, não tem as ferramentas que a Vara de Família tem para decidir de forma mais qualificada (*“sempre falo que é importante que seja pela Vara de Família porque lá tem um psicossocial que faz essa análise, inclusive vai na casa deles. Ainda mais se tem conflito e violência, eles fazem um relatório pro Juiz da Vara de Família mostrando como é a situação do casal, se o homem tem condições de receber a criança. É muito mais preparado do que eu, não tenho nada disso”*).

Seu entendimento revela uma postura, ao mesmo tempo sensível às complexidades da violência e politizada, não se eximindo a magistrada de interferir no rearranjo de poder e recursos econômicos no âmbito da família, mas também cautelosa, entendendo que esta é uma intervenção necessária naquele momento, mas que nem sempre será feita nos termos mais adequados às necessidades das crianças. Por isso, defende que sejam decididas de forma permanente na Vara de Família. As mulheres são, no geral, encaminhadas ao núcleo da Defensoria Pública no Fórum, com quem o Juizado possui um acordo de que as ofendidas vindas do JVDFM têm preferência no atendimento.

⁴⁹ Pode ser acessado em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>

O fato de medidas cíveis serem oferecidas e deferidas às mulheres que passam pelo Juizado aponta para mais uma prática inovadora deste em sua atuação, demonstrando uma atuação no sentido de ampliar a proteção das vítimas. Penso ser possível, no entanto, pensar em algumas estratégias de aperfeiçoamento. Na nossa amostra, em 66 processos foram requeridas MPU na Delegacia e em 2 não. As medidas protetivas mais requeridas foram: proibição de aproximação da vítima (65); proibição de contato com a vítima (66); proibição de frequentar lugares (47); e afastamento do lar (36). Alimentos provisionais foram requeridos, em 17 processos; suspensão ou restrição de visitação aos filhos menores, em 19 processos; separação de corpos, em 7 processos e proibição de alienação de bens, em 1 processo. Nota-se, portanto, que a própria taxa de requerimento das medidas cíveis é menor do que os pedidos de medidas protetivas que proíbem condutas por parte do agressor⁵⁰.

Na primeira decisão de análise com base no pedido vindo da Delegacia, a medida de proibição de aproximação da vítima foi deferida em 58 processos (89,3%); a de proibição de contato com a vítima, em 57 processos (86,3%); a proibição de frequentar lugares, em 15 processos (31,9%); e afastamento do lar em 21 processos (58,3%). Alimentos provisionais não foram deferidos em nenhum processo (0%); a suspensão ou restrição de visitação aos filhos menores foi concedida em 10 processos (52,73%); a separação de corpos, em 5 processos (71,42%) e a proibição de alienação de bens, em 1 processo (100%).

Ainda nesta primeira decisão, em 14 processos (20,6%) foram concedidas MPU de ofício, por entender o/a Juiz/a que aquelas requeridas na Delegacia eram insuficientes à proteção da vítima, aplicando outras não requeridas. Dentre elas, o afastamento do lar foi concedido por iniciativa do/a Juiz/a em 5 processos; a proibição de aproximação com a vítima, em 2 processos; proibição de contato com a vítima, em 4 processos; proibição de frequentar lugares, em 2 processos, e a medida de restrição do porte de arma de fogo, em 1 processo.

A observação das práticas do JVDFM demonstra a utilização das MPU como uma das ferramentas prioritárias na proteção das mulheres e no enfrentamento à

⁵⁰ Segundo Diniz e Gumieri, as diferenças entre as frequências de requerimento das medidas podem estar atreladas a "particularidades das relações entre vítimas e agressores. Pedidos de afastamento do lar só fazem sentido para casais em coabitação, por exemplo. A restrição de visitas do agressor a dependentes menores pressupõe que ele tenha filhos com a vítima. A separação de corpos é cabível quando há casamento civil ou união estável." (2016, p. 216)

VDFM. A alta taxa de deferimento das medidas protetivas de urgência nos processos indicam uma postura no sentido de valorizar a palavra da vítima, que deu ensejo ao pedido das MPU, como forma de comprovação dos requisitos necessários à concessão dessas medidas cautelares, tendo em vista que, muitas vezes, as declarações das ofendidas são os principais ou únicos elementos que instruem os pedidos de medidas protetivas. Nestes casos, alinham-se as práticas do Juizado no que toca ao deferimento das MPU à literatura feminista, quando afirmam que a palavra da vítima deve assumir um lugar privilegiado, uma vez que desvalorizá-la implica em abandonar a mulher à própria sorte, sobrecarregando-a com um ônus probatório e contribuindo para a falta de eficácia das legislações conquistadas (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011, p. 297).

Ainda, dos 66 processos da amostra onde foram pedidas MPU na Delegacia, em 84,9% deles a primeira decisão de análise se deu em menos de 48 horas, cumprindo-se, portanto, com os prazos legais previstos na LMP⁵¹, o que indica uma prática positiva no sentido de intervir rapidamente na interrupção da violência, por meio de um procedimento célere e desburocratizado, em conformidade com os objetivos da Lei (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011). A resposta judicial aos pedidos de medidas protetivas acontece, portanto, em tempo hábil no Juizado etnografado, conferindo às mulheres uma ferramenta de proteção imediata.

Em 19 processos houve segunda decisão de análise de medidas protetivas, incluindo as pedidas em delegacia e as requeridas pelas vítimas em momento posterior. Nestas, a MPU de alimentos provisionais foi deferida em 7 processos; a regulamentação de visitas aos filhos menores, em 2 processos; a regulamentação da guarda dos filhos, em 1 processo, e a suspensão ou restrição de visitação aos filhos menores, em 2 processos. Enquanto isso, a medida de proibição de aproximação com a vítima foi deferida em 5 processos; a proibição de contato, em 4 processos e a proibição de frequentar determinados lugares, em 4 processos.

Quanto às razões para o indeferimento, seja na primeira ou na segunda decisão de análise, aparecem com frequência: o argumento da não especificação dos lugares, nos pedidos de proibição de frequentar determinados lugares; a ausência de

⁵¹ A Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deve encaminhar o pedido de medidas protetivas ao Juiz em até 48 horas (art.12, inciso III). O Juiz, por sua vez, também tem até 48 horas para decidir sobre as medidas protetivas de urgência (art. 18, inciso I). O prazo legal entre o requerimento e a decisão sobre as medidas é, portanto, de no máximo quatro dias.

elementos ou documentos comprobatórios do binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante (agressor), nos pedidos de alimentos provisionais; o fato de vítima e agressor não residirem juntos, nos pedidos de afastamento do lar; e a ausência de motivos idôneos para justificar a restrição na visitação aos filhos comuns, nos processos em que esta MPU foi pedida. Não são frequentes as incidências de decisões onde se apontam a ausência de risco como fundamento e/ou são desvalorizadas a palavra da mulher como prova suficiente.

Nota-se que a ausência de informações no expediente vindo da Delegacia é o principal motivo de indeferimento da MPU de alimentos provisionais, medida protetiva que, segundo nossa amostra, é a mais frequentemente indeferida neste Juizado. Conforme foi dito pela Juíza em entrevista, as medidas protetivas são concedidas conforme o pedido feito na delegacia. Apesar de, para ela, a regra ser o deferimento das MPU e a exceção o indeferimento, para análise dos pedidos de alimentos provisionais precisa de informações mínimas. Se não tiver acesso ao menos aos dados sobre ocupação e renda do ofensor, não consegue ter elementos para decidir em atenção aos requisitos previstos no Código Civil⁵².

Assim, mesmo que sejam questões que estejam interferindo na continuidade dos conflitos entre as partes, esta informação não raro só consegue chegar ao Juízo em alguma audiência, seja de ratificação, quando a ofendida manifesta desejo em não continuar com o processo; de justificação, quando informa descumprimento das MPU ou deseja revogar as medidas protetivas, mas há risco; ou mesmo de instrução e julgamento, já ao fim do processo. O ideal seria, assim, se pensar formas para que essa informação pudesse chegar ao Juízo antecipadamente no processo, possibilitando, se for o caso, o deferimento da medida protetiva de forma mais próxima aos fatos. Isto porque, se foram pedidas na Delegacia em caráter de urgência, possivelmente se tratam de necessidades imediatas das ofendidas, até mesmo no sentido de lhe serem fornecidas condições de ruptura de eventual dependência econômica em relação aos ofensores. Ademais, no geral, quando as ofendidas buscam a Justiça, instaura-se um momento de trégua no conflito (COSTA, 2013).

⁵² Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002)

Cabe ao Judiciário aproveitar esse momento de baixa no ciclo da violência para intervir, alterando a disputa de poder na relação em favor das vítimas.

Primeiramente, os agentes policiais, ao atenderem as mulheres na Delegacia e redigirem termo de requerimento de medidas protetivas, devem informá-las adequadamente em relação aos documentos e procedimentos necessários para viabilizar o deferimento das medidas requeridas em cada caso. Como tentativa de superação das fragilidades nos procedimentos policiais de solicitação das MPU, há em algumas decisões, sugestão para que a ofendida compareça ao Juizado, trazendo as informações necessárias e a documentação comprobatória, para que possa o pedido de alimentos provisionais ser reanalisado. Contudo, em nenhum dos processos que acompanhei isto foi feito. Penso que, dentre as dificuldades, pode estar a falta ou insuficiência de esclarecimentos sobre seus direitos e sobre o conteúdo da decisão no momento em que são intimadas pelos/as Oficiais/las de Justiça.

Como, pelas razões já expostas, o contato inicial entre o Juizado e as partes durante o processo não se dá em audiência, não havendo agendamento de audiência de justificação com o fito de verificar a situação da vítima, o cumprimento das medidas protetivas e promover encaminhamentos, outro caminho que possibilitaria que a decisão pudesse ser antecipada nos processos seria que as informações necessárias fossem coletadas pelo NERAV, no momento do acolhimento com ofendidas e ofensores, fornecendo subsídios para uma segunda decisão do Juízo, desta vez informada pelo diálogo com os pareceres da equipe. Prática esta que poderia ser adotada não só em relação às medidas de alimentos provisionais, mas também nas demais em que se verifique que houve indeferimento em razão da falta de informações ou documentos, como, por exemplo, nas medidas de proibição de frequentar lugares que são indeferidas por ausência de determinação dos locais⁵³.

Destaco que o art. 18, inciso III⁵⁴, da LMP determina que o MP seja comunicado sobre os requerimentos de protetivas e respectivas decisões, para que

⁵³ A medida de proibição de frequentar lugares foi solicitada em 47 processos, dentre os quais em apenas 2 houve indicação dos lugares que o ofensor não poderia frequentar. Há, assim, processos em que, mesmo sem a determinação dos locais, estes foram interpretados como sendo o local de trabalho da ofendida e a vizinhança de sua residência.

⁵⁴ Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: (...) III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2006)

tome as providências cabíveis. Assim, o MP, nos casos de indeferimento das MPU por falta de informações, ao tomar conhecimento da decisão, deveria atuar, através do Setor Psicossocial do órgão, no sentido de buscar as informações e provocar a produção de provas, desonerando as vítimas desse encargo (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011). A promoção desse tipo de diligências pelo Ministério Público faz parte da competência e do papel institucional do órgão, que poderia ser melhor desempenhado neste aspecto. Esta é uma das alternativas possíveis para se garantir uma resposta satisfatória a todas as medidas pleiteadas, inclusive as medidas cíveis, de forma temporalmente mais próxima às violências, mesmo nos casos em que o expediente policial não seja instruído com informações suficientes. Assim, não seria preciso aguardar uma audiência para que os dados necessários pudessem chegar ao Juízo.

No que toca à duração das medidas protetivas de urgência, no processo envolvendo João e Larissa, elas foram mantidas até o trânsito em julgado da sentença, ou seja, até o julgamento de todos os recursos cabíveis. Apesar de entender a Juíza Titular que as medidas protetivas de urgência podem subsistir mesmo sem inquérito policial ou processo criminal, não sendo sequer condicionadas à existência de fato que configure tipo penal, nos processos da nossa amostra em que houveram medidas protetivas deferidas, seja em primeira ou segunda decisão de análise (64 processos), as MPU que foram mantidas na sentença o foram somente até o trânsito em julgado da decisão. Foi este o caso de 29 processos (45,4%). Em 2 processos, havia medidas já revogadas, mas aquelas ainda vigentes foram mantidas na sentença até o trânsito em julgado (3,1%). Em 24 processos as MPU, no momento da sentença, já haviam sido revogadas (37,5%). E, em 9 processos, foram revogadas na própria sentença (14%). De qualquer modo, o prolongamento da duração das MPU até o trânsito em julgado da sentença é positivo, na medida em que alonga o tempo de proteção fornecido às mulheres.

3.4.4. Desfechos processuais

Era agosto de 2017 quando Carla (39 anos, branca) e Leandro (33 anos, pardo, trabalhador rural) começaram a namorar⁵⁵. No dia seguinte, Leandro se mudou para

⁵⁵ Processo 2.

a casa dela. Durante os meses que se seguiram, agia de forma agressiva e violenta com Carla e com seus filhos. Consta no BO, que ele era usuário de drogas e vivia constantemente bêbado. Em outubro de 2017, cerca de três meses após o início do relacionamento, Carla registrou o primeiro boletim de ocorrência contra o namorado, noticiando ameaças por parte dele. Na ocasião, o ofensor foi preso em flagrante e, realizada audiência de custódia, posto em liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas protetivas à vítima⁵⁶.

Carla conta na Delegacia que, depois disso, passou a se esconder em casa para evitar se encontrar com Leandro. Mesmo assim, ele foi atrás dela em sua residência, arrombou a porta da casa e furtou alguns de seus objetos pessoais. Após noticiar o fato na Delegacia, lhe informaram que havia sido feita representação pela prisão preventiva do ofensor, tendo o requerimento sido deferido pelo Juízo. As autoridades, contudo, não conseguiram encontrá-lo.

Alguns dias depois, Leandro apareceu novamente na casa de Carla, dizendo que ia ficar lá, e ameaçou matá-la se chamasse a polícia. A vítima, assustada, deixou ele entrar em sua casa. Durante cerca de 18 dias ele a manteve em cárcere privado. Neste período, foram várias as ameaças de morte caso acionasse a polícia ou saísse de casa. Além disso, Leandro destruiu seu celular, para que não tivesse meios de entrar em contato com ninguém. A forma que Carla encontrou para pedir ajuda foi enviar um bilhete escrito à mão através do filho, quando ele estava indo para escola, na esperança de que alguém lesse e a socorresse. Ao fim do bilhete, o qual foi juntado aos autos, consta: *“se vocês puderem me ajudar, estou sendo ameaçada e ele é procurado pela polícia”*:

*D, pede ao coordenador da escola ou ao professor... que ligue neste número ..., que é o número da viatura local. Peça a alguém daí da escola para fazer a denúncia sobre LDR (...). Ele chegou aqui em casa e não quer sair. Ele está impedido pela Justiça com mandado de prisão. Eu não liguei porque não tenho telefone. E **se eu sair e pedir ajuda no vizinho, ele disse que me mata**. Senhor coordenador, esse homem é o mesmo que ameaçou meus filhos e agora apareceu de novo. É só fazer uma denúncia anônima porque **estou de pés e mãos atados sem poder fazer nada**. (...) **Se vocês puderem me ajudar, estou sendo ameaçada e ele é procurado pela Justiça**.*

⁵⁶ Não há, nos autos, maiores informações sobre quais foram elas.

A diretora da escola do filho acionou a polícia. Segundo testemunho dos agentes, ao chegarem na casa de Carla, ela estava perto da porta e, muito assustada, gesticulou em direção ao cômodo onde o ofensor se encontrava. Os policiais, então, prenderam Leandro em flagrante. Enquanto era conduzido para a viatura, ameaçou novamente a vítima e seus filhos, dizendo *“vou matar ela e as crianças por ter chamado vocês”*.

Segundo depoimento dos policiais, após o ofensor ser levado para a viatura, Carla conseguiu contar que Leandro a ameaçava todos os dias e batia em seus filhos. Sempre que se aproximava da porta de casa, ele *“dava um sinal, gritando com ela”*. Dizia que, se chamasse a polícia, *“ia ser estes o levando e ele a matando”*. Ao ser ouvido na Delegacia, Leandro se limitou a dizer que somente permaneceu na casa pois Carla o convidou a retornar. Segundo ele, jamais a impediu de sair. Quanto às medidas protetivas que haviam sido deferidas, registrou que *“achou que não estavam mais valendo”* quando Carla autorizou que ele voltasse a morar junto dela.

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Como fundamento, o Juiz registra que, embora não ostente o ofensor antecedentes penais, a prisão cautelar é necessária para se salvaguardar a segurança da vítima, bem como garantir a ordem pública (*“entendida como a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais”*), invocando a extrema gravidade da situação. Cita, ainda, o descumprimento das medidas protetivas anteriormente deferidas à vítima, as quais ainda estavam vigentes e em cujo processo constava, inclusive, mandado de prisão preventiva em aberto. Quanto às MPU solicitadas na Delegacia, o Juiz do NAC julgou prejudicado o pedido⁵⁷. No Juizado, em revisão à decisão, foram deferidas, por cautela, as medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato por qualquer meio, mesmo ainda estando vigentes no outro processo.

Nesta mesma decisão, Carla foi, ainda, encaminhada ao NERAV para avaliação psicossocial. O atendimento ocorreu dez dias depois do registro do BO. No parecer preliminar juntado aos autos, a equipe narra que a ofendida estava, há dois meses, grávida de gêmeos, possuindo ainda outros quatro filhos provenientes de relacionamentos anteriores. Registram os/as psicólogos/as que o breve

⁵⁷ Na DP, Carla requereu medidas protetivas de afastamento do lar, proibição de aproximação, de contato e de frequentar determinados lugares. Solicitou, ainda, que as medidas fossem estendidas aos três filhos que moram com ela, todos menores de idade.

relacionamento entre as partes foi marcado por graves episódios de agressões físicas e psicológicas. Avalia a equipe tratar-se de situação de alto risco, estando a vítima em perigo caso Luciano seja posto em liberdade.

Como fatores que indicam riscos à ocorrência de novas agressões, citam: o histórico de violência, o uso abusivo de álcool e drogas pelo agressor, o rápido envolvimento amoroso entre as partes e a prisão do ofensor (*“a literatura correlata aponta que o momento em que o homem é colocado em liberdade pode oferecer risco de novos episódios de violência, em atitude de retaliação e vingança, bem como de culpabilização da mulher por seu encarceramento”*). Ainda, segundo os/as profissionais, Carla, durante o atendimento, negou os fatos narrados na ocorrência policial, atribuindo aos policiais que atenderam o caso um falseamento acerca dos mesmos e culpabilizando sua filha mais velha pelos conflitos com o ofensor, o que constitui um fator adicional de risco. O parecer informa que, ao menos naquele momento, a autoproteção de Carla encontrava-se prejudicada *“pela situação de violência, pela falta de apoio frente à gravidez, por sua visão divergente dos fatos e pela confusão de sentimentos”*⁵⁸.

No mesmo dia em que foi atendida pelo NERAV, a ofendida compareceu ao MPDFT pedindo a revogação das medidas protetivas. Conforme certidão juntada ao processo, disse que *“não se sente ameaçada pelo ofensor; que os dois terão uma conversa e que a depender do que decidirem irão reatar o relacionamento”*. Negou, ainda, que tenha sido sequestrada. Diante do parecer psicossocial indicando alto risco e da gravidade dos fatos narrados na Delegacia, a Juíza Titular agendou audiência de justificação, no intuito de verificar pessoalmente a situação de Carla e a *“voluntariedade de seu pedido”*, antes que fosse tomada qualquer decisão sobre a revogação ou não das medidas protetivas e sobre a necessidade ou não da segregação cautelar do ofensor.

Na ata de audiência, na qual não estive presente, a fala da ofendida é traduzida assim:

*a vítima relatou que não se sente mais ameaçada pelo ofensor; a vítima está gestante de três meses; o ofensor está sentindo muita falta, uma vez que **ele é muito prestativo e ajuda muito a ofendida; a filha da vítima é muito***

⁵⁸ Carla foi encaminhada pelo NERAV ao grupo de mulheres promovido pelo CRAS de São Sebastião. Sugerem ainda, caso o ofensor fosse solto que: 1) fosse encaminhado ao CAPS AD; 2) ao grupo reflexivo com agressores promovido pela Universidade parceira do Juizado ou ao NAFVD; 3) que fosse acionado o PROVID, como forma de se garantir a proteção da vítima e de seus filhos.

ciumenta e não aceita o relacionamento da mãe com ninguém; quanto aos fatos narrados no processo afirma que o agressor quebrou o celular porque a filha de um ano usa muito o aparelho e que **somente mandou o bilhete nas coisas do filho, pois ficou apreensiva do ofensor ficar violento; deseja retirar as medidas protetivas porque sente falta do ofensor, não se sente ameaçada, nem tem receio ou mágoas; ninguém pediu que ela retirasse as medidas protetivas.**

A Promotora de Justiça, “diante das contradições entre as declarações da vítima” na audiência e aquelas que constam no BO, se manifestou pela manutenção das MPU e da prisão preventiva do ofensor, para se resguardar a integridade física e “até mesmo a vida” de Carla e de seus filhos. A Defesa do ofensor, por sua vez, requereu a revogação das medidas protetivas e da prisão preventiva⁵⁹.

Ao fim da audiência, a Juíza Titular mantém as MPU e a prisão preventiva de Leandro, por entendê-las como medidas necessárias à proteção da ofendida e dos filhos, tendo em vista a gravidade dos fatos noticiados na Delegacia, além das considerações proferidas pelos/as psicólogos/as do Tribunal no parecer elaborado, que “apresenta a vítima em clara situação de vulnerabilidade diante das atitudes violentas e reiteradas do acusado”. Consta na ata que, ao final da audiência, Carla foi encaminhada à Universidade parceira do Juizado para os grupos reflexivos com mulheres em situação de violência doméstica.

Aqui, toma destaque o diálogo entre Juíza e setor psicossocial. O relatório produzido viabilizou que, ao se informar sobre riscos de novos episódios de violência, pudesse tomar decisões fundamentadas em análises especializadas em relação aos próximos passos a serem dados no processo (COSTA, 2013), mantendo, neste caso, as medidas protetivas e a segregação cautelar do ofensor, por haver indicação de fatores de alto risco à proteção da ofendida, inclusive se ele fosse solto naquele momento. Não se trata, portanto, de medida arbitrária, mas fundada em elementos concretos que indicam riscos a direitos fundamentais da vítima, quais sejam, sua integridade física e psíquica, além de riscos à própria continuidade do processo. A prioridade é, aqui, na ausência de outras ferramentas, garantir a proteção da vítima.

Nesse passo, é preciso, penso eu, se tomar cuidado com discursos que apontam, sem quaisquer nuances, a inclusão do inciso III, no art. 313 do CPP, pela Lei Maria da Penha (que prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva “se

⁵⁹ Argumenta a Defesa que a prisão preventiva se tornou desproporcional, porque “o ofensor encontra-se preso há 20 dias, mas, se condenado, o será em regime diverso do fechado, já que é primário e não tem maus antecedentes”.

o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”) como uma medida estritamente punitiva ou de expansão criminalizante da legislação. Se é certo que a LMP prevê uma série de medidas cautelares de proteção para além da prisão preventiva, há hipóteses em que a prisão preventiva, nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, é a medida mais eficaz ao alcance do Estado para se assegurar a proteção à integridade física e psíquica das vítimas (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011, p. 300).

Seu acionamento, portanto, não deve ser completamente rechaçado, sob pena de manutenção de um déficit de proteção do qual as mulheres historicamente foram e ainda são vítimas (MENDES, 2017, p. 177), ao qual a LMP visa responder. Isto não significa ignorar a excepcionalidade da segregação cautelar, tampouco seus requisitos legais. O objetivo não é punir antecipadamente os ofensores, mas atender à “necessidade de garantir ao máximo a utilização de instrumentos para a proteção do bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha” (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011, p. 302), ou seja, os direitos humanos das mulheres a terem sua integridade física e psíquica preservada, não mais sofrendo violências.

Ademais, a inclusão da possibilidade de decretação de prisão preventiva como resposta aos descumprimentos das medidas protetivas de urgência, como apontam Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 300), pode ter um caráter político e pedagógico, no sentido de afirmação da gravidade das violências cometidas contra mulheres no espaço da casa e da família, destacando-se que não serão mais condutas toleradas pelo Estado. Essa postura de intolerância da Justiça frente às agressões e aos descumprimentos das MPU aparece em algumas das audiências, quando, no momento de decretação da prisão, a Juíza Titular faz questão de enfatizar aos ofensores: *“o senhor não respeita mulher e não respeita ordem de juiz. O senhor comete violência contra essa mulher desde 2013. Desde 2013 o senhor responde por processo de violência doméstica aqui nesse fórum. (...) Você vem cometendo violência contra essa mulher e nada acontece. A lei não tem feito nada, mas agora vai fazer”*. Em suas falas, reforça a noção de que os atos dos ofensores são crimes, opondo-se a um histórico de banalização dessas agressões pela Justiça (CARRARA et al., 2002). A prisão preventiva pode assumir, também, um sentido de responsabilização dos ofensores.

Em relação aos descumprimentos de medidas protetivas, na nossa amostra, dos 64 processos em que houve deferimento de pelo menos uma MPU, em 16 deles (25%) há nos autos notícia de descumprimento. As medidas mais descumpridas foram as de proibição de contato (15 processos) e de proibição de aproximação (11 processos). Além delas, a medida protetiva de afastamento do lar foi descumprida em 3 processos e a proibição de frequentar lugares, em 1 processo. As informações acerca dos descumprimentos chegaram aos autos em momentos e por vias variadas: em alguns a vítima compareceu ao MPDFT para noticiar (5 processos), em outros informou na Delegacia (4 processos). Há ainda processos em que a notícia do descumprimento chegou somente em audiência, após serem as vítimas questionadas sobre o cumprimento da decisão pelos ofensores (em 4 processos o descumprimento foi noticiado em audiência de ratificação e em 2 processos, em audiência de instrução e julgamento), ou, ainda, em atendimento psicossocial (1 processo).

É possível, contudo, que estes sejam dados subestimados, na medida não há um mecanismo do Juizado ou do MPDFT para se monitorar o cumprimento das MPU. O Juizado não conta com equipe multidisciplinar exclusiva para exercer esse papel de acompanhamento das MPU e da situação das partes. Assim, lhe faltam estruturas e instrumentos institucionais, cabendo, ao fim, às ofendidas a responsabilidade por monitorar e comunicar o descumprimento às autoridades da Justiça para que sejam tomadas providências. A orientação que no geral recebem é que, em caso de descumprimento das MPU, compareçam ao MPDFT para informar.

Em 56,3% dos processos em que houve notícia de descumprimento (nove casos), foi decretada a prisão preventiva do ofensor por esta razão⁶⁰. Há, ainda, 1 processo em que, após ser o ofensor advertido em audiência, depois de descumprir as medidas protetivas de urgência, acerca das consequências que outro descumprimento poderia gerar, a vítima noticiou um segundo descumprimento das MPU, motivo pelo qual foi decretada a prisão preventiva do ofensor⁶¹.

⁶⁰ Em outros 3 processos foi dada advertência em audiência e em 4 não houve aplicação de sanção pelo descumprimento. Destaca-se, contudo, que a Juíza Titular mostra-se contrária à prática de advertir o ofensor em audiência pelo descumprimento das medidas protetivas. Nos processos onde se verificou tal medida, foram outros/as Juízes/as que conduziram as audiências.

⁶¹ O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) prevê, nos arts. 312 e 313, os requisitos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em 100% dos processos em que foi decretada a preventiva por descumprimento das MPU (10 processos), aparecem como argumentos que fundamentam a prisão a necessidade de garantia da integridade física e psíquica da vítima, além da garantia da ordem pública (art. 318, CPP). Com menor frequência, tem-se, ainda, os argumentos da conveniência da instrução criminal (quatro processos) e da necessidade da prisão preventiva como forma de garantia do cumprimento das medidas protetivas (5 processos).

Ainda, em 7 processos da amostra houve decretação de prisão preventiva decorrente, não do descumprimento de MPU, mas da conversão de prisão em flagrante, como foi o caso do processo envolvendo Carla e Leandro. Nas decisões de conversão, proferidas pelo Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia do TJDF, aparecem como fundamento para a prisão preventiva, a garantia da ordem pública (7 processos); a garantia da integridade da vítima (7 processos); a garantia do cumprimento das medidas protetivas (3 processos) e o risco de novas agressões (1 processo). Estes são, no geral, processos em que a Folha de Antecedentes Penais do ofensor indica ocorrências e/ou condenações criminais anteriores por crimes em contexto de violência doméstica, entre as mesmas partes ou contra vítimas distintas. Há, ainda, casos em que havia MPU vigentes, deferidas em outro processo, as quais foram descumpridas pelo ofensor.

De qualquer modo, as justificativas indicam, ao menos em tese, que nos casos em que houve decretação de prisão preventiva, seja por conversão do flagrante ou por descumprimento das MPU, a segregação cautelar não se deu de forma arbitrária, mas com fundamento sobretudo nos indicativos de riscos à proteção das vítimas. Ademais, a contenção da violência através das prisões não tem sido o eixo fundamental na aplicação da Lei neste Juizado.

No processo aqui analisado, em razão do recebimento da denúncia oferecida pelo MP pelos crimes de ameaça (art. 147, CP) e de sequestro e cárcere privado (art. 148, CP), foi marcada audiência de instrução e julgamento, na qual estive presente. Nela, as falas de Carla reiteram as narrativas traduzidas tanto no parecer do

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

atendimento psicossocial, quanto na ata da audiência de justificação. Depois de lida a denúncia, a Promotora de Justiça, pergunta à ofendida: *“o que consta na denúncia é verdade? A senhora ficou em cárcere privado e foi ameaçada?”*. Ela então responde: *“**não, assim... ele brigava se eu saísse da porta pra fora, falasse com algum vizinho. (...) ele era, assim, muito ciumento. (...) Mas pra me deixar, assim, se sair eu te mato ou me amarrar ou alguma outra coisa, ele não fez isso não. (...) Se eu saísse talvez ele tivesse uma reação, mas eu não tentei sair. Não aconteceu, mas eu não saberia a reação na volta**”*.

Diz que foi ela quem autorizou que Leandro voltasse para sua casa. Cerca de 15 dias depois da audiência de custódia, Leandro a procurou através de uma vizinha, querendo se reconciliar. No dia seguinte, foi até a casa de Carla perguntando se eles podiam retomar o relacionamento (*“e aí? vamos voltar?”*). Ela, então, respondeu: *“só se não tiver mais confusão”*. Quanto às ameaças relatadas, a Promotora questionou: *“essas frases (te achei e vou ficar aqui, se você chamar a polícia eu te mato), isso não é verdade? Por que a senhora contou essa história diferente na delegacia?”*. Carla diz que não falou nada do que constava no BO (*“ele não disse cheguei, vou te matar”, “Cárcere privado? Sequestro? Fiquei surpresa quando vi”*). Segundo ela, assinou vários papéis na Delegacia, mas não leu o conteúdo. Disse que somente contou aos policiais que Leandro havia quebrado seu telefone celular. Contudo, não foi para impedir que pedisse ajuda, mas *“porque ele não gostava que a criança mexesse com o telefone. Só quebrou porque estava na mão do nenê”*.

A Promotora lê o bilhete juntado no processo e pergunta se ela havia mandado aquele recado pela agenda do filho. Carla conta que enviou o bilhete em um momento em que o ofensor estava *“alterado de álcool”*. Segundo ela, naquele dia, Leandro quebrou o telefone celular com o qual sua filha brincava e, em seguida, a impediu de catar os cacos, ameaçando: *“se eu fizesse aquilo não ia prestar, pois ia dar o fim em todo mundo”*. Ao ser questionada pela Promotora se teve medo, disse que ficou com *“medo da reação dele”* e falou ao filho para pedir ajuda (*“peça alguém aí da escola para fazer a denúncia”*).

Carla relatou que quando Leandro bebia, ficava agressivo, mas que *“sem beber é uma pessoa maravilhosa”*. Quando questionada pela Juíza Titular se ele a ajudava financeiramente, respondeu que: *“ele ajuda em casa, trabalha plantando (...). **80% dentro de casa era dele. Se não perturbasse ele, tranquilo... se deixasse ele escutar música**”*. Na sequência, a Juíza intervém: *“ou seja, se não contrariasse a*

vontade dele?; C: Se não contrariasse a vontade dele". Depois de ler o conteúdo do Parecer Psicossocial para a ofendida, ela começa a chorar e diz que os filhos sentem muita falta de Leandro. A Juíza, então, pergunta se ela compareceu ao CRAS, conforme encaminhamento proposto pelo NERAV. Carla diz que não, pois *"o dinheiro da passagem (R\$ 7,00) faz falta"*, mas que pretende ir.

Em alegações finais, a Promotora de Justiça requereu a condenação de Leandro pelos crimes de ameaça e sequestro e cárcere privado. Argumenta a Promotora que *"em seus depoimentos confusos, a vítima negou o cárcere privado, mas assumiu que o acusado a ameaçou"*. Contudo, em que pese a vítima ter negado durante a instrução ter sido mantida em cárcere privado pelo ofensor, há outros elementos de prova que corroboram com a versão narrada na Delegacia, comprovando a materialidade e autoria dos fatos que foram objeto da denúncia. Segundo a Promotora, a negativa do crime é uma demonstração de *"claro interesse da vítima em inocentar o ofensor"*. A defesa do ofensor, por sua vez, solicitou a absolvição por ausência de provas, alegando que Carla *"alterou sua versão dos fatos"* na AIJ. Requer, assim, que seja aplicado o princípio do *in dubio pro reu*.

Na sentença, Leandro foi condenado pelos crimes de ameaça e cárcere privado. A Juíza fundamenta a condenação, dentre outros argumentos, com base no *"especial valor probatório da palavra da vítima em situações de violência doméstica contra a mulher"*. Dentre a nossa amostra, verificou-se que a palavra da mulher assume lugar de destaque em termos de prova. Em 100% dos processos (68) a palavra da vítima é um dos indícios. Há, ainda, testemunhas em 63,2% (43) e laudo do IML em 23,5% (16). A palavra da vítima é uma das provas em 89,7% dos processos, testemunhas em 60,3% (41) e laudo do IML em 23,5% (16). Em 2,9% dos processos (2) não foram produzidas provas, pois o inquérito policial foi arquivado. Em outros 2,9% (2), não houve produção de provas, pois, apesar de haver denúncia, a vítima não compareceu à audiência de instrução, tampouco havia testemunhas.

Hoje, a jurisprudência generalizada afirma a possibilidade de condenação com base na palavra da mulher, tendo em vista que, muitas vezes, as agressões ocorrem no âmbito privado, fora do alcance de testemunhas. Depreciar seu depoimento, nesses casos, *"implica abandonar a vítima à própria sorte e contribuir para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados"* (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011, p. 297). Contudo, a mesma jurisprudência que valora sua palavra, muitas vezes acrescenta a ressalva que, para tanto, é necessário que sua narrativa seja *"coerente*

e sem contradição”⁶². Não é raro, assim, que se exija das vítimas uma fala linear, firme e coerente. Relatos aparentemente confusos aos olhos e ouvidos dos/das operadores/as do Direito são colocados sob suspeição. Contudo, nos processos de violência doméstica, não é incomum que haja mudanças de versões, que as mulheres digam que não se lembram do que aconteceu ou que simplesmente neguem os fatos, como ocorreu neste caso.

Não sei se trata-se, como afirma a Promotora, de uma “clara intenção da ofendida em inocentar o ofensor”. A falta de linearidade e as contradições podem ser, por exemplo, indicativos de medo, de sofrimento, de culpa, de fragilidade psíquica, dentre outros fatores e constrangimentos os mais variados. Sua manifestação e as mudanças na narrativa anterior possivelmente são resultados de dilemas e ponderações entre objetivos e sentimentos múltiplos e contraditórios, enredados em relações sociais das quais não há como se dissociar a desigualdade de poder e as vulnerabilidades presentes em sua trajetória (DEBERT, PERRONE, 2018).

De qualquer modo, em hipóteses como estas, a minimização das violências sofridas pelas mulheres por parte dos/as operadores/as jurídicos, muitas vezes através de “construções dogmáticas só na aparência ancoradas no respeito a garantias fundamentais” (MENDES, 2020, p. 95), é, no geral, a regra. Neste caso, há, contudo, fissuras na lógica tradicional. Não só a palavra da vítima é destacada no jogo da valoração das provas, como as contradições e mudanças de versões não são utilizadas como fundamento de uma conclusão pela desconfiguração das violências, mas o contrário. Aqui, as falas de Carla são lidas através dos ditos e não ditos, além de interpretadas em suas contradições e entrelinhas.

ao negar que o denunciado a mantinha em cárcere privado, mas confidenciar que o réu, apesar de não ameaçá-la, brigava se ela saísse "da porta pra fora" ou se fosse a algum vizinho e tivesse contato com outras pessoas, fortalece de forma inequívoca a ocorrência da restrição da liberdade da vítima pelo réu. Mesmo tentando suavizar a violência sofrida, a ofendida confessou que não saberia qual reação do acusado caso ela resolvesse sair.

⁶² Conforme julgado juntado colacionado nas alegações finais do MPDFT: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL - PALAVRA DA VÍTIMA - DOSIMETRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- PARCIAL PROVIMENTO. I. Nos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, a jurisprudência confere ao depoimento da vítima especial relevância, principalmente quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas. (...) Acórdão n.1009258, 20140610094748APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL Julgamento: 06/04/2017, Publicado no DJE: 17/04/2017

A negativa das violências pela ofendida e a mudança da versão que contou quando procurou a Delegacia são investigadas e questionados os motivos da alteração de discurso, no intuito de perceber possíveis constrangimentos em sua fala. No caso de Carla, o parecer psicossocial informa que foram graves os episódios anteriores de agressões físicas e psicológicas. Ainda, que a *“visão divergente dos fatos e a confusão de sentimentos”* da ofendida constituíam um fator adicional de risco. A vulnerabilidade decorrente da falta de apoio frente à gravidez também aparece como um potencializador dos riscos no parecer. Na audiência, Carla diz que seus filhos sentem falta do ofensor, chora e conta como 80% das despesas da casa ficavam por conta de Luciano, o que aponta uma possível dependência econômica.

Na sentença, o conteúdo da avaliação psicossocial aparece, junto de outros elementos, como prova e fundamento do argumento de que, neste caso, a narrativa da vítima na Delegacia deveria ser privilegiada em relação à sua palavra em Juízo. A magistrada cita o parecer do NERAV, afirmando que o mesmo descreve um quadro de extrema *“vulnerabilidade emocional e econômica da vítima”*, panorama que favorece a minimização e justificação das violências pela ofendida. É transcrito o seguinte trecho do relatório psicossocial:

o **ciclo de violência** e a confusão de sentimentos causados em consequência do mesmo pode fazer com que a mulher vítima de violência passe a negar violências anteriores, por se encontrar na "fase de Lua de Mel" e não desejar interromper tal fase. Há ainda a **possibilidade de negação diante de ameaças e do medo de sofrer novas violências**.

São, ainda, confrontadas suas falas com outros elementos concretos indicadores da violência, como o bilhete que enviou ao colégio do filho pedindo socorro e o depoimento dos policiais que prenderam em flagrante o ofensor. Afirma a Juíza na sentença que, mesmo tendo a vítima negado os fatos na AIJ, é necessário se levar em conta todo o contexto em que se encontra. A situação, segundo ela, autoriza o afastamento do depoimento judicial de Carla, devendo ser privilegiadas suas declarações em sede policial, *“diante dos evidentes vícios do primeiro e do estado de espírito mais correspondente às emoções reais da vítima no segundo, que, ainda, detêm a descrição mais fiel dos fatos recém-acontecidos”*. E, ainda, em razão de o depoimento da vítima na Delegacia encontrar-se, neste caso, amparado por outras provas.

Soraia Mendes (2020, p. 91), em sua proposta de um processo penal feminista, defende localizar como ponto de partida, no contexto probatório e decisório que envolvem violências de gênero, as experiências das mulheres. Segundo a autora,

deve ser garantida para fins probatórios e decisórios a oportunidade de fala e de escuta das construções narrativas das experiências vividas pelas mulheres, na família, na sociedade e no sistema de justiça criminal, tanto enquanto acusadas, como enquanto vítimas, em contexto de toda e qualquer violência de gênero (MENDES, 2020, p. 90)

Posicionar-se nesta perspectiva não significa autorizar os/as juízes/as a simplesmente desconsiderar o sistema de garantias ao réus e os direitos a eles conferidos, mas inaugurar critérios de controle epistêmico “a partir de inferências interpretativas que fundam-se nos direitos e garantias fundamentais das mulheres, ancoradas nas narrativas construídas nos autos de cada processo” (MENDES, 2020, p. 90). Trata-se, segundo Mendes (2020, p. 90), de um “giro epistemológico na redefinição de aspectos da teoria da prova e da teoria da decisão sob uma perspectiva criminologicamente fundamentada”. No caso da valoração da palavra da mulher, significa “ressignificá-la nesse contexto, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por imaginário marcado por estereótipos de gênero” (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011, p. 297).

A própria Lei Maria da Penha prevê como guias interpretativos aos/às operadores/as do Direito “os fins sociais a que ela se destina”, além das “condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”⁶³ (BRASIL, 2006). De outra forma, é o paradigma de gênero que deve orientar a aplicação da LMP. Isto, nos marcos de um processo penal feminista, implica em incorporar as experiências das mulheres enquanto subjetividades (MENDES, 2020) compreendidas como multifacetadas e configuradas no seio de suas relações (MACHADO, 2014b). A escuta qualificada e sensível ao gênero é, neste ponto, fundamental, sobretudo para que suas subjetividades não sejam reduzidas a “essências de incapacidade ou de autonomia” (DEBERT, PERRONE, 2018, s.p), mas também que sejam as mulheres percebidas como pessoas mergulhadas em relações sociais, sujeitas a opressão e constrangimentos, localizadas em posições distintas de poder e agência

⁶³ Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

(COSTA, 2016; MACHADO, 2010), questionando-se os contextos em que se dão suas escolhas e manifestações de desejos.

Perspectivas de aplicação da LMP que não levam em conta o paradigma de gênero falham em dar concretude aos objetivos da lei, acabando, muitas vezes, por reforçar ciclos de vulnerabilidade e silenciamento das mulheres, por exemplo, descredibilizando a palavra das mulheres em razão de mudanças de versão e/ou da negativa dos fatos, mesmo havendo outras provas. A intervenção penal no Juizado se afasta de padrões tradicionais do processo e do direito penal apáticos em relação ao gênero. Nas próprias sentenças, termos como gênero, ciclo de violência, violência de gênero, machismo, patriarcalismo, direitos humanos, dentre outros conceitos fundamentais à matéria, são levados em conta na construção da fundamentação e na análise da configuração ou não de um crime. A inclusão dessas categorias de análise fornece chaves para se alterar o olhar jurídico, sensibilizando-o em relação à complexidade da realidade de mulheres em situação de violência, às questões sociais e culturais envolvidas e ao caráter relacional da violência doméstica. Isto não só no momento da sentença, mas também nas audiências de no caminhar do processo, como visto. É a perspectiva de gênero que viabiliza, ainda, a construção de raciocínios jurídicos a partir daquilo que Mendes (2020, p. 90) chama de “inferências interpretativas fundadas na noção de direitos fundamentais das mulheres e elaboradas a partir das narrativas e experiências das vítimas”.

Nos processos da nossa amostra, no que tange à natureza das ações penais, temos a seguinte distribuição:

Tabela 11 - Distribuição dos processos quanto à natureza das ações penais

Value	Percent	Responses
Ação privada e pública condicionada à representação	19.1%	13
Ação privada e pública incondicionada à representação	13.2%	9
Ação privada e pública condicionada e incondicionada à representação	23.5%	16
Apenas ação pública condicionada à representação	8.8%	6
Apenas ação pública incondicionada à representação	17.6%	12
Ação pública condicionada e incondicionada à representação	17.6%	12

Totals: 68

Dos 38 inquéritos policiais que envolvem crimes de ação privada, 100% foram arquivados em relação a tais tipos penais, em razão da extinção da punibilidade, pois não houve apresentação de queixa-crime dentro do prazo decadencial de seis meses. Tal dado indica, ao menos, uma fragilidade na assistência jurídica às vítimas.

Quanto aos inquéritos envolvendo crimes de ação pública (68), por outro lado, o MP ofereceu denúncia em 66 (97%)⁶⁴ e 2 processos tiveram os respectivos inquéritos policiais arquivados (3%). Dos 66 processos com denúncia, 48 (72,7%) têm sentença condenatória, 6 (9,1%) têm sentença parcialmente condenatória e doze (18,2%) têm sentença absolutória⁶⁵.

Os desfechos processuais são importantes, segundo a Juíza, pois produzem efeitos simbólicos no que tange à deslegitimação da violência contra as mulheres e à desconstrução desses crimes como delitos de menor potencial ofensivo. O alto número de denúncias e sentenças condenatórias no Juizado faz frente a um histórico de privatização e banalização jurídica dessas violências, que ao chegarem no

⁶⁴ Em dois deles, inicialmente, o MP pediu o arquivamento do inquérito, mas depois foi oferecida denúncia. Em um dos processos, os autos foram enviados ao Procurador Geral (art. 28, CPP), que designou novo promotor para oferecer denúncia. No outro, a Juíza reenviou os autos ao MP para confirmação ou retificação da manifestação, uma vez que não tinha sido realizada a audiência do art. 16 da LMP, ao que a Promotora pediu que fosse marcada audiência de ratificação. Diante do não comparecimento da vítima ao ato, o MP ofereceu denúncia.

⁶⁵ Em 100% dos processos onde houve absolvição, seja total ou parcial, do ofensor (18 processos), a ausência de provas é um dos fundamentos. A inconsistência da palavra da vítima é sustentada em 44.4% (8 processos).

Judiciário eram massivamente arquivadas ou eram os agressores absolvidos (CARRARA et al., 2002). A Juíza Titular adere a uma posição de afirmar politicamente a violência doméstica como um problema público, que deve ser objeto de respostas pelo Estado, sob pena de reprivatização das conquistas feministas espelhadas na LMP. Em relação às sentenças, destaca o papel simbólico que elas desempenham, tanto no sentido de declarar aos ofensores e à sociedade que aquelas violências são crimes, e não meros “desentendimentos familiares”, quanto no sentido de afirmação às vítimas de que ali elas não foram desacreditadas, mas tiveram suas falas consideradas (*“eu, como Judiciário, como Poder Público, acreditei em você e que ele realmente cometeu essa violência contra você”*).

Não se quer com isso exaltar o poder punitivo e defender intervenções penais mais gravosas, mas “destacar a existência de uma seletividade penal com recorte de gênero” (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011). A aprovação da Lei Maria da Penha foi fruto de um processo de politização da justiça, através de décadas de lutas dos movimentos feministas, que reivindicavam a publicização de questões antes restritas à esfera doméstica e da família (DEBERT, PERRONE, 2018). Politizar a Justiça significa traduzir em direitos demandas de mulheres e outros grupos discriminados por combate às formas específicas de violências que sobre eles incidem, movimentando a Justiça no sentido do avanço de uma agenda igualitária (DEBERT, 2010; DEBERT, PERRONE, 2018). Não se trata de uma mera leitura criminalizante das relações de gênero ou de uma judicialização das relações sociais (DEBERT, 2010). É a dimensão do reconhecimento e acesso a direitos o enfoque da LMP.

Ainda, o fato de que as estatísticas de condenações no Juizado sejam altas não leva automaticamente à conclusão de que a LMP está fomentando uma cultura punitiva e contribuindo com o aumento da massa carcerária brasileira, como apressadamente generalizam alguns estudos. Maria Lúcia Karam (2006), por exemplo, critica a Lei Maria da Penha, pintando-a como fruto de uma demanda por maior rigor penal dos movimentos feministas que, com a aprovação da Lei, tornaram-se responsáveis pela legitimação e expansão do poder punitivo. Este argumento é questionável por algumas razões.

Primeiro, além de unificar os movimentos feministas, descreve a LMP como uma legislação exclusivamente punitiva, olvidando-se da perspectiva integral que a lei adota, prevendo uma série de outras ferramentas que ultrapassam o campo penal, como as medidas protetivas e os encaminhamentos psicossociais (CAMPOS,

2013)⁶⁶. Punir e prender não são as apostas principais da LMP. A importância da perspectiva multidisciplinar da Lei Maria da Penha é também destacada pela Juíza, quando diz que, para além dos efeitos simbólicos das sentenças,

se não consigo ter um trabalho com esses agressores, não é só a sentença. Ela é importante, tem que ter. Mas eu preciso de outros mecanismos para poder, isso que falo... Como Juíza, estou pra decidir, mas para solucionar eu não vou conseguir solucionar a questão da violência, preciso desses outros trabalhos paralelos. E que infelizmente é muito deficiente. Numa situação desta gravidade só minha sentença não vai resolver, se não tiver um trabalho com ele, um trabalho multidisciplinar. Essa é a maior deficiência que eu acho que a gente tem. (...) A importância desses grupos (...) é a importância do se perceber de onde a figura deles de homem dentro de casa, o que tá acontecendo, o que tá errado, e dessa posição dele não conseguir enxergar o outro, a mulher, como igual. O fato do homem ainda ser provedor na grande maioria, isso pra eles dá o direito de cometer a violência dentro de casa. Isso é importante, quando ele começa a escutar a dialogar com os outros e se enxergar. Esse é um exemplo que to dando como uma situação que aí vai fazer uma mudança.

Segundo, nega aos movimentos feministas a possibilidade de valer-se do direito penal, como se este não fosse um acionamento legítimo, mesmo que para proteger os direitos fundamentais das mulheres, como sua integridade física e psíquica (CAMPOS, 2013). Estes são bens jurídicos tradicionalmente protegidos pelo direito penal mínimo, não se contradizendo, portanto, a uma perspectiva garantista (CAMPOS, CARVALHO, 2011; MENDES, 2017). A LMP não inova na criminalização de bens jurídicos, tampouco cria novos tipos penais (CAMPOS, CARVALHO, 2011)⁶⁷. A “mera especificação da violência de gênero para as hipóteses de condutas criminalizadas já existentes não produz o aumento de repressão penal, sendo compatível, inclusive, com pautas político-criminais minimalistas” (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 150)

⁶⁶ Apontam-se como medidas incluídas pela LMP no sistema normativo penal e processual penal brasileiro: a inclusão do parágrafo 9º no art. 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Além das inclusões do inciso II no art. 313, do CPP, que trata da possibilidade de decretação de prisão preventiva para garantir o cumprimento das MPU, e da alínea f no inciso II do art. 61, do Código Penal. E, ainda, a vedação à aplicação dos institutos alternativos da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. (CAMPOS, CARVALHO, 2011)

⁶⁷ Com exceção da alteração recente promovida pela Lei 13.641 de 2018, a qual inclui na LMP o crime de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A), prevendo detenção de 3 meses a 2 anos. É importante ressaltar, contudo, que esta alteração vem sendo criticada pelos movimentos feministas, justamente pela ausência de diálogo com as movimentações feministas nacionais que foram fundamentais no processo de criação, proposição e aplicação da LMP.

No que tange ao regime de pena fixado, em 79,6% dos processos (43) em que houve condenação total ou parcial (54), o regime inicial de cumprimento da pena foi o aberto. Em 18,5% (10), o regime semiaberto, e em 1,9% (1), o regime fechado. Em nenhum deles houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de serem delitos cometidos com violência e/ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I, CP). A suspensão condicional da pena, contudo, foi aplicada em 72,2% dos decretos condenatórios (39); em 38 deles com a condição de prestação de serviços à comunidade pelo primeiro ano do prazo (art. 78, § 1º, CP) e em 1 deles mediante as condições cumulativas de participar de curso destinado a coibir a VDFM (art. 79, CP) e proibição de frequentar determinados lugares (art. 78, § 2º, “a”, CP).

No processo aqui comentado, a pena de Leandro foi fixada em 3 meses de detenção e 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º e § 3º, do CP). Não foi substituída por pena restritiva de direitos, com fundamento na Súmula nº 588, do STJ (“a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”), tampouco foi aplicada a suspensão condicional da pena (art. 77, CP), por não fazer jus o ofensor aos requisitos⁶⁸.

Apesar de neste processo a pena de Leandro não ter sido suspensa, como se vê das estatísticas, as penas restritivas de liberdade são, em sua maioria, suspensas mediante aplicação de determinadas condições. Esta parece ser uma medida interessante, pois tenta levar ao agressor propostas alternativas à prisão, ao mesmo tempo em que representa, em tese, uma punição simbolicamente importante para afastar a ideia da violência doméstica como crimes de menor potencial ofensivo (COSTA, 2013). Enfim, em uma perspectiva criminológica, não se pode dizer, a partir dos desfechos processuais em nossa amostra, em que pese a alta taxa de condenações, que esses ofensores estão sendo encarcerados. Mesmo que haja um número maior de condenações, as mesmas não implicam em uma alta considerável na aplicação de penas que ensejem efetivamente um aprisionamento dos ofensores.

Neste caso, Leandro foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais à ofendida. Em 75,9% (41) processos com sentença condenatória,

⁶⁸ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

houve condenação ao pagamento de danos morais às vítimas. Nos que não houve, foi porque não havia o MP requerido na denúncia. A Juíza fundamenta a condenação com base no art. 387, inciso IV, do CPP⁶⁹. Na decisão, além dos fundamentos acerca dos requisitos jurídicos necessários à fixação da indenização (conduta antijurídica, nexo de causalidade e dano à dignidade e aos direitos de personalidade da vítima, de caráter *in re ipsa*, ou seja, que é presumido e não depende de comprovação), sustenta a magistrada argumentos que invocam um vocabulário de gênero⁷⁰ e a ideia da necessidade de um posicionamento do Estado no sentido de, em todos os momentos processuais, incluindo na sentença, demonstrar que não mais serão toleradas e banalizadas as violências cometidas contra mulheres. A condenação por danos morais às vítimas, para além dos aspectos simbólicos ressaltados na sentença, parecem ter um papel em responder às críticas que são feitas acerca ausência de compensação às vítimas nas sentenças condenatórias somente pelas penas de prisão impostas aos ofensores.

⁶⁹ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. (BRASIL, 1941)

⁷⁰ “A fixação de um valor pecuniário mínimo para reparação dos danos morais causados pela violência doméstica, mais do que resgatar os prejuízos e sofrimentos ocasionados pelo delito à ofendida, atende diretamente aos anseios de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, servindo de desestímulo à perpetração desta **violação aos direitos humanos**. Deixar de se fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, nestes casos, é premiar o agressor doméstico e, em última análise, fomentar a **cultura do ideologismo patriarcal**, os quais induzem **relações violentas entre os sexos**, já que calcados em uma **hierarquia de poder**.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação da Lei Maria da Penha representou o auge de um processo político, protagonizado pelas movimentações feministas brasileiras, por meio do qual a violência doméstica e familiar contra as mulheres, antes relegada a um problema privado, transformou-se numa questão pública, politizando-se a Justiça e traduzindo-se em direitos demandas das mulheres pelo combate às formas específicas de violências que sobre elas incidem.

A LMP afirma o que Machado (2009; 2000, p. 14) chama de um “código baseado nos valores do individualismo de direitos”, assumindo o Estado a responsabilidade por promover os direitos individuais das mulheres, inclusive dentro da família, contrapondo-se a repertórios de valores e moralidades de longa duração, incorporados às legislações penais e civis desde os tempos coloniais, fundados na legitimidade das violências masculinas sobre as mulheres. O padrão de resposta do Judiciário para os casos de violência doméstica que a ele chegavam era, até então, a minimização e banalização dessas agressões, fosse em nome da “defesa da honra”, da proteção à “harmonia familiar” ou de outros constructos jurídicos que, ao fim, tornavam secundária a proteção aos direitos das mulheres.

Inaugura a Lei Maria da Penha um novo paradigma no que tange ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, prevê uma série de inovações que desafiam os cânones convencionais de atuação dos/as operadores/as do Direito e os pressupostos teóricos da dogmática jurídica, provocando mudanças de rumo no campo jurídico e criando um sistema autônomo regido por regras próprias de interpretação, aplicação e execução, que não se restringe ao terreno estrito da política criminal.

Contudo, a mera existência da LMP não implica necessariamente em um avanço concreto em termos de direitos para as mulheres. Dentro do Judiciário, há inúmeras leituras e interpretações circulando, as quais podem se aproximar em maior ou menor medida das inspirações feministas que deram origem à LMP. Nestes movimentos, as perspectivas e os repertórios simbólicos dos/as operadores/as do Direito, sejam eles pautados nos valores tradicionais acerca dos lugares de gênero ou na afirmação dos direitos humanos das mulheres a uma vida livre de violência, produzem efeitos.

Procurei, no presente trabalho, enfatizar as práticas de implementação da Lei Maria da Penha, no Juizado etnografado, que buscam enfrentar a violência doméstica e familiar de forma atenta às particularidades dos casos que lá chegam, preocupando-se com a proteção das mulheres e com o enfrentamento e deslegitimação das violências contra elas cometidas. Dentre as estratégias encontradas, destaquei: 1) a forma de interlocução entre os operadores do Direito e as vítimas nas audiências, pautadas pela escuta cuidadosa e atenta às particularidades e concretudes das situações por elas vividas, a qual orienta o caminhar dos processos; 2) os procedimentos de cuidado adotados nos processos em que há retratação das ofendidas; 3) o exercício da dupla competência do Juizado, com o deferimento de medidas protetivas de urgência tanto de caráter proibitivo (proibição de aproximação e contato com a vítima, proibição de frequentar determinados lugares, etc.), quanto de caráter cível (regulamentação de visitas, prestação de alimentos provisionais, etc.); e 4) os desfechos processuais.

O material coletado em campo, durante a observação das audiências, permitiu verificar que as práticas do Juizado se afastam de padrões tradicionais do Direito insensíveis em relação ao gênero. Ao contrário, o gênero é categoria que norteia as práticas e as interpretações que no Juizado compõem o campo de aplicação e efetividade da LMP.

Percebi, nas audiências que observei, uma postura da Juíza Titular, mas também da Promotora de Justiça, de escuta sensível e cuidadosa às mulheres. Um repertório preocupado em saber do histórico da relação entre as partes, daquilo que antecedeu a ida à delegacia, e atento às assimetrias de poder e desigualdades de gênero que levaram às agressões, ao que representa risco e ao que representa proteção, enfim, “à complexidade e variedade das situações das mulheres declarantes/vítimas” (MACHADO, 2017, p. 44).

A perspectiva de gênero da Juíza Titular faz diferença na condução das audiências, nas formas como interage com as vítimas, escuta e traduz aquilo que elas expressam. Aqui, a escuta qualificada e a interlocução sensível possibilitam investigar as relações concretas das partes como relações de gênero desiguais, descortinando os fundamentos do exercício da violência que se quer enfrentar. Destaco e concluo que a forma de inquirição que acompanhei no decorrer das audiências nesse Juizado se adequa à plena validade legal exigida pelas diretrizes traçadas no artigo 10-A da Lei Maria da Penha e ao espírito de enfrentamento à violência e proteção da

vítima. Nas audiências de ratificação, agendadas para confirmar a retratação das vítimas quando se manifestam pela não continuidade dos processos, em se tratando de ação penal pública condicionada à sua representação, estes são procedimentos de cuidado adotados, sem os quais não seria possível perceber possíveis constrangimentos, medos, intimidações, fragilidades e ambiguidades nas falas das mulheres.

O indeferimento da retratação de forma provisória, ou seu adiamento, para que as partes sejam encaminhadas a atendimento psicossocial, diante de manifestações de hesitação, temor e das ambiguidades nas falas das ofendidas, é mais um procedimento de cuidado com as vítimas. Não se trata com esta prática de entender as mulheres como sujeitos hipossuficientes ou incapazes de realizar escolhas legítimas, mas de compreendê-las como mergulhadas em um caldo de relações de poder e gênero onde os sujeitos estão diferencialmente posicionados, possuem distintos níveis de agência e estão submetidos a também distintos constrangimentos sociais. E, a partir da escuta atenta e tradução de seus medos, anseios e constrictões, pensar caminhos e garantir ferramentas, previstas na própria LMP e que se encontram à disposição do Estado, para que seus poderes de agência sejam potencializados e o leque de alternativas disponíveis ampliado. O critério aqui não é de tutela, mas de igualdade, garantia de direitos e enfrentamento à violência.

No Juizado, nota-se uma atuação proativa da Juíza no sentido de auxiliar as mulheres a encontrarem soluções talvez por elas não identificadas, informando-as sobre as possibilidades jurídicas que a LMP oferece, sobre seus direitos, sobre mecanismos para acessá-los, o que, por si só, podem ser ferramentas de empoderamento. Aponta-se, ainda assim, a necessidade de se garantir o acompanhamento das ofendidas por advogadas/os nas audiências e demais estágios processuais, para que todas suas decisões possam ser informadas, além de debatidas com elas as soluções mais adequadas às suas demandas, situações e interesses particulares.

Nas interações com a Juíza, são estimuladas as produções narrativas das vítimas, abrindo-se espaço para a inclusão de suas subjetividades e experiências aos processos. Além do aspecto probatório, a partir daí, se torna possível compreender o que mais se pode fazer para se enfrentar a violência. Neste ponto, destacaram-se nos processos analisados os encaminhamentos psicossociais de ofendidas e ofensores a grupos reflexivos com psicólogos/as, pelas suas potencialidades em

promover reflexões que fortaleçam as vítimas e produzam sentidos de responsabilização nos ofensores.

Ainda, os encaminhamentos psicossociais aos ofensores na forma de medida protetiva de urgência apontam para mais uma prática inovadora deste Juizado. Desta forma, a Juíza atua com autonomia, não dependendo de uma posição favorável ou de uma iniciativa do Ministério Público, fazendo uso do que é deixado em aberto na listagem das medidas protetivas, e, por isso mesmo, tão pouco utilizado por demais juízes em todo o país. Esta forma de entender o encaminhamento psicossocial do agressor como medida protetiva representa uma inovação do Juizado e implica uma adesão prévia da Juíza ao espírito da lei, pois percebe o significado e a potencialidade da reflexão psicossocial na interrupção da violência e responsabilização do agressor de forma antecipada, durante o curso do processo, produzindo eficácia para além da sentença.

Além deles, também o oferecimento e deferimento de medidas protetivas de caráter cível, por serem instrumentos que permitem redistribuir poder e rearranjar entre as partes recursos econômicos e regimes de cuidado com os filhos, fatores que, como visto, são importantes como ferramenta de redução de vulnerabilidades e fortalecimento das agências das mulheres. Ademais, quando não resolvidas, são questões que interferem na continuidade dos conflitos, incrementando os riscos à ocorrência de novos episódios de violência. São, portanto, quando deferidas, medidas de ampliação à proteção das mulheres em situação de violência. Apontou-se, contudo, sugestões para que sejam aprimoradas as práticas do Juizado de forma que as informações necessárias ao deferimento desta categoria de medidas protetivas, quando solicitadas pelas vítimas na delegacia, mas não instruídas suficientemente, consigam chegar ao conhecimento do Juízo de forma antecipada no processo, viabilizando seu deferimento em momento mais próximo aos fatos, quando poderão ter sua potencialidade protetiva ampliada.

A observação das práticas do Juizado demonstra a utilização das medidas protetivas de urgência como uma das ferramentas prioritárias na proteção das mulheres e no enfrentamento à violência doméstica. Não só de medidas cíveis, mas também das medidas protetivas de urgência proibitivas de condutas do agressor. A alta taxa de deferimento das medidas protetivas nos processos indicam uma postura no sentido de valorizar a palavra da vítima, que deu ensejo ao pedido das MPU, como forma de comprovação dos requisitos necessários à concessão dessas medidas

cautelares, tendo em vista que, muitas vezes, as declarações das ofendidas são os principais ou únicos elementos que instruem os pedidos de medidas protetivas. Nestes casos, alinham-se as práticas do Juizado no que toca ao deferimento das MPU à literatura feminista, quando afirmam que a palavra da vítima deve assumir um lugar privilegiado, uma vez que desvalorizá-la implica em abandonar a mulher à própria sorte, sobrecarregando-a com um ônus probatório e contribuindo para a falta de eficácia das legislações conquistadas.

Os lugares conferidos à palavra das vítimas e a inclusão de suas subjetividades e experiências nos processos surgem também no momento dos desfechos. No Juizado, as narrativas das mulheres tomam posição de destaque no acervo probatório. Como defendo, perspectivas de aplicação da LMP que não levam em conta o paradigma de gênero falham em dar concretude aos objetivos da lei, acabando, muitas vezes, por reforçar ciclos de vulnerabilidade e silenciamento das mulheres, por exemplo, descredibilizando sua palavra em razão de mudanças de versão e/ou da negativa dos fatos, mesmo havendo outras provas. O repertório simbólico sensível ao gênero dos/as operadores/as do Direito, ao contrário, permite que essas contradições e ambiguidades sejam lidas em suas entrelinhas, através dos ditos e não ditos, percebendo-se o que por trás delas se esconde.

Nas sentenças, termos como gênero, ciclo de violência, violência de gênero, machismo, patriarcalismo, direitos humanos, dentre outros conceitos fundamentais à matéria, são levados em conta na construção da fundamentação e na análise da configuração ou não de um crime. Há um vocabulário generizado. A inclusão dessas categorias de análise fornece chaves para se alterar o olhar jurídico, sensibilizando-o em relação à complexidade da realidade de mulheres em situação de violência, às questões sociais e culturais envolvidas e ao caráter relacional da violência doméstica. Isto não só no momento da sentença, mas também nas audiências e no caminhar do processo, como visto. É a perspectiva de gênero que viabiliza, ainda, a construção de raciocínios jurídicos a partir daquilo que Mendes (2020, p. 90) chama de “inferências interpretativas fundadas na noção de direitos fundamentais das mulheres e elaboradas a partir das narrativas e experiências das vítimas”, base de um processo penal feminista.

Ainda quanto aos desfechos, a Juíza Titular adere a uma posição de afirmar politicamente a violência doméstica como um problema público, que deve ser objeto de respostas pelo Estado, sob pena de reprivatização das conquistas feministas

espelhadas na LMP. Mostra-se como uma preocupação da magistrada afastar representações de longa duração que incorporam a ideia da violência contra a mulher como delitos de menor potencial ofensivo, opondo-se de um histórico massivo de arquivamentos e absolvições dos casos levados à Justiça. Tal postura é condizente com a LMP, na medida em que a Lei se opõe a um histórico de omissões judiciais no enfrentamento à violência e déficit de proteção das mulheres em nome da “harmonia familiar” como bem jurídico. A violência doméstica é afirmada na LMP, e nas práticas do Juizado, em seu caráter político como um problema da esfera pública, que demanda atenção do Estado.

Adota a Juíza Titular, assim, a perspectiva da importância da continuidade do processo e, ao fim, de uma sentença, para responsabilizar o agressor e produzir efeitos simbólicos no que tange à deslegitimação da violência contra as mulheres, demonstrando que não mais serão toleradas e banalizadas. As práticas adotadas no Juizado são guiadas, nesse sentido, pelo binômio acolhimento da vítima e responsabilização do agressor, ensejada durante o curso do processo em diversos momentos, seja no atendimento psicossocial ao início, em eventuais prisões preventivas em seu caminhar, nos grupos reflexivos, e ao fim, com a prolação da sentença, sem que se queira com isso exaltar o poder punitivo e defender intervenções penais mais gravosas.

A alta proporção de processos com desfecho de sentenças frente a arquivamentos no Juizado etnografado e a sua alta proporção de deferimento de medidas protetivas frente ao indeferimento revela sua singularidade. Em artigo no prelo, Machado (2019) resume e analisa os dados referentes ao Distrito Federal no primeiro semestre de 2018:

No primeiro semestre de 2018, os 16 juizados especializados do Distrito Federal receberam 14.878 novos processos; arquivaram 14.278; sentenciaram 1.109 e realizaram 9.859 audiências. Os dois juizados de competência mista receberam 3.890 novos processos; arquivaram 3.667, sentenciaram 927 e realizaram 2.610 audiências. Nesse mesmo período, foram apreciados pelos juizados especializados 6.431 pedidos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) e pelos de competência mista 849, num total de 7.280 pedidos. (TJDFT, 2018).

A singularidade do Juizado parece estar assentada na forma de implementação de procedimentos que configuram uma forte sensibilidade jurídica em relação à gravidade e complexidade social da violência de gênero. Outras escolhas

jurídicas também assentadas em sensibilidade de gênero podem estar associadas à alta proporção de arquivamentos, desde que, no entanto, produzam e aprovelem altas proporções de medidas protetivas e que, no decorrer do processo até o arquivamento, haja encaminhamentos a grupos reflexivos, como mostra Renata Costa (2013 e 2016). O simples e rápido arquivamento, no entanto, nada mais faz que repetir os procedimentos dos JECrim.

Conclui-se, por fim, que as práticas observadas no Juizado se alinham a interpretações e utilizações da LMP que, conforme os princípios que orientaram a criação da lei, se voltam à proteção das mulheres e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. No Juizado etnografado, especificamente, a aplicação da LMP se guia pela compreensão da violência doméstica como fenômeno complexo e da importância da intervenção da Justiça nas agressões ocorridas no espaço do lar. A linha definida pela Juíza Titular se alinha à necessidade de responsabilização do agressor e fortalecimento das mulheres vítimas, de forma que a Justiça venha a ser um espaço de proteção e afirmação dos direitos das mulheres, combatendo as bases sociais de legitimação da violência, em conformidade, portanto, conforme a Lei Maria da Penha.

A incorporação do gênero fornece, como visto nas práticas do Juizado, oportunidades de alteração nas formas dogmáticas com que o Direito no geral lida com os conflitos, indo além de teorias e ideais abstratos de autonomia e voluntariedade, para tocar na concretude e no contexto dos atos de violência. E, a partir dessa concretude, pensar nas mulheres como indivíduos complexos e sujeitos relacionais, mergulhados em relações de afeto, que se tensionam com as desigualdades de poder e gênero. Tal perspectiva fornece alternativas melhores para se lidar com a complexidade e variedade da realidade de mulheres em situação de violência.

Enfim, a incorporação ao universo do Direito pela LMP de novos repertórios simbólicos, mais conscientes das posições desiguais e diferenciais de gênero e atentos ao respeito e promoção dos direitos das mulheres, abre possibilidades de “fissuras, reposicionamentos e reconstrução de gênero” (CAMPOS, 2011, p. 6) na/a partir da Lei, transformando-se o Direito em um campo de disputa pela criação de novas configurações de poder, lugares e significados de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres Pretas e Pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. *Crítica e Sociedade: revista de cultura política*. v.2, n.2, Dossiê: Cultura e Política, dez.2012. P. 42-63.

ANGELIM, Fábio Pereira. A importância da Intervenção Multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. In: SANTOS, Claudiene, LIMA, Fausto R. de. (org). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. P. 125- 136.

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. *Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal*. Estudo financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), 2015. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rioFinal_Medidas-Protetivas_ANIS-DF.pdf. Acesso em: 10/04/2018.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. In: Revista Estudos Feministas, vol. 16, nº 1. Florianópolis: janeiro-abril de 2008. p. 207-228

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidades. In: Machado, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 83-118.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 13-38.

BARTLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. In: Fernández Revoredo, Marisol y Félix Morales Luna (Orgs). *Métodos Feministas en El Derecho: Aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana*. Tradução de Diego Aranda. Peru: Palestra, 2011.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314

BIROLI, Flávia. Autonomia, Dominação e Opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2014. P. 109-122.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848. Código Penal. *Diário Oficial da União*, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 02/03/2019.

BRASIL. Lei nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 22 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 02/03/2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 02/03/2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 jan. 1973. BRASIL. Lei nº 9.099 de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 02/03/2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista brasileira de segurança pública*. São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, Fev/Mar, 2017.

_____. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, Agosto, 2015.

_____. Violência contra mulheres: feminismos e direito penal. In: MACHADO, Bruno Amaral (Org.). *Justiça criminal e democracia*. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2013. p. 289-321.

_____. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 1-12.

_____. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155, Janeiro, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

_____. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista de Estudos Femininos*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/set, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de, GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 28, p. 253- 269, Abril 2019.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas. *Série Antropologia*, Vol. 413. Brasília: DAN/UnB, 2007. P. 1-21.

_____. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. In: *O trabalho do antropólogo*. 2ª edição. São Paulo: Editora UNESP, 2000. P. 17-35.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana e ENNE, Anna Lúcia. Crimes de Bagatela: a Violência contra a Mulher na Justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, Mariza (org.) *Gênero & Cidadania*. Campinas: Ed. Pagú/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002. p. 71-111.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Tradução Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2005.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wania. Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil. *Textos para Discussão 2501*. Rio de Janeiro: IPEA, 2019.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2ª edição. Brasília: CNJ, 2018.

_____. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2017.

CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: Repensando o conceito. *Revista Estudos Feministas* 21(1), 2013, P. 241–282.

CORRÊA, Mariza. *Morte em Família: Representações Jurídicas de Papeis Sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. *Atos e Autos: uma etnografia sobre violência doméstica e o sistema de justiça*. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito. Brasília, 2013.

_____. *Vítimas, Processos e Dramas Sociais: escutas e traduções judiciais da violência doméstica e familiar contra mulheres*. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília:2016.

CRENSHAW, Kimberle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. *Cruzamento: raça e gênero*. Brasília: Unifem, 2004.

DA MATTA, Roberto. O ofício de etnólogo, ou como ter *anthropological blues*. *Boletim do Museu Nacional: Antropologia*, n. 27, maio de 1978. P.1-12.

DEBERT, Guita Grin. Desafios da politização da justiça e a antropologia do direito. *Revista de Antropologia da Universidade de São Paulo*. V. 53, n. 2, 2010.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais (Impresso)*, v. 23, p. 165-185, 2008.

DEBERT, Guita Grin; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. *RBCCRIM* Vol. 150, Dezembro 2018. s.p.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 205-231.

DISTRITO FEDERAL. Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN. PESQUISA DISTRITAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS - São Sebastião – PDAD, Brasília, 2019.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos pagu* (5), 1995. P. 07-41.

HARDING, Sandra. Rethinking Standpoint Epistemology: What Is "Strong Objectivity?". In: ALCOFF, L; POTTER, E. *Feminist Epistemologies*. New York and London: Routledge, 1993. P. 49-82.

GOMES, Camilla de Magalhães. Direito penal e gênero: tratamento da mulher em situação de violência doméstica na Lei Maria da Penha. XXIX Congresso Latinoamericano de Sociología - ALAS Chile. Santiago do Chile: 2013.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 11-37

KANT DE LIMA, Roberto e BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico* / 2013. Brasília: UnB, 2014, v. 39, n. 1. P. 9-37.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada », *Anuário*

Antropológico [Online], II | 2010. Consultado no dia 28 fevereiro de 2019 em: <<http://journals.openedition.org/aa/885>>.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal. *Boletim do IBCCrim*, ano 14, n. 168, nov. 2006, p. 6-7.

KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação - Episódios de racismo cotidiano*. Tradução: Jess Oliveira. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 289-306.

LIMA, Fausto R. de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. In: SANTOS, C., LIMA, Fausto R. de. (org). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 73-112.

MACHADO; Lia Zanotta; Antonio Motta; Regina Facchini. Quem tem medo dos antropólogo(a)s? Dilemas e Desafios para a produção e práticas científicas - Apresentação. *Rev. antropol. (São Paulo, Online)*, v. 61, n. 1, P. 9-32, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, M. T. B. Violência Conjugal: os Espelhos e as Marcas. *Série Antropologia 240*. Brasília, DF: UnB, 1998

MACHADO, Lia Zanotta. *Feminicide. Nommer pour Exister, 2019 (Cahiers Du Brésil, no prelo)*.

_____. Violência contra as mulheres: diálogos entre feminismo e ciência social. In: DIAS, Alfrancio Ferreira; SANTOS, Elza Ferreira; CRUZ, Maria Helena Santana. (orgs.) *A transversalidade de gênero na produção do conhecimento e nas políticas públicas*. Aracaju: Editora IFS, 2017. P. 37-54.

_____. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: Barbosa, Theresa (org.) *A Mulher e a Justiça. A Violência doméstica sob a ótica dos direitos Humanos*. Brasília: AMAGIS DF, 2016. P.161 a 176.

_____. Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidades e antropologia. *Cadernos pagu* (42), janeiro-junho de 2014a, P.13-46.

_____. O medo urbano e a violência de gênero. In: MACHADO; BORGES; MOURA (Org.). *A cidade e o medo*. Brasília: Verbena/Francis, 2014b. P. 103-125.

_____. Apresentação. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de, et al. (Coord.). *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014c. P. 11-18.

_____. A Longa Duração da Violência de Gênero na América Latina. In: FERNANDES, Ana Maria, RANINCHESKI, Sonia (Orgs.) *Américas Compartilhadas*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Francis, 2009, v.1, P. 57-83.

_____. Emociones violentas y familiares correctivos. In: RIFIOTIS, T., CASTELNUOVO, N. (Orgs) *Antropología, violencia y justicia: repensando matrices de la sociabilidad contemporánea en el campo del género y de la familia*. Buenos Aires: Antropofagia, 2011. pp. 155-176.

_____. *Feminismo em Movimento*. 2ª Edição. São Paulo: Francis, 2010.

_____. Atender Vítimas, Criminalizar Violências. Dilemas das Delegacias da Mulher. *Série Antropologia*, Brasília, v. 319, p. 1-23, 2002.

_____. Famílias e individualismo: tendências contemporâneas no Brasil. In: *Interface – Comunic, Saúde, Educ*, vol. 4, nº 8. 2001. P. 11-26.

_____. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? *Série Antropologia*. Brasília: 2000.

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.

_____. *Criminologia feminista.: novos paradigmas*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOORE, Henrietta. Compreendendo sexo e gênero. Tradução de Júlio Assis Simões. In Tim Ingold (ed.), *Companion Encyclopedia of Anthropology*. Londres, Routledge: 1997, P. 813-830.

OLIVEIRA, Luciano. Não Fale do Código de Hamurabi. In: *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal 7, 2004.

OLSEN, Francis. El sexo del derecho. Tradução: Mariela Santoro y Christian Courtis. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (Org.). *El género en el derecho. Ensayos críticos*. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. P.137-156.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha.: Entre avanços, obstáculos e desafios. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, Agosto 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/11/2019.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “Legítima Defesa da Honra” Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de (org.). *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”*. Universidade de Campinas: Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero, 2006, P. 65-134.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL; Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 101-118.

SANTOS, Luna Borges Pereira. *Estratégias de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres: um olhar etnográfico e feminista sobre a implementação da Lei Maria da Penha no Distrito Federal*. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Graduação em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília: 2013.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, P. 71-99.

SENADO FEDERAL. *Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência"*. 2013. Acesso em 20/06/2018, em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJDFT). "*Maria da Penha TJDFT divulga dados de violência contra a mulher*". Publicado em 08/08/2018. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/lei-maria-da-penha>.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: *Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1980. P. 123-132.

VELOSO, Renato. Notas introdutórias sobre o debate das relações de gênero. *Revista Universidade e Sociedade*. São Paulo: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, 2003.

VIEIRA, Sinara Gumieri. *Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no distrito federal entre 2006 e 2012*. Dissertação de Mestrado (Direito). Pós-Graduação em Direito pela UnB. Brasília, 2016.

ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação*. 1ª edição. Curitiba: Appris, 2018.